Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2020/0267(COD)

26.5.2021

ALTERAÇÕES
135 - 334

Projeto de relatório
Johan Van Overtveldt
(PE689.571v01-00)

Um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na tecnologia de registo distribuído

Proposta de regulamento
(COM(2020)0594 – C9-0305/2020 – 2020/0267(COD))

Alteração 135
Stasys Jakeliūnas

Proposta de regulamento
–

Proposta de rejeição

O Parlamento Europeu rejeita a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na tecnologia de registo distribuído.

Or. en

Justificação

A proposta não é tecnologicamente neutra e é redundante. O quadro da UE em vigor em matéria de serviços financeiros já é favorável à inovação. O regulamento proposto alivia algumas das exigências relativas à proteção dos investidores e à integridade do mercado, o que pode levar a uma maior fragmentação do mercado e instabilidade financeira. Além disso, o regulamento delega uma quantidade substancial de poderes nas autoridades nacionais competentes. Uma vez que o sistema de supervisão financeira da UE ainda não está harmonizado, o regulamento proposto poderia levar a arbitragem regulamentar e a uma maior fragmentação do mercado.

Alteração 136
Johan Van Overtveldt

Projeto de resolução legislativa
Citação 5

Projeto de resolução legislativa	*Alteração*
– Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu[2],	– Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu***, de 28 de abril de 2021***[2],
[2] JO C […], […], p. […].	[2] JO C […], […], p. […].

Or. en

Alteração 137

Johan Van Overtveldt

Projeto de resolução legislativa
Citação 5-A (nova)

Projeto de resolução legislativa	*Alteração*
	– Tendo em conta o Parecer n.º 6/2021 da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, de 23 de abril de 2021,

Or. en

Alteração 138
Jessica Polfjärd, Christophe Hansen

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A Comunicação da Comissão Europeia sobre uma Estratégia em matéria de Financiamento Digital[32] visa assegurar que a legislação da União aplicável aos serviços financeiros seja consentânea com a era digital e contribua para uma economia preparada para o futuro que esteja ao serviço dos cidadãos, nomeadamente permitindo a utilização de tecnologias inovadoras. A União tem um interesse estratégico no desenvolvimento e na promoção de tecnologias transformadoras no setor financeiro, como a tecnologia das cadeias de blocos (blockchain) e a tecnologia de registo distribuído («DLT»). Os criptoativos são uma das principais aplicações da DLT no setor financeiro.	(1) A Comunicação da Comissão Europeia sobre uma Estratégia em matéria de Financiamento Digital[32] visa assegurar que a legislação da União aplicável aos serviços financeiros seja consentânea com a era digital e contribua para uma economia preparada para o futuro que esteja ao serviço dos cidadãos, nomeadamente permitindo a utilização de tecnologias inovadoras. A União tem um interesse estratégico ***na exploração,*** no desenvolvimento e na promoção de tecnologias transformadoras no setor financeiro, como a tecnologia das cadeias de blocos (blockchain) e a tecnologia de registo distribuído («DLT»). Os criptoativos são uma das principais aplicações da DLT no setor financeiro.
[32] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões sobre uma estratégia em matéria	[32] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões sobre uma estratégia em matéria

de financiamento digital para a UE - COM(2020)591

de financiamento digital para a UE - COM(2020)591

Or. en

Alteração 139
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A Comunicação da Comissão Europeia sobre uma Estratégia em matéria de Financiamento Digital[32] visa assegurar que a legislação da União aplicável aos serviços financeiros seja consentânea com a era digital e contribua para uma economia preparada para o futuro que esteja ao serviço dos cidadãos, nomeadamente permitindo a utilização de tecnologias inovadoras. A União tem um interesse estratégico no desenvolvimento e na promoção de tecnologias transformadoras no setor financeiro, como a tecnologia das cadeias de blocos (blockchain) e a tecnologia de registo distribuído («DLT»). Os criptoativos são uma das principais aplicações da DLT no setor financeiro.	(1) A Comunicação da Comissão Europeia sobre uma Estratégia em matéria de Financiamento Digital[32] visa assegurar que a legislação da União aplicável aos serviços financeiros seja consentânea com a era digital e contribua para uma economia preparada para o futuro que esteja ao serviço dos cidadãos, nomeadamente permitindo a utilização de tecnologias inovadoras. A União tem um interesse estratégico no desenvolvimento e na promoção de tecnologias transformadoras no setor financeiro, como a tecnologia das cadeias de blocos (blockchain) e a tecnologia de registo distribuído («DLT»). Os criptoativos são uma das principais aplicações da DLT no setor financeiro. ***A DLT inclui um conjunto diversificado de soluções que aliam tecnologias de bases de dados e criptografia para combater os comportamentos maliciosos e abordam o risco de diferentes utilizadores se basearem em versões incoerentes de dados devido a latência ou à validação de ramificações incompatíveis, permitindo a derradeira auditoria criptográfica da atividade dos utilizadores e oferecendo mecanismos tradicionais e novos para alcançar consenso entre os utilizadores sobre o estatuto da base de dados ao longo do tempo.***

[32] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões sobre uma estratégia em matéria de financiamento digital para a UE - COM(2020)591

[32] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões sobre uma estratégia em matéria de financiamento digital para a UE - COM(2020)591

Or. en

Justificação

Descrição do modo de funcionamento das DLT retirada do Relatório do BCE de 2017 intitulado «The potential impact of DLTs on securities post-trading harmonisation and on the wider EU financial market integration» (O potencial impacto das DLT na harmonização pós-negociação dos valores mobiliários e na integração mais alargada dos mercados financeiros a nível da UE) do Grupo Consultivo sobre Infraestruturas de Mercado para Valores Mobiliários e Ativos de Garantia (AMI-SeCo).

Alteração 140
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A maioria dos criptoativos não está abrangida pelo âmbito de aplicação da legislação da UE e coloca, entre outros, desafios em termos de proteção dos investidores, integridade do mercado e estabilidade financeira. Por conseguinte, exigem um regime específico ao nível da União. Em contrapartida, alguns criptoativos são considerados instrumentos financeiros na aceção da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II)[33]. Nos casos em que um criptoativo é considerado um instrumento financeiro nos termos da referida diretiva, o seu emitente e as empresas que exercem atividades com ele relacionadas poderão estar sujeitos a todo um conjunto de regras financeiras da União, nomeadamente o	(2) A maioria dos criptoativos não está abrangida pelo âmbito de aplicação da legislação da UE e coloca, entre outros, desafios em termos de proteção dos investidores, integridade do mercado e estabilidade financeira. Por conseguinte, exigem um regime específico ao nível da União. Em contrapartida, alguns criptoativos são considerados instrumentos financeiros na aceção da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II)[33]. Nos casos em que um criptoativo é considerado um instrumento financeiro nos termos da referida diretiva, o seu emitente e as empresas que exercem atividades com ele relacionadas poderão estar sujeitos a todo um conjunto de regras financeiras da União, nomeadamente o

Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Prospetos)[34], a Diretiva 2013/50/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (Diretiva Transparência)[35], o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Abuso de Mercado)[36], o Regulamento (UE) n.º 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Vendas a Descoberto)[37], o Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários)[38] e a Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (Diretiva Caráter Definitivo da Liquidação)[39]. A conversão de instrumentos financeiros em criptoativos para permitir a sua emissão, armazenamento e transferência num registo distribuído deverá criar oportunidades para melhorar a eficiência ***em todo o*** domínio da negociação e da pós-negociação.

Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Prospetos)[34], a Diretiva 2013/50/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (Diretiva Transparência)[35], o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Abuso de Mercado)[36], o Regulamento (UE) n.º 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Vendas a Descoberto)[37], o Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários)[38] e a Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (Diretiva Caráter Definitivo da Liquidação)[39]. A conversão de instrumentos financeiros em criptoativos para permitir a sua emissão, armazenamento e transferência num registo distribuído deverá criar oportunidades para melhorar a eficiência ***no*** domínio da negociação e da pós-negociação.

[33] Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

[34] Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado, e que revoga a Diretiva 2003/71/CE (JO L 168 de 30.6.2017, p. 12).

[35] Diretiva 2013/50/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que altera a Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à harmonização dos requisitos de

[33] Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

[34] Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado, e que revoga a Diretiva 2003/71/CE (JO L 168 de 30.6.2017, p. 12).

[35] Diretiva 2013/50/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que altera a Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à harmonização dos requisitos de

transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado, a Diretiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação e a Diretiva 2007/14/CE da Comissão que estabelece as normas de execução de determinadas disposições da Diretiva 2004/109/CE (JO L 294 de 6.11.2013, p. 13).

[36] Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (regulamento abuso de mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão (JO L 173 de 12.6.2014, p. 1).

[37] Regulamento (UE) n.º 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, relativo às vendas a descoberto e a certos aspetos dos swaps de risco de incumprimento (JO L 86 de 24.3.2012, p. 1).

[38] Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n.º 236/2012 (JO L 257 de 28.8.2014, p. 1).

[39] Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários (JO L 166 de 11.6.1998, p. 45)

transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado, a Diretiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação e a Diretiva 2007/14/CE da Comissão que estabelece as normas de execução de determinadas disposições da Diretiva 2004/109/CE (JO L 294 de 6.11.2013, p. 13).

[36] Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (regulamento abuso de mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão (JO L 173 de 12.6.2014, p. 1).

[37] Regulamento (UE) n.º 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, relativo às vendas a descoberto e a certos aspetos dos swaps de risco de incumprimento (JO L 86 de 24.3.2012, p. 1).

[38] Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n.º 236/2012 (JO L 257 de 28.8.2014, p. 1).

[39] Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários (JO L 166 de 11.6.1998, p. 45)

Or. en

Alteração 141
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A maioria dos criptoativos não está abrangida pelo âmbito de aplicação da legislação da UE e coloca, entre outros, desafios em termos de proteção dos investidores, integridade do mercado e estabilidade financeira. Por conseguinte, exigem um regime específico ao nível da União. Em contrapartida, alguns criptoativos são considerados instrumentos financeiros na aceção da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II)[33]. Nos casos em que um criptoativo é considerado um instrumento financeiro nos termos da referida diretiva, o seu emitente e as empresas que exercem atividades com ele relacionadas poderão estar sujeitos a todo um conjunto de regras financeiras da União, nomeadamente o Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Prospetos)[34], a Diretiva 2013/50/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (Diretiva Transparência)[35], o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Abuso de Mercado)[36], o Regulamento (UE) n.º 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Vendas a Descoberto)[37], o Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários)[38] e a Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (Diretiva Caráter Definitivo da Liquidação)[39]. A conversão de instrumentos financeiros em criptoativos	(2) A maioria dos criptoativos não está abrangida pelo âmbito de aplicação da legislação da UE e coloca, entre outros, desafios em termos de proteção dos investidores, integridade do mercado e estabilidade financeira. Por conseguinte, exigem um regime específico ao nível da União. Em contrapartida, alguns criptoativos são considerados instrumentos financeiros na aceção da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II)[33]. Nos casos em que um criptoativo é considerado um instrumento financeiro nos termos da referida diretiva, o seu emitente e as empresas que exercem atividades com ele relacionadas poderão estar sujeitos a todo um conjunto de regras financeiras da União, nomeadamente o Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Prospetos)[34], a Diretiva 2013/50/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (Diretiva Transparência)[35], o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Abuso de Mercado)[36], o Regulamento (UE) n.º 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Vendas a Descoberto)[37], o Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários)[38] e a Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (Diretiva Caráter Definitivo da Liquidação)[39]. A conversão de instrumentos financeiros em criptoativos**,**

para permitir a sua emissão, armazenamento e transferência num registo distribuído deverá criar oportunidades para melhorar a eficiência ***em todo o*** domínio da negociação e da pós-negociação.

isto é, a sua representação digital em registos distribuídos ou a emissão de classes de ativos tradicionais sob a forma de criptofichas, para permitir a sua emissão, armazenamento e transferência num registo distribuído deverá criar oportunidades para melhorar a eficiência ***no*** domínio da negociação e da pós-negociação. ***A tecnologia de registo distribuído (DLT) tem o potencial de promover a partilha de dados e os processos empresariais além do nível alcançado pelas atuais bases de dados distribuídas, que têm sido utilizadas até à data para permitir aos participantes dispersos por vários locais lerem o conteúdo de uma compilação de dados gerida por uma única instituição. A DLT visa acrescentar valor aos participantes no mercado permitindo que diferentes instituições partilhem a gestão da informação num registo distribuído e sigam os mesmos procedimentos para atualizar essas informações. Cada entidade envolvida no tratamento de transações financeiras mantém, atualmente, um registo central independente dos ativos dos seus clientes e tem de conciliar esse registo com os dados conservados noutras bases de dados geridas de formas centralizada em diferentes níveis da cadeia de valor pós-negociação. A DLT poderia facilitar a integração pós-negociação proporcionando uma infraestrutura que garanta que todos os utilizadores possuem uma visão coerente e atualizada dos ativos pelos quais são responsáveis e que os mesmos ativos podem ser transferidos com um elevado grau de automatização.***

[33] Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de

[33] Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de

12.6.2014, p. 349).

[34] Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado, e que revoga a Diretiva 2003/71/CE (JO L 168 de 30.6.2017, p. 12).

[35] Diretiva 2013/50/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que altera a Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado, a Diretiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação e a Diretiva 2007/14/CE da Comissão que estabelece as normas de execução de determinadas disposições da Diretiva 2004/109/CE (JO L 294 de 6.11.2013, p. 13).

[36] Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (regulamento abuso de mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão (JO L 173 de 12.6.2014, p. 1).

[37] Regulamento (UE) n.º 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, relativo às vendas a descoberto e a certos aspetos dos swaps de risco de incumprimento (JO L 86 de 24.3.2012, p. 1).

[38] Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores

12.6.2014, p. 349).

[34] Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado, e que revoga a Diretiva 2003/71/CE (JO L 168 de 30.6.2017, p. 12).

[35] Diretiva 2013/50/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que altera a Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado, a Diretiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação e a Diretiva 2007/14/CE da Comissão que estabelece as normas de execução de determinadas disposições da Diretiva 2004/109/CE (JO L 294 de 6.11.2013, p. 13).

[36] Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (regulamento abuso de mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão (JO L 173 de 12.6.2014, p. 1).

[37] Regulamento (UE) n.º 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, relativo às vendas a descoberto e a certos aspetos dos swaps de risco de incumprimento (JO L 86 de 24.3.2012, p. 1).

[38] Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores

Mobiliários e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n.º 236/2012 (JO L 257 de 28.8.2014, p. 1).

[39] Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários (JO L 166 de 11.6.1998, p. 45)

Mobiliários e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n.º 236/2012 (JO L 257 de 28.8.2014, p. 1).

[39] Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários (JO L 166 de 11.6.1998, p. 45)

Or. en

Justificação

Segundo a definição amplamente utilizada (por exemplo, OCDE) – Sinopse do resumo do Relatório do BCE de 2017 intitulado «The potential impact of DLTs on securities post-trading harmonisation and on the wider EU financial market integration» (O potencial impacto das DLT na harmonização pós-negociação dos valores mobiliários e na integração mais alargada dos mercados financeiros a nível da UE) do Grupo Consultivo sobre Infraestruturas de Mercado para Valores Mobiliários e Ativos de Garantia (AMI-SeCo).

Alteração 142
Eero Heinäluoma, Paul Tang, Jonás Fernández, Pedro Marques

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A maioria dos criptoativos não está abrangida pelo âmbito de aplicação da legislação da UE e coloca, entre outros, desafios em termos de proteção dos investidores, integridade do mercado e estabilidade financeira. Por conseguinte, exigem um regime específico ao nível da União. Em contrapartida, alguns criptoativos são considerados instrumentos financeiros na aceção da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II)[33]. Nos casos em que um criptoativo é considerado um instrumento financeiro nos termos da referida diretiva, o seu emitente e as empresas que exercem atividades com	(2) A maioria dos criptoativos não está abrangida pelo âmbito de aplicação da legislação da UE e coloca, entre outros, desafios em termos de proteção dos investidores, integridade do mercado***, consumo de energia*** e estabilidade financeira. Por conseguinte, exigem um regime específico ao nível da União. Em contrapartida, alguns criptoativos são considerados instrumentos financeiros na aceção da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II)[33]. Nos casos em que um criptoativo é considerado um instrumento financeiro nos termos da referida diretiva, o seu emitente e as

ele relacionadas poderão estar sujeitos a todo um conjunto de regras financeiras da União, nomeadamente o Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Prospetos)[34], a Diretiva 2013/50/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (Diretiva Transparência)[35], o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Abuso de Mercado)[36], o Regulamento (UE) n.º 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Vendas a Descoberto)[37], o Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários)[38] e a Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (Diretiva Caráter Definitivo da Liquidação)[39]. A conversão de instrumentos financeiros em criptoativos para permitir a sua emissão, armazenamento e transferência num registo distribuído deverá criar oportunidades para melhorar a eficiência em ***todo o*** domínio da negociação e da pós-negociação.

empresas que exercem atividades com ele relacionadas poderão estar sujeitos a todo um conjunto de regras financeiras da União, nomeadamente o Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Prospetos)[34], a Diretiva 2013/50/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (Diretiva Transparência)[35], o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Abuso de Mercado)[36], o Regulamento (UE) n.º 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Vendas a Descoberto)[37], o Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários)[38] e a Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (Diretiva Caráter Definitivo da Liquidação)[39]. A conversão de instrumentos financeiros em criptoativos para permitir a sua emissão, armazenamento e transferência num registo distribuído deverá criar oportunidades para melhorar a eficiência em ***algumas partes do*** domínio da negociação e da pós-negociação***, contanto que esses criptoativos sejam gerados de forma energeticamente eficiente***. ***Além disso, tendo em conta que o instrumento financeiro e os riscos conexos permanecem os mesmos independentemente de se é utilizada uma DLT, as soluções de compromisso fundamentais que envolvem risco de crédito e liquidez mantêm-se num mundo em que vigoram as criptofichas. Por conseguinte, o êxito dos sistemas baseados em criptofichas dependerão totalmente da sua eventual interação com os sistemas tradicionais baseados em contas.***

[33] Diretiva 2014/65/UE do Parlamento

[33] Diretiva 2014/65/UE do Parlamento

Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

[34] Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado, e que revoga a Diretiva 2003/71/CE (JO L 168 de 30.6.2017, p. 12).

[35] Diretiva 2013/50/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que altera a Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado, a Diretiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação e a Diretiva 2007/14/CE da Comissão que estabelece as normas de execução de determinadas disposições da Diretiva 2004/109/CE (JO L 294 de 6.11.2013, p. 13).

[36] Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (regulamento abuso de mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão (JO L 173 de 12.6.2014, p. 1).

[37] Regulamento (UE) n.º 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, relativo às vendas a descoberto e a certos aspetos dos swaps de risco de incumprimento (JO L 86 de 24.3.2012, p. 1).

Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

[34] Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado, e que revoga a Diretiva 2003/71/CE (JO L 168 de 30.6.2017, p. 12).

[35] Diretiva 2013/50/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que altera a Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado, a Diretiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação e a Diretiva 2007/14/CE da Comissão que estabelece as normas de execução de determinadas disposições da Diretiva 2004/109/CE (JO L 294 de 6.11.2013, p. 13).

[36] Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (regulamento abuso de mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão (JO L 173 de 12.6.2014, p. 1).

[37] Regulamento (UE) n.º 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, relativo às vendas a descoberto e a certos aspetos dos swaps de risco de incumprimento (JO L 86 de 24.3.2012, p. 1).

[38] Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n.º 236/2012 (JO L 257 de 28.8.2014, p. 1).

[39] Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários (JO L 166 de 11.6.1998, p. 45)

[38] Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n.º 236/2012 (JO L 257 de 28.8.2014, p. 1).

[39] Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários (JO L 166 de 11.6.1998, p. 45)

Or. en

Alteração 143
Sven Giegold
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A legislação da União em matéria de serviços financeiros não foi concebida para a DLT e para os criptoativos[40], e contém disposições suscetíveis de excluir ou limitar a utilização dessa tecnologia na emissão, negociação e liquidação dos criptoativos que são considerados instrumentos financeiros. Atualmente, são também escassas as infraestruturas de mercado que utilizam a DLT e que prestam serviços de negociação e liquidação de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros. ***Sem*** um mercado secundário ***capaz de assegurar a liquidez e de permitir que os investidores comprem e vendam tais ativos, o mercado primário*** de criptoativos ***considerados instrumentos financeiros nunca poderá crescer de um modo sustentável***.	(3) A legislação da União em matéria de serviços financeiros não foi concebida para a DLT e para os criptoativos[40], e contém disposições suscetíveis de excluir ou limitar a utilização dessa tecnologia na emissão, negociação e liquidação dos criptoativos que são considerados instrumentos financeiros. Atualmente, são também escassas as infraestruturas de mercado que utilizam a DLT e que prestam serviços de negociação e liquidação de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros. ***O desenvolvimento de*** um mercado secundário de criptoativos ***e valores mobiliários sob a forma de criptofichas poderia trazer múltiplos benefícios em termos de reforço da eficiência, da transparência e da concorrência em***

relação às atividades de negociação e de liquidação.

[40] Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e do Mercado (ESMA), Relatório que contém o parecer sobre ofertas iniciais de moeda e criptoativos (ESMA50-157-1391).

[40] Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e do Mercado (ESMA), Relatório que contém o parecer sobre ofertas iniciais de moeda e criptoativos (ESMA50-157-1391).

Or. en

Alteração 144
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A legislação da União em matéria de serviços financeiros não foi concebida para a DLT e para os criptoativos[40], e contém disposições suscetíveis de excluir ou limitar a utilização dessa tecnologia na emissão, negociação e liquidação dos criptoativos que são considerados instrumentos financeiros. Atualmente, são também escassas as infraestruturas de mercado que utilizam a DLT e que prestam serviços de negociação e liquidação de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros. Sem um mercado secundário capaz de assegurar a liquidez e de permitir que os investidores comprem e vendam tais ativos, o mercado primário de criptoativos considerados instrumentos financeiros nunca poderá crescer de um modo sustentável.	(3) A legislação da União em matéria de serviços financeiros não foi concebida para a DLT e para os criptoativos[40], e contém disposições suscetíveis de excluir ou limitar a utilização dessa tecnologia na emissão, negociação e liquidação dos criptoativos que são considerados instrumentos financeiros. Atualmente, são também escassas as infraestruturas de mercado ***financeiro autorizadas*** que utilizam a DLT e que prestam serviços de negociação e liquidação de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros. Sem um mercado secundário capaz de assegurar a liquidez e de permitir que os investidores comprem e vendam tais ativos, o mercado primário de criptoativos considerados instrumentos financeiros nunca poderá crescer de um modo sustentável.

[40] Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e do Mercado (ESMA), Relatório que contém o parecer sobre ofertas iniciais de moeda e criptoativos (ESMA50-157-1391).

[40] Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e do Mercado (ESMA), Relatório que contém o parecer sobre ofertas iniciais de moeda e criptoativos (ESMA50-157-1391).

Or. en

Justificação

Clarificação

Alteração 145
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) Para alcançar um mercado financeiro digital uniforme da União das criptofichas de investimento e dos ativos sob a forma de criptofichas em geral, há que ter em consideração as diferenças existentes entre os regimes nacionais dos Estados-Membros, incluindo as diferenças na transposição das diretivas da União, como a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (MiFID II). De acordo com o parecer da ESMA, de janeiro de 2019, sobre as ofertas iniciais de moeda e criptoativos, um dos principais obstáculos à regulamentação uniforme dos criptoativos com características de investimento a nível da União são as divergências na transposição das diretivas da União para o direito nacional, nomeadamente a definição de «instrumento financeiro» ou de «valor mobiliário», ou a análise e os requisitos jurídicos a respeito dos serviços e atividades de investimento e serviços acessórios, incluindo a custódia e administração de instrumentos financeiros em nome dos clientes ou a conservação de registos em nome de emitentes de criptofichas de investimento. É da máxima importância encetar debates a nível da União sobre a harmonização dos regimes nacionais, a fim de aumentar a segurança jurídica e de alcançar os objetivos da União dos Mercados de

Capitais, permitindo, simultaneamente, a emergência de um mercado digital competitivo das criptofichas de investimento e dos ativos sob a forma de criptofichas da União em geral.

Or. en

Justificação

Como já foi reconhecido no parecer da ESMA sobre as ofertas iniciais de moeda e criptoativos, as divergências entre as leis nacionais dos Estados-Membros prejudicam a aplicação uniforme do quadro financeiro da UE, com o resultado de comprometer o bom funcionamento das operações transfronteiriças no contexto da União dos Mercados de Capitais. Para criar um mercado digital da UE forte e competitivo das criptofichas de investimento, é necessário assegurar, o mais rapidamente possível, a eliminação dessas divergências.

Alteração 146
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Considerando 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-B) No que diz respeito ao panorama da DLT, é possível identificar, atualmente, pelo menos os seguintes tipos específicos de DLT: (1) cadeias de blocos, em que quaisquer alterações das identidades dos utilizadores atuais com direito a enviar uma saída de transação não utilizada (UTXO) que represente ativos são processadas por lotes (blocos), que são, depois, ligados entre si através de técnicas criptográficas («hashing»); (2) registos de consenso, em que extratos de saldos associados a cada utilizador são atualizados por rondas; e (3) registos bilaterais sincronizados, em que as contrapartes podem atualizar o subconjunto de informação que diz diretamente respeito à sua atividade bilateral, possivelmente com outras partes eleitas que também tenham acesso a esses registos, e disponibilizar alguma dessa

informação a um conjunto mais alargado de utilizadores. Os contratos inteligentes são um outro tipo de tecnologia que pode ser associada às DLT quando são processados em nós da rede. Esses contratos são escritos como código executável. No âmbito dos contratos, as contrapartes certificam que os respetivos ativos deverão ser enviados ou recebidos em seu nome através de procedimentos automatizados que são processados quando surge um conjunto de acontecimentos previamente especificados, quer dentro do registo (por exemplo, saldo dos ativos de um utilizador), quer fora do registo (por exemplo, preço dos ativos).

Or. en

Justificação

Propomos que se pondere incluir a descrição dos tipos de DLT retirada do Relatório do BCE de 2017 intitulado «The potential impact of DLTs on securities post-trading harmonisation and on the wider EU financial market integration» (O potencial impacto das DLT na harmonização pós-negociação dos valores mobiliários e na integração mais alargada dos mercados financeiros a nível da UE) do Grupo Consultivo sobre Infraestruturas de Mercado para Valores Mobiliários e Ativos de Garantia (AMI-SeCo).

Alteração 147
Eero Heinäluoma, Paul Tang, Pedro Marques

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Por outro lado, existem lacunas regulamentares devido às especificidades jurídicas, tecnológicas e operacionais associadas à utilização da DLT e aos criptoativos considerados instrumentos financeiros. Por exemplo, não são impostas quaisquer exigências de transparência, fiabilidade e segurança aos protocolos e aos contratos inteligentes em que se baseiam os criptoativos que são	(4) Por outro lado, existem lacunas regulamentares devido às especificidades jurídicas, tecnológicas e operacionais associadas à utilização da DLT e aos criptoativos considerados instrumentos financeiros. Por exemplo, não são impostas quaisquer exigências de transparência, fiabilidade e segurança aos protocolos e aos contratos inteligentes em que se baseiam os criptoativos que são

considerados instrumentos financeiros. A tecnologia subjacente também poderá comportar algumas novas formas de risco cibernético às quais a regulamentação em vigor não dá uma resposta adequada. Embora tenham sido desenvolvidos na União vários projetos relacionados com a negociação e pós-negociação de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros, são poucos os que estão já em execução ou têm um alcance limitado. Dada a reduzida experiência em matéria de negociação e pós-negociação de transações de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros, seria prematuro introduzir alterações significativas na legislação da União sobre serviços financeiros para viabilizar o pleno desenvolvimento desses criptoativos e da tecnologia subjacente. ***Por outro lado, a criação de infraestruturas de mercado financeiro para criptoativos que são considerados instrumentos financeiros está atualmente limitada por alguns requisitos previstos na legislação da União sobre serviços financeiros que não estariam totalmente adaptados a esses criptoativos e à utilização da DLT. Por exemplo, as plataformas de negociação de criptoativos dão geralmente acesso direto a investidores não profissionais, ao passo que, nas plataformas de negociação tradicionais, esse acesso tem habitualmente lugar através de intermediários financeiros.***

considerados instrumentos financeiros***, o que é muito problemático***. A tecnologia subjacente também poderá comportar algumas novas formas de risco cibernético às quais a regulamentação em vigor não dá uma resposta adequada. Embora tenham sido desenvolvidos na União vários projetos relacionados com a negociação e pós-negociação de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros, são poucos os que estão já em execução ou têm um alcance limitado. ***Além disso, como salientado pelos grupos consultivos do BCE sobre infraestruturas de mercado para títulos e ativos de garantia e para os pagamentos, a utilização da DLT implicaria desafios semelhantes para aqueles que se encontram perante soluções baseadas em tecnologias convencionais (como questões de fragmentação e interoperabilidade) e, ao mesmo tempo, poderia criar desafios novos (por exemplo, relacionados com a validade jurídica das criptofichas).*** Dada a reduzida experiência em matéria de negociação e pós-negociação de transações de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros, ***bem como os riscos salientados pelo BCE, é necessária uma abordagem muito cautelosa e*** seria ***muito*** prematuro introduzir alterações significativas na legislação da União sobre serviços financeiros para viabilizar o pleno desenvolvimento desses criptoativos e da tecnologia subjacente.

Or. en

Alteração 148
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*

(4) Por outro lado, existem lacunas regulamentares devido às especificidades jurídicas, tecnológicas e operacionais associadas à utilização da DLT e aos criptoativos considerados instrumentos financeiros. Por exemplo, não são impostas quaisquer exigências de transparência, fiabilidade e segurança aos protocolos e aos contratos inteligentes em que se baseiam os criptoativos que são considerados instrumentos financeiros. A tecnologia subjacente também poderá comportar algumas novas formas de risco cibernético às quais a regulamentação em vigor não dá uma resposta adequada. Embora tenham sido desenvolvidos na União vários projetos relacionados com a negociação e pós-negociação de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros, são poucos os que estão já em execução ou têm um alcance limitado. Dada a reduzida experiência em matéria de negociação e pós-negociação de transações de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros, seria prematuro introduzir alterações significativas na legislação da União sobre serviços financeiros para viabilizar o pleno desenvolvimento desses criptoativos e da tecnologia subjacente. Por outro lado, a criação de infraestruturas de mercado financeiro para criptoativos que são considerados instrumentos financeiros está atualmente limitada por alguns requisitos previstos na legislação da União sobre serviços financeiros que não ***estariam*** totalmente adaptados a esses criptoativos e à utilização da DLT. Por exemplo, as plataformas de negociação de criptoativos dão geralmente acesso direto a investidores não profissionais, ao passo que, nas plataformas de negociação tradicionais, esse acesso tem habitualmente lugar através de intermediários financeiros.

(4) Por outro lado, existem lacunas regulamentares devido às especificidades jurídicas, tecnológicas e operacionais associadas à utilização da DLT e aos criptoativos considerados instrumentos financeiros. Por exemplo, não são impostas quaisquer exigências de transparência, fiabilidade e segurança aos protocolos e aos contratos inteligentes em que se baseiam os criptoativos que são considerados instrumentos financeiros. A tecnologia subjacente também poderá comportar algumas novas formas de risco cibernético às quais a regulamentação em vigor não dá uma resposta adequada. Embora tenham sido desenvolvidos na União vários projetos relacionados com a negociação e pós-negociação de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros, são poucos os que estão já em execução ou têm um alcance limitado. Dada a reduzida experiência em matéria de negociação e pós-negociação de transações de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros, seria prematuro introduzir alterações significativas na legislação da União sobre serviços financeiros para viabilizar o pleno desenvolvimento desses criptoativos e da tecnologia subjacente. Por outro lado, a criação de infraestruturas de mercado financeiro para criptoativos que são considerados instrumentos financeiros está atualmente limitada por alguns requisitos previstos na legislação da União sobre serviços financeiros que não ***estão*** totalmente adaptados a esses criptoativos e à utilização da DLT. Por exemplo, as plataformas de negociação de criptoativos dão geralmente acesso direto a investidores não profissionais, ao passo que, nas plataformas de negociação tradicionais, esse acesso tem habitualmente lugar através de intermediários financeiros.

Or. en

Justificação

Precisão formal.

Alteração 149
Jessica Polfjärd, Christophe Hansen

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Por outro lado, existem lacunas regulamentares devido às especificidades jurídicas, tecnológicas e operacionais associadas à utilização da DLT e aos criptoativos considerados instrumentos financeiros. Por exemplo, não são impostas quaisquer exigências de transparência, fiabilidade e segurança aos protocolos e aos contratos inteligentes em que se baseiam os criptoativos que são considerados instrumentos financeiros. A tecnologia subjacente também poderá comportar algumas novas formas de risco cibernético às quais a regulamentação em vigor não ***dá*** uma resposta adequada. Embora tenham sido desenvolvidos na União vários projetos relacionados com a negociação e pós-negociação de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros, são poucos os que estão já em execução ou têm um alcance limitado. Dada a reduzida experiência em matéria de negociação e pós-negociação de transações de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros, seria prematuro introduzir alterações significativas na legislação da União sobre serviços financeiros para viabilizar o pleno desenvolvimento desses criptoativos e da tecnologia subjacente. Por outro lado, a criação de infraestruturas de mercado financeiro para criptoativos que são considerados instrumentos financeiros está atualmente limitada por alguns requisitos	(4) Por outro lado, existem lacunas regulamentares devido às especificidades jurídicas, tecnológicas e operacionais associadas à utilização da DLT e aos criptoativos considerados instrumentos financeiros. Por exemplo, não são impostas quaisquer exigências de transparência, fiabilidade e segurança aos protocolos e aos contratos inteligentes em que se baseiam os criptoativos que são considerados instrumentos financeiros. A tecnologia subjacente também poderá comportar algumas novas formas de risco cibernético às quais a regulamentação ***e as práticas*** em vigor não ***dão*** uma resposta adequada. Embora tenham sido desenvolvidos na União vários projetos relacionados com a negociação e pós-negociação de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros, são poucos os que estão já em execução ou têm um alcance limitado. Dada a reduzida experiência em matéria de negociação e pós-negociação de transações de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros, seria prematuro introduzir alterações significativas na legislação da União sobre serviços financeiros para viabilizar o pleno desenvolvimento desses criptoativos e da tecnologia subjacente. Por outro lado, a criação de infraestruturas de mercado financeiro para criptoativos que são considerados instrumentos financeiros está atualmente limitada por alguns requisitos

previstos na legislação da União sobre serviços financeiros que não estariam totalmente adaptados a esses criptoativos e à utilização da DLT. Por exemplo, as plataformas de negociação de criptoativos dão geralmente acesso direto a investidores não profissionais, ao passo que, nas plataformas de negociação tradicionais, esse acesso tem habitualmente lugar através de intermediários financeiros.

previstos na legislação da União sobre serviços financeiros que não estariam totalmente adaptados a esses criptoativos e à utilização da DLT. Por exemplo, as plataformas de negociação de criptoativos dão geralmente acesso direto a investidores não profissionais, ao passo que, nas plataformas de negociação tradicionais, esse acesso tem habitualmente lugar através de intermediários financeiros.

Or. en

Alteração 150
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Para permitir o desenvolvimento de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros ***e da*** DLT, preservando simultaneamente um elevado nível de estabilidade financeira, integridade do mercado, transparência e proteção dos investidores, será útil criar um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT. Um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT permitirá isentar temporariamente essas infraestruturas de alguns requisitos específicos estabelecidos na legislação da União em matéria de serviços financeiros, que, de outro modo, as impediriam de desenvolver soluções para a negociação e liquidação de transações de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros. O regime-piloto permitirá igualmente à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) e às autoridades competentes adquirirem experiência sobre as oportunidades e os riscos específicos criados pelos referidos	(5) Para permitir o desenvolvimento de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros ***com base na*** DLT, preservando simultaneamente um elevado nível de estabilidade financeira, integridade do mercado, transparência e proteção dos investidores, será útil criar um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT. Um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT permitirá isentar temporariamente essas infraestruturas de alguns requisitos específicos estabelecidos na legislação da União em matéria de serviços financeiros, que, de outro modo, as impediriam de desenvolver soluções para a negociação e liquidação de transações de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros. ***A criação do regime-piloto não deverá prejudicar as atribuições e as responsabilidades do Banco Central Europeu (BCE) nem dos bancos centrais nacionais do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), previstas no Tratado sobre o Funcionamento da União***

criptoativos e pela tecnologia subjacente.	***Europeia e nos Estatutos do SEBC e do BCE, de promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos e de assegurar a eficiência e a solidez dos sistemas de compensação e de pagamentos no interior da União e com países terceiros.*** O regime-piloto permitirá igualmente à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) e às autoridades competentes adquirirem experiência sobre as oportunidades e os riscos específicos criados pelos referidos criptoativos e pela tecnologia subjacente. ***Portanto, a experiência adquirida com o regime-piloto deverá ajudar a identificar eventuais propostas práticas para um quadro regulamentar adequado, a fim de proceder a ajustamentos específicos da legislação da União em vigor que envolva a emissão, guarda, gestão de ativos, negociação e liquidação de instrumentos financeiros baseados na DLT.***

Or. en

Justificação

Esta alteração visa ter em conta uma sugestão formulada no parecer do BCE. Tendo em conta a sobreposição entre o regulamento proposto e as atribuições básicas do SEBC de promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos e de assegurar a eficiência e a solidez dos sistemas de compensação e de pagamentos no interior da União e com países terceiros, importa referir expressamente que o regulamento proposto não prejudica essa atribuição do SEBC.

Alteração 151
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Para permitir o desenvolvimento de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros e da DLT, preservando simultaneamente um elevado	(5) Para permitir o desenvolvimento de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros e da DLT, preservando simultaneamente um elevado

nível de estabilidade financeira, integridade do mercado, transparência e proteção dos investidores, será útil criar um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT. Um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT permitirá isentar temporariamente essas infraestruturas de alguns requisitos específicos estabelecidos na legislação da União em matéria de serviços financeiros, que, de outro modo, as impediriam de desenvolver soluções para a negociação e liquidação de transações de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros. O regime-piloto permitirá igualmente à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) e às autoridades competentes adquirirem experiência sobre as oportunidades e os riscos específicos criados pelos referidos criptoativos e pela tecnologia subjacente.

nível de estabilidade financeira, integridade do mercado, transparência e proteção dos investidores, será útil criar um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT. Um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT permitirá isentar temporariamente essas infraestruturas de alguns requisitos específicos estabelecidos na legislação da União em matéria de serviços financeiros, que, de outro modo, as impediriam de desenvolver soluções para a negociação e liquidação de transações de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros. ***O principal contributo do regime-piloto deverá ser o de testar a fuga à «intermediação» através de CSD aquando do registo de valores mobiliários, permitindo o registo na cadeia de blocos. Muita da fundamentação regulamentar por detrás do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (CSDR) visa garantir a confiança, tanto no que se refere à proteção dos investidores como à integridade do mercado, seguindo uma abordagem de terceiro de confiança (TTP). O objetivo do regime-piloto deve ser o de permitir que essa abordagem seja redefinida numa abordagem de confiança, ajudando a compreender como podem ser construídos novos modelos de confiança com base em cadeias de blocos ou em DLT.*** O regime-piloto permitirá igualmente à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) e às autoridades competentes adquirirem experiência sobre as oportunidades e os riscos específicos criados pelos referidos criptoativos e pela tecnologia subjacente***, com vista a identificar as alterações necessárias ao quadro jurídico da União em vigor no que diz respeito à emissão, guarda, gestão de ativos, negociação e liquidação de instrumentos financeiros baseados na DLT***.

Or. en

Justificação

Precisão formal. Além disso, importa mencionar explicitamente que o regime-piloto é essencial para testar a desintermediação aquando do registo de valores mobiliários, permitindo que o registo seja efetuado na cadeia de blocos. A experiência adquirida com o regime-piloto DLT deve contribuir para a evolução futura da legislação.

Alteração 152
Antonio Maria Rinaldi, Francesca Donato, Valentino Grant, Marco Zanni

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Para permitir o desenvolvimento de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros e da DLT, preservando simultaneamente um elevado nível de estabilidade financeira, integridade do mercado, transparência e proteção dos investidores, será útil criar um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT. Um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT permitirá isentar temporariamente essas infraestruturas de alguns requisitos específicos estabelecidos na legislação da União em matéria de serviços financeiros, que, de outro modo, as impediriam de desenvolver soluções para a negociação e liquidação de transações de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros. O regime-piloto permitirá igualmente à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) e às autoridades competentes adquirirem experiência sobre as oportunidades e os riscos específicos criados pelos referidos criptoativos e pela tecnologia subjacente.	(5) Para permitir o desenvolvimento de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros e da DLT, preservando simultaneamente um elevado nível de estabilidade financeira, integridade do mercado, transparência e proteção dos investidores, será útil criar um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT. Um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT permitirá isentar temporariamente essas infraestruturas de alguns requisitos específicos estabelecidos na legislação da União em matéria de serviços financeiros, que, de outro modo, as impediriam de desenvolver soluções para a negociação e liquidação de transações de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros. ***A criação do regime-piloto não deve prejudicar as atribuições e as responsabilidades do Banco Central Europeu (BCE) e dos bancos centrais nacionais no Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), conforme previsto no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e nos Estatutos do SEBC e do BCE, de promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos e de assegurar a eficiência e a solidez dos***

sistemas de compensação e de pagamentos no interior da União e com países terceiros. O regime-piloto permitirá igualmente à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) e às autoridades competentes adquirirem experiência sobre as oportunidades e os riscos específicos criados pelos referidos criptoativos e pela tecnologia subjacente.

Or. it

Alteração 153
Jonás Fernández, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Para permitir o desenvolvimento de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros e da DLT, preservando simultaneamente um elevado nível de estabilidade financeira, integridade do mercado, transparência e proteção dos investidores, será útil criar um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT. Um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT permitirá isentar temporariamente essas infraestruturas de alguns requisitos específicos estabelecidos na legislação da União em matéria de serviços financeiros, que, de outro modo, as impediriam de desenvolver soluções para a negociação e liquidação de transações de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros. O regime-piloto permitirá igualmente à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) e às autoridades competentes adquirirem experiência sobre as oportunidades e os riscos específicos criados pelos referidos	(5) Para permitir o desenvolvimento de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros e da DLT, preservando simultaneamente um elevado nível de estabilidade financeira, integridade do mercado, transparência e proteção dos investidores, será útil criar um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT***. A criação do regime-piloto não deverá prejudicar as atribuições e as responsabilidades do Banco Central Europeu (BCE) nem dos bancos centrais nacionais do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), previstas no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e nos Estatutos do SEBC e do BCE, de promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos e de assegurar a eficiência e a solidez dos sistemas de compensação e de pagamentos no interior da União e com países terceiros***. Um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT permitirá isentar temporariamente essas infraestruturas de alguns requisitos específicos estabelecidos

criptoativos e pela tecnologia subjacente.	na legislação da União em matéria de serviços financeiros, que, de outro modo, as impediriam de desenvolver soluções para a negociação e liquidação de transações de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros. O regime-piloto permitirá igualmente à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) e às autoridades competentes adquirirem experiência sobre as oportunidades e os riscos específicos criados pelos referidos criptoativos e pela tecnologia subjacente.

Or. en

Justificação

De acordo com o parecer do BCE.

Alteração 154
Sven Giegold
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Para permitir o desenvolvimento de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros e da DLT, preservando simultaneamente um elevado nível de estabilidade financeira, integridade do mercado, transparência e proteção dos investidores, será útil criar um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT. Um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT permitirá isentar temporariamente essas infraestruturas de alguns requisitos específicos estabelecidos na legislação da União em matéria de serviços financeiros, que, de outro modo, as impediriam de desenvolver soluções para a negociação e liquidação de transações de criptoativos que são	(5) Para permitir o desenvolvimento de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros e da DLT, preservando simultaneamente um elevado nível de estabilidade financeira, integridade do mercado, transparência e proteção dos investidores ***e evitando a arbitragem regulamentar***, será útil criar um regime-piloto para ***testar*** as infraestruturas de mercado baseadas na DLT. Um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT permitirá isentar temporariamente essas infraestruturas de alguns requisitos específicos estabelecidos na legislação da União em matéria de serviços financeiros, que, de outro modo, as impediriam de desenvolver soluções para a negociação e liquidação de

considerados instrumentos financeiros. O regime-piloto permitirá igualmente à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) e às autoridades competentes adquirirem experiência sobre as oportunidades e os riscos específicos criados pelos referidos criptoativos e pela tecnologia subjacente.

transações de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros***, sem enfraquecer nenhum dos requisitos e salvaguardas existentes aplicados às infraestruturas de mercado tradicionais. Além disso, as infraestruturas de mercado baseadas na DLT devem dispor de salvaguardas adequadas para garantir a proteção eficaz dos investidores relacionada com a utilização de DLT e definir linhas de responsabilidade claras e ser responsabilizáveis perante os clientes por eventuais perdas resultantes de falhas operacionais***. O regime-piloto permitirá igualmente à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) e às autoridades competentes ***retirarem ensinamentos e*** adquirirem experiência sobre as oportunidades e os riscos específicos criados pelos referidos criptoativos e pela tecnologia subjacente.

Or. en

Alteração 155
Jessica Polfjärd, Christophe Hansen

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Para permitir o desenvolvimento de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros e da DLT, preservando simultaneamente um elevado nível de estabilidade financeira, integridade do mercado, transparência e proteção dos investidores, será útil criar um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT. Um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT permitirá isentar temporariamente essas infraestruturas de alguns requisitos específicos estabelecidos na legislação da União em matéria de serviços financeiros, que, de outro modo,	(5) Para permitir o desenvolvimento de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros e da DLT, preservando simultaneamente um elevado nível de estabilidade financeira, integridade do mercado, transparência e proteção dos investidores, será útil criar um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT. Um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT permitirá isentar temporariamente essas infraestruturas de alguns requisitos específicos estabelecidos na legislação da União em matéria de serviços financeiros, que, de outro modo,

as impediriam de desenvolver soluções para a negociação e liquidação de transações de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros. O regime-piloto permitirá igualmente à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) e às autoridades competentes adquirirem experiência sobre as oportunidades e os riscos específicos ***criados pelos*** referidos criptoativos e ***pela*** tecnologia subjacente.	as impediriam de desenvolver soluções para a negociação e liquidação de transações de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros. O regime-piloto permitirá igualmente à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) e às autoridades competentes adquirirem experiência sobre as oportunidades e os riscos específicos ***relacionados com os*** referidos criptoativos e ***com a*** tecnologia subjacente. ***A experiência adquirida com o regime-piloto visa ajudar a identificar eventuais propostas práticas para um quadro regulamentar adequado, a fim de proceder a ajustamentos específicos da legislação da União em vigor que rege a emissão, guarda, gestão de ativos, negociação e liquidação de instrumentos financeiros baseados na DLT.***

Or. en

Alteração 156
Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Para permitir o desenvolvimento de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros e da DLT, preservando simultaneamente um elevado nível de estabilidade financeira, integridade do mercado, transparência e proteção dos investidores, será útil criar um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT. Um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT permitirá isentar temporariamente essas infraestruturas de alguns requisitos específicos estabelecidos na legislação da União em matéria de serviços financeiros, que, de outro modo, as impediriam de desenvolver soluções	(5) Para permitir o desenvolvimento de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros e da DLT, preservando simultaneamente um elevado nível de estabilidade financeira, integridade do mercado, transparência e proteção dos investidores, será útil criar um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT. Um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT permitirá isentar temporariamente essas infraestruturas de alguns requisitos específicos estabelecidos na legislação da União em matéria de serviços financeiros, que, de outro modo, as impediriam de desenvolver soluções

para a negociação e liquidação de transações de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros. O regime-piloto permitirá igualmente à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) e às autoridades competentes adquirirem experiência sobre as oportunidades e os riscos específicos criados pelos referidos criptoativos e pela tecnologia subjacente.	para a negociação e liquidação de transações de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros. O regime-piloto permitirá igualmente à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) e às autoridades competentes adquirirem experiência sobre as oportunidades e os riscos específicos criados pelos referidos criptoativos e pela tecnologia subjacente. ***Ao mesmo tempo, o regime-piloto só deve introduzir ajustamentos à legislação da União em vigor, sem que tal resulte numa revisão fundamental da separação das funções de negociação e pós-negociação e do panorama das infraestruturas dos mercados financeiros.***

Or. en

Justificação

O regime-piloto DLT não deve criar precedentes para uma revisão mais fundamental do quadro da MiFID/R e do Regulamento CSD, nomeadamente no que diz respeito à categorização das infraestruturas dos mercados financeiros. Não deve ser prosseguida uma ligação do regime-piloto aos sistemas de negociação organizados (OTF) e aos internalizadores sistemáticos.

Alteração 157
Eero Heinäluoma, Paul Tang, Jonás Fernández, Pedro Marques

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Para permitir o desenvolvimento de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros e da DLT, preservando simultaneamente um elevado nível de estabilidade financeira, integridade do mercado, transparência ***e*** proteção dos investidores, será útil criar um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT. Um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT permitirá isentar	(5) Para permitir o desenvolvimento de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros e da DLT, preservando simultaneamente um elevado nível de estabilidade financeira, integridade do mercado, transparência**,** proteção dos investidores ***e baixo consumo de energia***, será útil criar um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT. Um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na

temporariamente essas infraestruturas de alguns requisitos específicos estabelecidos na legislação da União em matéria de serviços financeiros, que, de outro modo, as impediriam de desenvolver soluções para a negociação e liquidação de transações de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros. O regime-piloto permitirá igualmente à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) e às autoridades competentes adquirirem experiência sobre as oportunidades e os riscos específicos criados pelos referidos criptoativos e pela tecnologia subjacente.	DLT permitirá isentar temporariamente essas infraestruturas de alguns requisitos específicos estabelecidos na legislação da União em matéria de serviços financeiros, que, de outro modo, as impediriam de desenvolver soluções para a negociação e liquidação de transações de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros. O regime-piloto permitirá igualmente à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) e às autoridades competentes adquirirem experiência sobre as oportunidades e os riscos específicos criados pelos referidos criptoativos e pela tecnologia subjacente***, que devem ser caracterizados por um baixo nível de consumo de energia***.

Or. en

Alteração 158
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) O regime-piloto das infraestruturas de mercado baseadas na DLT não deve resultar em arbitragem regulamentar e lacunas jurídicas. Importa, pois, aplicar o princípio geral da «mesma atividade, mesmo risco, mesmas regras».

Or. en

Alteração 159
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Para alcançar este objetivo, importa criar um novo regime para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT ao nível da União. Este regime deverá ser opcional e não deverá impedir as infraestruturas de mercado financeiro, como as plataformas de negociação, as centrais de valores mobiliários e as contrapartes centrais, de desenvolverem atividades e serviços de negociação e pós-negociação para os criptoativos que são considerados instrumentos financeiros ou que se baseiam na DLT, ao abrigo da atual legislação da União em matéria de serviços financeiros.	(6) Para alcançar este objetivo, importa criar um novo regime para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT ao nível da União***, a fim de garantir que a União é capaz de manter a sua liderança competitiva no que diz respeito às criptofichas e contribuir para o desenvolvimento de um mercado secundário destes ativos***. Este regime deverá ser opcional e não deverá impedir as infraestruturas de mercado financeiro, como as plataformas de negociação, as centrais de valores mobiliários e as contrapartes centrais, de desenvolverem atividades e serviços de negociação e pós-negociação para os criptoativos que são considerados instrumentos financeiros ou que se baseiam na DLT, ao abrigo da atual legislação da União em matéria de serviços financeiros.

Or. en

Justificação

É importante salientar a necessidade de a UE permanecer na liderança de uma nova economia mundial baseada na DLT que permita economias de escala e eficiências nos mercados das criptofichas.

Alteração 160
Jonás Fernández, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) Quando operam um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT, as CSD operadas por membros do SEBC, por organismos nacionais dos Estados-Membros que desempenham funções semelhantes ou por outros organismos públicos responsáveis pela gestão ou que intervenham na gestão da

dívida pública na União não devem ser obrigadas a obter isenções ou autorizações específicas junto de uma autoridade competente, uma vez que não são obrigadas a prestar contas às autoridades competentes ou a cumprir as suas ordens e estão sujeitas a um conjunto limitado de exigências ao abrigo do artigo 1.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 909/2014.

Or. en

Justificação

De acordo com o parecer do BCE.

Alteração 161
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) Quando operam um SSS baseado na DLT, as CSD operadas por membros do SEBC, por organismos nacionais dos Estados-Membros que desempenham funções semelhantes ou por outros organismos públicos responsáveis pela gestão ou que intervenham na gestão da dívida pública na União não devem ser obrigadas a obter isenções ou autorizações específicas junto de uma autoridade competente, uma vez que não são obrigadas a prestar contas às autoridades competentes ou a cumprir as suas ordens e estão sujeitas a um conjunto limitado de exigências ao abrigo do artigo 1.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 909/2014.

Or. en

Justificação

Esta alteração visa ter em conta uma sugestão formulada no parecer do BCE. Por razões de clareza jurídica, o BCE propõe declarar expressamente que as CSD operadas por bancos centrais do SEBC que operem um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT estão isentas das disposições do regulamento proposto no que diz respeito ao processo de concessão de isenções e de retirada de autorizações.

Alteração 162
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Uma infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá ser definida como um sistema de negociação multilateral (MTF) baseado na DLT ou como um sistema de liquidação baseado na DLT.	(7) Uma infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá ser definida como um sistema de negociação multilateral (MTF) baseado na DLT ou como um sistema de liquidação baseado na DLT. ***Essas infraestruturas de mercado baseadas na DLT devem ser capazes de cooperar com outros participantes no mercado para encontrar soluções inovadoras baseadas na DLT em cada segmento da cadeia de valor dos serviços financeiros.***

Or. en

Justificação

O regime-piloto deve dar, aos participantes no mercado que não desejem tornar-se, eles próprios, infraestruturas de mercado baseadas na DLT, mas que desejem unir forças cooperando com este tipo de infraestruturas, margem para testar novos modelos de armazenamento de informações na cadeia de blocos.

Alteração 163
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*

(8) Um MTF baseado na DLT é um sistema de negociação multilateral operado por uma empresa de investimento ou um operador do mercado que explora as atividades de um mercado regulamentado, ou eventualmente o próprio mercado regulamentado, autorizado nos termos da Diretiva 2014/65/UE (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II) que obteve uma autorização específica nos termos do presente regulamento. ***Esse*** MTF baseado na DLT ***deveria estar sujeito*** a todos os requisitos aplicáveis a um sistema de negociação multilateral no quadro da Diretiva 2014/65/UE (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II), do Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFIR)[41] ou de qualquer outra legislação da ***UE*** em matéria de serviços financeiros, salvo se a respetiva autoridade nacional competente ***lhe*** tiver concedido uma ou várias isenções, em conformidade com o presente regulamento e com a Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho[42].

[41] Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15

(8) Um MTF baseado na DLT é um sistema de negociação multilateral operado por uma empresa de investimento ou um operador do mercado que explora as atividades de um mercado regulamentado, ou eventualmente o próprio mercado regulamentado, autorizado nos termos da Diretiva 2014/65/UE (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II) que obteve uma autorização específica nos termos do presente regulamento. ***Um*** MTF baseado na DLT ***e o seu operador deveriam estar sujeitos*** a todos os requisitos aplicáveis a um sistema de negociação multilateral ***e ao seu operador*** no quadro da Diretiva 2014/65/UE (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II), do Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFIR)[41] ou de qualquer outra legislação da ***União aplicável*** em matéria de serviços financeiros, salvo se a respetiva autoridade nacional competente tiver concedido ***ao MTF baseado na DLT*** uma ou várias isenções, em conformidade com o presente regulamento e com a Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho[42]. ***Os novos participantes no mercado ou entidades reguladas, como empresas de investimento ou instituições de crédito, que desejem operar um MTF baseado na DLT ao abrigo do presente regulamento devem poder seguir um procedimento de candidatura de fase única solicitando à respetiva autoridade nacional competente uma autorização nos termos da Diretiva 2014/65/UE (MiFID II) e indicando, ao mesmo tempo, eventuais isenções de que desejem beneficiar, em conformidade com o presente regulamento e com a Diretiva .../... do Parlamento Europeu e do Conselho.***

[41] Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15

de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 84).

[42] Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 2006/43/CE, 2009/65/CE, 2009/138/UE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/65/UE, (UE) 2015/2366 e (UE) 2016/2341 - COM (2020)596

de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 84).

[42] Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 2006/43/CE, 2009/65/CE, 2009/138/UE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/65/UE, (UE) 2015/2366 e (UE) 2016/2341 - COM (2020)596

Or. en

Justificação

Alguns requisitos são aplicáveis ao operador da infraestrutura de mercado. Além disso, é essencial prever um procedimento de autorização de fase única para novos operadores que desejem participar no regime-piloto tornando-se MTF baseados na DLT. O objetivo é evitar um procedimento de dupla autorização oneroso em termos de recursos e de tempo, que representaria um encargo significativo para um novo participante no mercado.

Alteração 164
Sven Giegold
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Um MTF baseado na DLT é um sistema de negociação multilateral operado por uma empresa de investimento ou um operador do mercado que explora as atividades de um mercado regulamentado, ou eventualmente o próprio mercado regulamentado, autorizado nos termos da Diretiva 2014/65/UE (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II) que obteve uma autorização específica nos termos do presente regulamento. Esse MTF baseado na DLT deveria estar sujeito a todos os requisitos aplicáveis a um sistema de negociação multilateral no quadro da Diretiva 2014/65/UE (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II), do Regulamento (UE) n.º 600/2014 do

Alteração

(8) Um MTF baseado na DLT é um sistema de negociação multilateral operado por uma empresa de investimento ou um operador do mercado que explora as atividades de um mercado regulamentado, ou eventualmente o próprio mercado regulamentado, autorizado nos termos da Diretiva 2014/65/UE (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II) que obteve uma autorização específica nos termos do presente regulamento. Esse MTF baseado na DLT deveria estar sujeito a todos os requisitos aplicáveis a um sistema de negociação multilateral no quadro da Diretiva 2014/65/UE (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II), do Regulamento (UE) n.º 600/2014 do

Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFIR)[41] ou de qualquer outra legislação da UE em matéria de serviços financeiros, salvo ***se a respetiva autoridade nacional competente lhe tiver*** concedido uma ***ou várias isenções***, em conformidade com o presente regulamento ***e com a*** Diretiva ***(UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho[42]***.	Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFIR)[41] ou de qualquer outra legislação da UE em matéria de serviços financeiros, salvo ***relativamente aos requisitos para os quais a ESMA tenha*** concedido uma ***isenção***, em conformidade com o presente regulamento***. Para permitir a concorrência preservando, simultaneamente, condições de concorrência equitativas e normas elevadas em termos de proteção dos investidores, integridade do mercado e estabilidade financeira, os novos operadores devem poder aceder ao regime-piloto, contanto que cumpram os mesmos requisitos que são aplicáveis às empresas de investimento autorizadas nos termos da*** Diretiva ***2014/65/UE (MiFID) e qualquer outra legislação da União em matéria de serviços financeiros, com exceção de eventuais isenções concedidas em conformidade com o presente regulamento***.
[41] Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 84).	[41] Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 84).
[42] Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 2006/43/CE, 2009/65/CE, 2009/138/UE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/65/UE, (UE) 2015/2366 e (UE) 2016/2341 - COM (2020)596	
	Or. en

Alteração 165
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Um MTF baseado na DLT é um sistema de negociação multilateral operado por uma empresa de investimento ou um operador do mercado que explora as atividades de um mercado regulamentado, ou eventualmente o próprio mercado regulamentado, autorizado nos termos da Diretiva 2014/65/UE (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II) que obteve uma autorização específica nos termos do presente regulamento. Esse MTF baseado na DLT deveria estar sujeito a todos os requisitos aplicáveis a um sistema de negociação multilateral no quadro da Diretiva 2014/65/UE (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II), do Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFIR)[41] ou de qualquer outra legislação da UE em matéria de serviços financeiros, salvo se a respetiva autoridade nacional competente lhe tiver concedido uma ou várias isenções, em conformidade com o presente regulamento e com a Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho[42].	(8) Um MTF baseado na DLT é um sistema de negociação multilateral operado por uma ***entidade, incluindo, nomeadamente, uma*** empresa de investimento ou um operador do mercado que explora as atividades de um mercado regulamentado, ou eventualmente o próprio mercado regulamentado, autorizado nos termos da Diretiva 2014/65/UE (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II) que obteve uma autorização específica nos termos do presente regulamento. Esse MTF baseado na DLT deveria estar sujeito a todos os requisitos aplicáveis a um sistema de negociação multilateral no quadro da Diretiva 2014/65/UE (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II), do Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFIR)[41] ou de qualquer outra legislação da UE em matéria de serviços financeiros, salvo se a respetiva autoridade nacional competente lhe tiver concedido uma ou várias isenções, em conformidade com o presente regulamento e com a Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho[42].
[41] Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 84).	[41] Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 84).
[42] Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 2006/43/CE, 2009/65/CE, 2009/138/UE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/65/UE, (UE) 2015/2366 e (UE) 2016/2341 - COM (2020)596	[42] Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 2006/43/CE, 2009/65/CE, 2009/138/UE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/65/UE, (UE) 2015/2366 e (UE) 2016/2341 - COM (2020)596

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto a novos operadores.

Alteração 166
Gunnar Beck, Maximilian Krah

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Um MTF baseado na DLT é um sistema de negociação multilateral operado por uma empresa de investimento ou um operador do mercado que explora as atividades de um mercado regulamentado, ou eventualmente o próprio mercado regulamentado, autorizado nos termos da Diretiva 2014/65/UE (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II) que obteve uma autorização específica nos termos do presente regulamento. Esse MTF baseado na DLT deveria estar sujeito a todos os requisitos aplicáveis a um sistema de negociação multilateral no quadro da Diretiva 2014/65/UE (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II), do Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFIR)[41] ou de qualquer outra legislação da UE em matéria de serviços financeiros, salvo se a respetiva autoridade nacional competente lhe tiver concedido uma ou várias isenções, em conformidade com o presente regulamento e com a Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho[42].	(8) Um MTF baseado na DLT é um sistema de negociação multilateral operado por uma empresa de investimento***, um emitente de criptoativos*** ou um operador do mercado que explora as atividades de um mercado regulamentado, ou eventualmente o próprio mercado regulamentado, autorizado nos termos da Diretiva 2014/65/UE (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II) que obteve uma autorização específica nos termos do presente regulamento. Esse MTF baseado na DLT deveria estar sujeito a todos os requisitos aplicáveis a um sistema de negociação multilateral no quadro da Diretiva 2014/65/UE (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II), do Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFIR)[41] ou de qualquer outra legislação da UE em matéria de serviços financeiros, salvo se a respetiva autoridade nacional competente lhe tiver concedido uma ou várias isenções, em conformidade com o presente regulamento e com a Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho[42].
[41] Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 173	[41] Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 173

de 12.6.2014, p. 84).

[42] Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 2006/43/CE, 2009/65/CE, 2009/138/UE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/65/UE, (UE) 2015/2366 e (UE) 2016/2341 - COM (2020)596

de 12.6.2014, p. 84).

[42] Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 2006/43/CE, 2009/65/CE, 2009/138/UE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/65/UE, (UE) 2015/2366 e (UE) 2016/2341 - COM (2020)596

Or. en

Alteração 167
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Um MTF baseado na DLT é um sistema de negociação multilateral operado por uma empresa de investimento ou um operador do mercado que explora as atividades de um mercado regulamentado, ou eventualmente o próprio mercado regulamentado, autorizado nos termos da Diretiva 2014/65/UE (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II) que obteve uma autorização específica nos termos do presente regulamento. Esse MTF baseado na DLT deveria estar sujeito a todos os requisitos aplicáveis a um sistema de negociação multilateral no quadro da Diretiva 2014/65/UE (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II), do Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFIR)[41] ***ou*** de qualquer outra legislação da ***UE*** em matéria de serviços financeiros, salvo se a respetiva autoridade nacional competente lhe tiver concedido uma ou várias isenções, em conformidade com o presente regulamento e com a Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho[42].	(8) Um MTF baseado na DLT é um sistema de negociação multilateral operado por uma empresa de investimento ou um operador do mercado que explora as atividades de um mercado regulamentado, ou eventualmente o próprio mercado regulamentado, autorizado nos termos da Diretiva 2014/65/UE (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II) que obteve uma autorização específica nos termos do presente regulamento. Esse MTF baseado na DLT deveria estar sujeito a todos os requisitos aplicáveis a um sistema de negociação multilateral no quadro da Diretiva 2014/65/UE (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II), do Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFIR)[41] ***e*** de qualquer outra legislação da ***União aplicável*** em matéria de serviços financeiros, salvo se a respetiva autoridade nacional competente lhe tiver concedido uma ou várias isenções, em conformidade com o presente regulamento e com a Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho[42].

[41] Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 84).	[41] Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 84).
[42] Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 2006/43/CE, 2009/65/CE, 2009/138/UE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/65/UE, (UE) 2015/2366 e (UE) 2016/2341 - COM (2020)596	[42] Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 2006/43/CE, 2009/65/CE, 2009/138/UE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/65/UE, (UE) 2015/2366 e (UE) 2016/2341 - COM (2020)596

Or. en

Alteração 168
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) As entidades não autorizadas nos termos da Diretiva 2014/65/UE devem poder solicitar uma autorização específica nos termos do presente regulamento para operar um MTF baseado na DLT, seguindo um procedimento acelerado.

Or. en

Justificação

Procedimento acelerado para novos operadores que, no momento da apresentação do pedido, não estejam autorizados como MTF.

Alteração 169
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*

(9) A utilização da tecnologia de registo distribuído, em que todas as transações são registadas ***num registo descentralizado***, pode acelerar e condensar a negociação e a liquidação em tempo quase real e poderá permitir a fusão das atividades de negociação e pós-negociação. Porém, a regulamentação atual prevê a realização das atividades de negociação e de liquidação por infraestruturas de mercado distintas. O Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários) exige que os instrumentos financeiros admitidos à negociação numa plataforma de negociação na aceção da Diretiva 2014/65/UE (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II) sejam registados numa central de valores mobiliários (CSD), ao passo que um registo descentralizado poderia ser potencialmente utilizado como uma ***versão*** descentralizada dessa central. Por conseguinte, justifica-se permitir que ***um MTF baseado*** na DLT ***realize*** algumas das atividades normalmente realizadas por ***uma*** CSD. Consequentemente, quando lhe é concedida a isenção ou isenções pertinentes, ***um MTF baseado*** na DLT deverá ser ***autorizado*** a assegurar o registo inicial de valores mobiliários baseados na DLT, a liquidação de transações que envolvam tais valores mobiliários e a guarda dos mesmos.	(9) A utilização da tecnologia de registo distribuído, em que todas as transações são registadas ***numa base de dados digital descentralizada***, pode acelerar e condensar a negociação e a liquidação em tempo quase real e poderá permitir a fusão das atividades de negociação e pós-negociação. Porém, a regulamentação atual prevê a realização das atividades de negociação e de liquidação por infraestruturas de mercado distintas. O Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários) exige que os instrumentos financeiros admitidos à negociação numa plataforma de negociação na aceção da Diretiva 2014/65/UE (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II) sejam registados numa central de valores mobiliários (CSD), ao passo que um registo descentralizado poderia ser potencialmente utilizado como uma ***base de dados*** descentralizada dessa central. Por conseguinte, justifica-se permitir que uma ***infraestrutura de mercado baseada*** na DLT ***combine*** algumas das atividades normalmente realizadas por ***MTF e*** CSD. Consequentemente, quando lhe é concedida a isenção ou isenções pertinentes ***e a autorização resultante***, ***uma infraestrutura de mercado baseada*** na DLT deverá ser ***autorizada*** a assegurar o registo inicial ***e a negociação*** de valores mobiliários baseados na DLT, a liquidação de transações que envolvam tais valores mobiliários e a guarda dos mesmos ***através da tecnologia do registo distribuído***.
	Or. en

Alteração 170
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A utilização da tecnologia de registo distribuído, em que todas as transações são registadas num registo ***descentralizado***, pode acelerar e condensar a negociação e a liquidação em tempo quase real e poderá permitir a fusão das atividades de negociação e pós-negociação. Porém, a regulamentação atual prevê a realização das atividades de negociação e de liquidação por infraestruturas de mercado distintas. O Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários) exige que os instrumentos financeiros admitidos à negociação numa plataforma de negociação na aceção da Diretiva 2014/65/UE (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II) sejam registados numa central de valores mobiliários (CSD), ao passo que um registo descentralizado poderia ser potencialmente utilizado como uma versão descentralizada dessa central. Por conseguinte, justifica-se permitir que um MTF baseado na DLT realize algumas das atividades normalmente realizadas por uma CSD. Consequentemente, quando lhe é concedida a isenção ou isenções pertinentes, um MTF baseado na DLT deverá ser autorizado a assegurar o registo inicial de valores mobiliários baseados na DLT, a liquidação de transações que envolvam tais valores mobiliários e a guarda dos mesmos.	(9) A utilização da tecnologia de registo distribuído, em que todas as transações são registadas num registo ***distribuído***, pode acelerar e condensar a negociação e a liquidação em tempo quase real e poderá permitir a fusão das atividades de negociação e pós-negociação. Porém, a regulamentação atual prevê a realização das atividades de negociação e de liquidação por infraestruturas de mercado distintas. O Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários) exige que os instrumentos financeiros admitidos à negociação numa plataforma de negociação na aceção da Diretiva 2014/65/UE (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II) sejam registados numa central de valores mobiliários (CSD), ao passo que um registo descentralizado poderia ser potencialmente utilizado como uma versão descentralizada dessa central. Por conseguinte, justifica-se permitir que um MTF baseado na DLT realize algumas das atividades normalmente realizadas por uma CSD. Consequentemente, quando lhe é concedida a isenção ou isenções pertinentes, um MTF baseado na DLT deverá ser autorizado a assegurar o registo inicial de valores mobiliários baseados na DLT, a liquidação de transações que envolvam tais valores mobiliários e a guarda dos mesmos.
	Or. en

Alteração 171
Sven Giegold
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT é um sistema de liquidação de valores mobiliários operado por uma CSD autorizada ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários) que obteve uma autorização específica ao abrigo do presente regulamento. Um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT, bem como a CSD que o opera, deverão estar sujeitos aos requisitos pertinentes do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários), salvo ***se a autoridade nacional tiver concedido*** à CSD que opera esse sistema ***uma ou mais isenções*** em conformidade com o presente regulamento.	(10) Um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT é um sistema de liquidação de valores mobiliários operado por uma CSD autorizada ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários) que obteve uma autorização específica ao abrigo do presente regulamento. Um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT, bem como a CSD que o opera, deverão estar sujeitos aos requisitos pertinentes do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários), salvo ***no que se refere aos requisitos abrangidos por uma isenção concedida pela ESMA*** à CSD que opera esse sistema***,*** em conformidade com o presente regulamento. ***Para permitir a concorrência preservando, simultaneamente, condições de concorrência equitativas e normas elevadas em termos de proteção dos investidores, integridade do mercado e estabilidade financeira, os novos operadores devem poder aceder ao regime-piloto, contanto que cumpram os requisitos que são aplicáveis às CSD autorizadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 909/2014, de forma proporcional à natureza, à escala e aos riscos da sua atividade, e qualquer outra legislação da União em matéria de serviços financeiros, com exceção de eventuais isenções concedidas em conformidade com o presente regulamento. Para garantir a continuidade das atividades assegurando, ao mesmo tempo, a concorrência leal, os novos operadores devem celebrar acordos com as CSD autorizadas, que devem oferecer-se para celebrar esses acordos de uma forma não discriminatória por uma taxa comercial razoável baseada em custos reais.***

Or. en

Alteração 172
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT é um sistema de liquidação de valores mobiliários operado por uma CSD autorizada ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários) que obteve uma autorização específica ao abrigo do presente regulamento. Um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT, bem como a CSD que o opera, deverão estar sujeitos aos requisitos pertinentes do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários), salvo se a autoridade nacional tiver concedido à CSD que opera esse sistema uma ou mais isenções em conformidade com o presente regulamento.	(10) Um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT é um sistema de liquidação de valores mobiliários operado por uma CSD autorizada ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários) que obteve uma autorização específica ao abrigo do presente regulamento. Um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT, bem como a CSD que o opera, deverão estar sujeitos aos requisitos pertinentes do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários) ***e de qualquer outra legislação aplicável da União em matéria de serviços financeiros***, salvo se a autoridade nacional tiver concedido à CSD que opera esse sistema uma ou mais isenções em conformidade com o presente regulamento.

Or. en

Alteração 173
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT é um	(10) Um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT é ***uma***

sistema de liquidação de valores mobiliários operado por uma CSD autorizada ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários) que obteve uma autorização específica ao abrigo do presente regulamento. Um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT, bem como a ***CSD*** que o opera, deverão estar sujeitos aos requisitos pertinentes do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários), salvo se a autoridade nacional tiver concedido à ***CSD*** que opera esse sistema uma ou mais isenções em conformidade com o presente regulamento.	***entidade, incluindo, nomeadamente,*** um sistema de liquidação de valores mobiliários operado por uma CSD autorizada ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários) que obteve uma autorização específica ao abrigo do presente regulamento. Um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT, bem como a ***entidade*** que o opera, deverão estar sujeitos aos requisitos pertinentes do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários), salvo se a autoridade nacional tiver concedido à ***entidade*** que opera esse sistema uma ou mais isenções em conformidade com o presente regulamento.

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto a novos operadores.

Alteração 174
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT é um sistema de liquidação de valores mobiliários operado por uma CSD autorizada ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários) que obteve uma autorização específica ao abrigo do presente regulamento. Um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT, bem como a CSD que o opera, deverão estar sujeitos aos requisitos pertinentes do	(10) Um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT é um sistema de liquidação de valores mobiliários operado por uma CSD autorizada ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários) que obteve uma autorização específica ao abrigo do presente regulamento. Um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT, bem como a CSD que o opera, deverão estar sujeitos aos requisitos pertinentes do

Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários), salvo se a autoridade nacional tiver concedido à CSD que opera esse sistema uma ou mais isenções em conformidade com o presente regulamento.	Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários), salvo se a autoridade nacional tiver concedido à CSD que opera esse sistema uma ou mais isenções em conformidade com o presente regulamento. ***Os novos participantes no mercado ou entidades reguladas, como empresas de investimento ou instituições de crédito, que desejem operar um SSS baseado na DLT ao abrigo do presente regulamento devem poder seguir um procedimento de candidatura de fase única solicitando à respetiva autoridade nacional competente uma autorização nos termos do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (CSDR) e indicando, ao mesmo tempo, eventuais isenções de que desejem beneficiar, em conformidade com o presente regulamento e com a Diretiva .../... do Parlamento Europeu e do Conselho.***

Or. en

Justificação

Precisão formal. Alguns requisitos são aplicáveis ao operador da infraestrutura de mercado. Além disso, é essencial prever um procedimento de autorização de fase única para novos operadores que desejem participar no regime-piloto operando um SSS baseado na DLT. O objetivo é evitar um procedimento de dupla autorização oneroso em termos de recursos e de tempo, que representaria um encargo significativo para um novo participante no mercado.

Alteração 175
Eero Heinäluoma, Paul Tang, Jonás Fernández, Pedro Marques

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT é um sistema de liquidação de valores mobiliários operado por uma CSD autorizada ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Centrais de Valores	(10) Um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT é um sistema de liquidação de valores mobiliários operado por uma CSD autorizada ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Centrais de Valores

Mobiliários) que obteve uma autorização específica ao abrigo do presente regulamento. Um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT, bem como a CSD que o opera, deverão estar sujeitos aos requisitos pertinentes do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários), salvo se a autoridade nacional tiver concedido à CSD que opera esse sistema uma ou mais isenções em conformidade com o presente regulamento.	Mobiliários) que obteve uma autorização específica ao abrigo do presente regulamento. Um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT, bem como a CSD que o opera, deverão estar sujeitos aos requisitos pertinentes do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários), salvo se a autoridade nacional tiver concedido à CSD que opera esse sistema uma ou mais isenções em conformidade com o presente regulamento. ***Uma tal isenção só pode ser concedida se o sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT operar de uma forma energeticamente eficiente.***

Or. en

Alteração 176
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) As entidades não autorizadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 909/2014 devem poder solicitar uma autorização específica nos termos do presente regulamento para operar um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT, seguindo um procedimento acelerado.

Or. en

Justificação

Procedimento acelerado para novos operadores que, no momento da apresentação do pedido, não estejam autorizados como CSD.

Alteração 177
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Um MTF baseado na DLT ou uma CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT só deverá admitir à negociação ou registar valores mobiliários baseados na DLT ***no seu*** registo distribuído. Os valores mobiliários baseados na DLT deverão ser criptoativos que são considerados «valores mobiliários» na aceção da Diretiva 2014/65/UE (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II) e que são emitidos, transferidos e armazenados num registo distribuído.	(11) Um MTF baseado na DLT ou uma CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT só deverá admitir à negociação ou registar valores mobiliários baseados na DLT ***num*** registo distribuído. Os valores mobiliários baseados na DLT deverão ser criptoativos que são considerados «valores mobiliários» na aceção da Diretiva 2014/65/UE (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II) e que são emitidos, transferidos e armazenados num registo distribuído. ***O presente regulamento deve especificar os valores mobiliários baseados na DLT que são elegíveis para serem negociados ou registados.***

Or. en

Justificação

Dado que a definição de «valores mobiliários baseados na DLT» se refere ao artigo 4.º, n.º 1, ponto 44, alíneas a) e b), da MiFID II, mais abrangente do que o previsto no artigo 3.º, n.º 1, do presente regulamento.

Alteração 178
Jessica Polfjärd, Christophe Hansen

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Um MTF baseado na DLT ou uma CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT só deverá admitir à negociação ou registar valores mobiliários baseados na DLT ***no seu*** registo distribuído. Os valores mobiliários baseados na DLT deverão ser criptoativos que são considerados «valores	(11) Um MTF baseado na DLT ou uma CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT só deverá admitir à negociação ou registar valores mobiliários baseados na DLT ***num*** registo distribuído. Os valores mobiliários baseados na DLT deverão ser criptoativos que são considerados «valores mobiliários»

mobiliários» na aceção da Diretiva 2014/65/UE (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II) e que são emitidos, transferidos e armazenados num registo distribuído.	na aceção da Diretiva 2014/65/UE (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II) e que são emitidos, transferidos e armazenados num registo distribuído.

Or. en

Alteração 179
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Um MTF baseado na DLT ou uma ***CSD*** que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT só deverá admitir à negociação ou registar valores mobiliários baseados na DLT no seu registo distribuído. Os valores mobiliários baseados na DLT deverão ser criptoativos que são considerados «valores mobiliários» na aceção da Diretiva 2014/65/UE (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II) e que são emitidos, transferidos e armazenados num registo distribuído.	(11) Um MTF baseado na DLT ou uma ***entidade*** que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT só deverá admitir à negociação ou registar valores mobiliários baseados na DLT no seu registo distribuído. Os valores mobiliários baseados na DLT deverão ser criptoativos que são considerados «valores mobiliários» na aceção da Diretiva 2014/65/UE (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II) e que são emitidos, transferidos e armazenados num registo distribuído.

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto a novos operadores.

Alteração 180
Eero Heinäluoma, Jonás Fernández, Pedro Marques

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Um MTF baseado na DLT ou uma	(11) Um MTF baseado na DLT ou uma

CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT só deverá admitir à negociação ou registar valores mobiliários baseados na DLT no seu registo distribuído. Os valores mobiliários baseados na DLT deverão ser criptoativos que são considerados «valores mobiliários» na aceção da Diretiva 2014/65/UE (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II) e que são emitidos, transferidos e armazenados num registo distribuído.	CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT só deverá admitir à negociação ou registar valores mobiliários baseados na DLT no seu registo distribuído. Os valores mobiliários baseados na DLT deverão ser criptoativos que são considerados «valores mobiliários» na aceção da Diretiva 2014/65/UE (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II) e que são emitidos, transferidos e armazenados num registo distribuído. ***As infraestruturas de mercado baseadas na DLT devem assumir a responsabilidade pelos riscos relacionados com o funcionamento da DLT que operam, nomeadamente os riscos de transparência do livro-razão, os riscos cibernéticos e os riscos operacionais.***
	Or. en

Alteração 181
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de permitir que a inovação e a experimentação decorram num ambiente regulamentar sólido, preservando simultaneamente a estabilidade financeira, o tipo de valores mobiliários admitidos à negociação ***num MTF baseado na DLT*** ou registados numa ***CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado*** na DLT deverá restringir-se a valores mobiliários, como ações ***e*** obrigações, ***que não são líquidos***. Para determinar se uma ação ***ou*** obrigação é ou não ***líquida***, o presente regulamento deverá definir alguns limiares em termos de valor. A fim de evitar a criação de qualquer risco para a estabilidade	(12) A fim de permitir que a inovação e a experimentação decorram num ambiente regulamentar sólido, preservando simultaneamente a estabilidade financeira, o tipo de valores mobiliários admitidos à negociação ou registados numa ***infraestrutura de mercado baseada*** na DLT deverá restringir-se a valores mobiliários, como ações***,*** obrigações, ***incluindo obrigações soberanas, e fundos de índices cotados até ao valor dos limiares previstos no presente regulamento***. Para determinar se uma ação***, uma*** obrigação***, um fundo de índice cotado, um OICVM ou um FIA*** é ou não ***líquido***, o presente regulamento deverá

financeira, o valor de mercado total dos valores mobiliários baseados na DLT registados por uma CSD que opera um ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT, ou admitidos à negociação por um MTF baseado na DLT, também deverá ser limitado***. As infraestruturas de mercado baseadas na DLT deverão igualmente ser impedidas de admitir à negociação, ou registar no registo distribuído, obrigações soberanas***. A fim de verificar se os valores mobiliários baseados na DLT negociados numa infraestrutura de mercado baseada na DLT ou registados por uma dessas infraestruturas cumprem as condições impostas pelo presente regulamento, as autoridades nacionais competentes deverão estar autorizadas a exigir que as referidas infraestruturas apresentem relatórios.

definir alguns limiares em termos de valor. A fim de evitar a criação de qualquer risco para a estabilidade financeira, o valor de mercado total dos valores mobiliários baseados na DLT registados por uma CSD que opera um ***SSS*** baseado na DLT, ou admitidos à negociação por um MTF baseado na DLT, também deverá ser limitado. A fim de verificar se os valores mobiliários baseados na DLT negociados numa infraestrutura de mercado baseada na DLT ou registados por uma dessas infraestruturas cumprem as condições impostas pelo presente regulamento ***durante o período da sua participação autorizada no regime-piloto***, as autoridades nacionais competentes deverão estar autorizadas a exigir que as referidas infraestruturas apresentem relatórios ***periódicos conforme previsto no presente regulamento***.

Or. en

Justificação

Propõe-se alargar o âmbito de aplicação dos valores mobiliários admissíveis de modo a incluir fundos de índices cotados que invistam em valores mobiliários baseados na DLT e/ou sejam negociados, liquidados e armazenados utilizando DLT, a fim de permitir um perímetro de experimentação mais alargado, respeitando os limiares definidos no presente regulamento. Por último, mas não menos importante, importa indicar explicitamente que as infraestruturas de mercado baseadas na DLT devem respeitar permanentemente os referidos limiares enquanto operarem ao abrigo da autorização prevista no presente regulamento.

Alteração 182
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de permitir que a inovação e a experimentação decorram num ambiente regulamentar sólido, preservando simultaneamente a estabilidade financeira, o tipo de valores mobiliários admitidos à	(12) A fim de permitir que a inovação e a experimentação decorram num ambiente regulamentar sólido, preservando simultaneamente a estabilidade financeira, o tipo de valores mobiliários admitidos à

negociação num MTF baseado na DLT ou registados numa CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT deverá restringir-se a valores mobiliários, como ações e obrigações, ***que não são líquidos***. Para determinar se uma ação ou obrigação é ou não líquida, o presente regulamento deverá definir alguns limiares em termos de valor. A fim de evitar a criação de qualquer risco para a estabilidade financeira, o valor de mercado total dos valores mobiliários baseados na DLT registados por uma CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT, ou admitidos à negociação por um MTF baseado na DLT, também deverá ser limitado. As infraestruturas de mercado baseadas na DLT deverão igualmente ser impedidas de admitir à negociação, ou registar no registo distribuído, obrigações soberanas. A fim de verificar se os valores mobiliários baseados na DLT negociados numa infraestrutura de mercado baseada na DLT ou registados por uma dessas infraestruturas cumprem as condições impostas pelo presente regulamento, as autoridades nacionais competentes deverão estar autorizadas a exigir que as referidas infraestruturas apresentem relatórios.	negociação num MTF baseado na DLT ou registados numa CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT deverá restringir-se a valores mobiliários, como ações e obrigações, ***sob reserva dos limiares de valor previstos no presente regulamento***. Para determinar se uma ação ou obrigação é ou não líquida, o presente regulamento deverá definir alguns limiares em termos de valor. A fim de evitar a criação de qualquer risco para a estabilidade financeira, o valor de mercado total dos valores mobiliários baseados na DLT registados por uma CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT, ou admitidos à negociação por um MTF baseado na DLT, também deverá ser limitado. As infraestruturas de mercado baseadas na DLT deverão igualmente ser impedidas de admitir à negociação, ou registar no registo distribuído, obrigações soberanas. A fim de verificar se os valores mobiliários baseados na DLT negociados numa infraestrutura de mercado baseada na DLT ou registados por uma dessas infraestruturas cumprem as condições impostas pelo presente regulamento, as autoridades nacionais competentes deverão estar autorizadas a exigir que as referidas infraestruturas apresentem relatórios.
	Or. en

Alteração 183
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de permitir que a inovação e a experimentação decorram num ambiente regulamentar sólido, preservando simultaneamente a estabilidade financeira,	(12) A fim de permitir que a inovação e a experimentação decorram num ambiente regulamentar sólido, preservando simultaneamente a estabilidade financeira,

o tipo de valores mobiliários admitidos à negociação num MTF baseado na DLT ou registados numa ***CSD*** que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT deverá restringir-se a valores mobiliários, como ações e obrigações, que não são líquidos. Para determinar se uma ação ou obrigação é ou não líquida, o presente regulamento deverá definir alguns limiares em termos de valor. A fim de evitar a criação de qualquer risco para a estabilidade financeira, o valor de mercado total dos valores mobiliários baseados na DLT registados por uma ***CSD*** que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT, ou admitidos à negociação por um MTF baseado na DLT, também deverá ser limitado. As infraestruturas de mercado baseadas na DLT deverão igualmente ser impedidas de admitir à negociação, ou registar no registo distribuído, obrigações soberanas. A fim de verificar se os valores mobiliários baseados na DLT negociados numa infraestrutura de mercado baseada na DLT ou registados por uma dessas infraestruturas cumprem as condições impostas pelo presente regulamento, as autoridades nacionais competentes deverão estar autorizadas a exigir que as referidas infraestruturas apresentem relatórios.	o tipo de valores mobiliários admitidos à negociação num MTF baseado na DLT ou registados numa ***entidade*** que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT deverá restringir-se a valores mobiliários, como ações e obrigações, que não são líquidos. Para determinar se uma ação ou obrigação é ou não líquida, o presente regulamento deverá definir alguns limiares em termos de valor. A fim de evitar a criação de qualquer risco para a estabilidade financeira, o valor de mercado total dos valores mobiliários baseados na DLT registados por uma ***entidade*** que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT, ou admitidos à negociação por um MTF baseado na DLT, também deverá ser limitado. As infraestruturas de mercado baseadas na DLT deverão igualmente ser impedidas de admitir à negociação, ou registar no registo distribuído, obrigações soberanas. A fim de verificar se os valores mobiliários baseados na DLT negociados numa infraestrutura de mercado baseada na DLT ou registados por uma dessas infraestruturas cumprem as condições impostas pelo presente regulamento, as autoridades nacionais competentes deverão estar autorizadas a exigir que as referidas infraestruturas apresentem relatórios.

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto a novos operadores.

Alteração 184
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*

(13) Com vista a garantir condições de equidade com os valores mobiliários admitidos à negociação numa plataforma de negociação tradicional na aceção da Diretiva 2014/65/UE (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II), bem como ***um elevado nível*** de integridade do mercado, os valores mobiliários baseados na DLT admitidos à negociação num MTF baseado na DLT deverão estar sempre sujeitos às disposições que proíbem o abuso de mercado previstas no Regulamento (UE) n.º 596/2014 (Regulamento Abuso de Mercado).	(13) Com vista a garantir condições de equidade com os valores mobiliários admitidos à negociação numa plataforma de negociação tradicional na aceção da Diretiva 2014/65/UE (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II), bem como ***para garantir elevados níveis*** de integridade do mercado, ***proteção dos investidores e estabilidade financeira,*** os valores mobiliários baseados na DLT admitidos à negociação num MTF baseado na DLT deverão estar sempre sujeitos às disposições que proíbem o abuso de mercado previstas no Regulamento (UE) n.º 596/2014 (Regulamento Abuso de Mercado).

Or. en

Alteração 185
Eero Heinäluoma, Jonás Fernández, Pedro Marques

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Com vista a garantir condições de equidade com os valores mobiliários admitidos à negociação numa plataforma de negociação tradicional na aceção da Diretiva 2014/65/UE (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II), bem como ***um elevado nível*** de integridade do mercado, os valores mobiliários baseados na DLT admitidos à negociação num MTF baseado na DLT deverão estar sempre sujeitos às disposições que proíbem o abuso de mercado previstas no Regulamento (UE) n.º 596/2014 (Regulamento Abuso de Mercado).	(13) Com vista a garantir condições de equidade com os valores mobiliários admitidos à negociação numa plataforma de negociação tradicional na aceção da Diretiva 2014/65/UE (Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros, MiFID II), bem como ***para garantir elevados níveis*** de integridade do mercado, ***proteção dos investidores e estabilidade financeira,*** os valores mobiliários baseados na DLT admitidos à negociação num MTF baseado na DLT deverão estar sempre sujeitos às disposições que proíbem o abuso de mercado previstas no Regulamento (UE) n.º 596/2014 (Regulamento Abuso de Mercado).

Or. en

Alteração 186
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Os MTF baseados na DLT deveriam poder solicitar, a título temporário, uma ou mais isenções previstas no presente regulamento, a conceder pela autoridade competente, caso cumpram as condições associadas a tais isenções, bem como requisitos adicionais estabelecidos no presente regulamento para gerir novas formas de risco criadas pela utilização da DLT. Os MTF baseados na DLT deverão igualmente todas as medidas compensatórias impostas pela autoridade competente para cumprir os objetivos prosseguidos pela disposição a que respeita o pedido de isenção.	(14) Os MTF baseados na DLT deveriam poder solicitar, a título temporário, uma ou mais isenções previstas no presente regulamento, a conceder pela autoridade competente ***com base numa recomendação da ESMA***, caso cumpram as condições associadas a tais isenções, bem como requisitos adicionais estabelecidos no presente regulamento para gerir novas formas de risco criadas pela utilização da DLT. Os MTF baseados na DLT deverão igualmente ***cumprir*** todas as medidas compensatórias ***ou corretivas*** impostas pela autoridade competente ***ou recomendadas pela ESMA*** para cumprir os objetivos prosseguidos pela disposição a que respeita o pedido de isenção.

Or. en

Justificação

Tendo em vista a convergência da supervisão, a coerência e a proporcionalidade das isenções concedidas ao abrigo do presente regulamento por diferentes autoridades nacionais competentes da União, que podem não partilhar o mesmo nível de competência tecnológica, promovendo, portanto, condições de concorrência equitativas e desincentivando a arbitragem regulamentar, propõe-se um papel mais reforçado para a ESMA. Em linha com a ação n.º 16 do novo plano de ação da Comissão para a União dos Mercados de Capitais.

Alteração 187
Eero Heinäluoma, Paul Tang, Jonás Fernández, Pedro Marques

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Os MTF baseados na DLT deveriam poder solicitar, a título	(14) Os MTF baseados na DLT deveriam poder solicitar, a título

temporário, uma ou mais isenções previstas no presente regulamento, a conceder pela autoridade competente, caso cumpram as condições associadas a tais isenções, bem como requisitos adicionais estabelecidos no presente regulamento para gerir novas formas de risco criadas pela utilização da DLT. ***Os*** MTF ***baseados*** na DLT ***deverão*** igualmente todas as medidas compensatórias impostas pela autoridade competente para cumprir os objetivos prosseguidos pela disposição a que respeita o pedido de isenção.	temporário, uma ou mais isenções previstas no presente regulamento, a conceder pela autoridade competente ***depois de a ESMA ter emitido a sua recomendação***, caso cumpram as condições associadas a tais isenções, bem como requisitos adicionais estabelecidos no presente regulamento para gerir novas formas de risco criadas pela utilização da DLT. ***Um*** MTF ***baseado*** na DLT ***deverá cumprir*** igualmente todas as medidas compensatórias ***ou corretivas*** impostas pela autoridade competente para cumprir os objetivos prosseguidos pela disposição a que respeita o pedido de isenção.
	Or. en

Alteração 188
Christophe Hansen, Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Os MTF baseados na DLT deveriam poder solicitar, a título temporário, uma ou mais isenções previstas no presente regulamento, a conceder pela autoridade competente, caso cumpram as condições associadas a tais isenções, bem como requisitos adicionais estabelecidos no presente regulamento para gerir novas formas de risco criadas pela utilização da DLT. Os MTF baseados na DLT deverão igualmente todas as medidas compensatórias impostas pela autoridade competente para cumprir os objetivos prosseguidos pela disposição a que respeita o pedido de isenção.	(14) Os MTF baseados na DLT deveriam poder solicitar, a título temporário, uma ou mais isenções previstas no presente regulamento, a conceder pela autoridade competente ***depois de a ESMA ter emitido uma recomendação não vinculativa***, caso cumpram as condições associadas a tais isenções, bem como requisitos adicionais estabelecidos no presente regulamento para gerir novas formas de risco criadas pela utilização da DLT. Os MTF baseados na DLT deverão ***cumprir*** igualmente todas as medidas compensatórias impostas pela autoridade competente para cumprir os objetivos prosseguidos pela disposição a que respeita o pedido de isenção.
	Or. en

Alteração 189
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Quando um instrumento financeiro é admitido à negociação num MTF, deve ser registado junto de uma central de valores mobiliários em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 909/2014 (***Regulamento Centrais de Valores Mobiliários***). Embora o registo de um valor mobiliário e a liquidação das transações conexas possam potencialmente ter lugar num registo distribuído, o Regulamento (UE) n.º 909/2014 impõe a intermediação de uma CSD e obrigaria à reprodução do registo no registo distribuído ao nível da CSD, podendo assim criar uma sobreposição funcionalmente redundante no ciclo de vida comercial de um instrumento financeiro tratado por infraestruturas de mercado baseadas na DLT sujeitas ao presente regulamento. Por conseguinte, o MTF baseado na DLT deverá poder solicitar uma isenção ao requisito de registo sob forma escritural numa CSD estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 909/2014, se cumprir requisitos equivalentes aos aplicáveis a uma CSD. O MTF baseado na DLT deverá registar os valores mobiliários ***no seu próprio*** registo distribuído, assegurar a integridade das emissões no registo distribuído, estabelecer e manter procedimentos para assegurar a guarda dos valores mobiliários baseados na DLT, realizar a liquidação de transações e evitar falhas de liquidação.	(15) Quando um instrumento financeiro é admitido à negociação num MTF, deve ser registado junto de uma central de valores mobiliários ***(CSD)*** em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 909/2014 (***CSDR***). Embora o registo de um valor mobiliário e a liquidação das transações conexas possam potencialmente ter lugar num registo distribuído, o Regulamento (UE) n.º 909/2014 impõe a intermediação de uma CSD e obrigaria à reprodução do registo no registo distribuído ao nível da CSD, podendo assim criar uma sobreposição funcionalmente redundante no ciclo de vida comercial de um instrumento financeiro tratado por infraestruturas de mercado baseadas na DLT sujeitas ao presente regulamento. Por conseguinte, o MTF baseado na DLT deverá poder solicitar uma isenção ao requisito de registo sob forma escritural numa CSD estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 909/2014, se cumprir requisitos equivalentes aos aplicáveis a uma CSD. O MTF baseado na DLT deverá registar os valores mobiliários ***num*** registo distribuído, assegurar a integridade das emissões no registo distribuído, estabelecer e manter procedimentos para assegurar a guarda dos valores mobiliários baseados na DLT, realizar a liquidação de transações e evitar falhas de liquidação.

Or. en

Justificação

A possibilidade de utilizar cadeias de blocos públicas, autorizadas ou de consórcios que já

tenham sido utilizadas em projetos de DLT europeus permitiria ao regime-piloto testar e desenvolver novos modelos/papéis e preparar-se para o futuro. Para cada tipo de DLT escolhido (pública, de consórcio ou privada), durante o processo de autorização pelas autoridades nacionais competentes e pela ESMA, o MTF baseado na DLT ou o SSS baseado na DLT teria de documentar e assegurar a proteção dos investidores, a integridade do mercado e a estabilidade financeira.

Alteração 190
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Quando um instrumento financeiro é admitido à negociação num MTF, deve ser registado junto de uma central de valores mobiliários em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários). Embora o registo de um valor mobiliário e a liquidação das transações conexas possam potencialmente ter lugar num registo distribuído, o Regulamento (UE) n.º 909/2014 impõe a intermediação de uma CSD e obrigaria à reprodução do registo no registo distribuído ao nível da CSD, podendo assim criar uma sobreposição funcionalmente redundante no ciclo de vida comercial de um instrumento financeiro tratado por infraestruturas de mercado baseadas na DLT sujeitas ao presente regulamento. Por conseguinte, o MTF baseado na DLT deverá poder solicitar uma isenção ao requisito de registo sob forma escritural numa CSD estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 909/2014, se cumprir requisitos equivalentes aos aplicáveis a uma CSD. O MTF baseado na DLT deverá registar os valores mobiliários ***no seu próprio*** registo distribuído, assegurar a integridade das emissões no registo distribuído, estabelecer e manter procedimentos para assegurar a guarda dos	(15) Quando um instrumento financeiro é admitido à negociação num MTF, deve ser registado junto de uma central de valores mobiliários em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários). Embora o registo de um valor mobiliário e a liquidação das transações conexas possam potencialmente ter lugar num registo distribuído, o Regulamento (UE) n.º 909/2014 impõe a intermediação de uma CSD e obrigaria à reprodução do registo no registo distribuído ao nível da CSD, podendo assim criar uma sobreposição funcionalmente redundante no ciclo de vida comercial de um instrumento financeiro tratado por infraestruturas de mercado baseadas na DLT sujeitas ao presente regulamento. Por conseguinte, o MTF baseado na DLT deverá poder solicitar uma isenção ao requisito de registo sob forma escritural numa CSD estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 909/2014, se cumprir requisitos equivalentes aos aplicáveis a uma CSD. O MTF baseado na DLT deverá registar os valores mobiliários ***num*** registo distribuído, assegurar a integridade das emissões no registo distribuído, estabelecer e manter procedimentos para assegurar a guarda dos

valores mobiliários baseados na DLT, realizar a liquidação de transações e evitar falhas de liquidação.

valores mobiliários baseados na DLT, realizar a liquidação de transações e evitar falhas de liquidação.

Or. en

Alteração 191
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Ao realizar a liquidação das transações de valores mobiliários baseados na DLT, o MTF baseado na DLT deverá assegurar que o pagamento dos referidos valores mobiliários pelo comprador ocorre ao mesmo tempo que a entrega dos mesmos pelo vendedor (entrega contra pagamento). Quando for viável e estiver disponível, ***os pagamentos em numerário deverão ser liquidados*** em moeda de banco central e, no caso contrário, em moeda de banco comercial. A fim de testar soluções inovadoras e de permitir que ***os pagamentos em numerário tenham*** lugar num registo distribuído, os MTF baseados na DLT deverão igualmente ser autorizados a utilizar as chamadas «moedas de liquidação», ou seja, moeda de banco comercial sob a forma de criptofichas, ou criptofichas de moeda eletrónica na aceção do Regulamento n.º 2021/XX relativo aos mercados de criptoativos***[43]***. Quando utilizar moeda de banco comercial ***nos pagamentos em numerário***, o MTF baseado na DLT deverá limitar o risco de contraparte através da definição e da fiscalização do cumprimento, por parte das instituições de crédito usadas na liquidação de pagamentos em numerário, de critérios rigorosos, como a sua regulamentação e supervisão, solvabilidade, capitalização, acesso a liquidez e fiabilidade operacional.	(16) Ao realizar a liquidação das transações de valores mobiliários baseados na DLT, o MTF baseado na DLT deverá assegurar que o pagamento dos referidos valores mobiliários pelo comprador ocorre ao mesmo tempo que a entrega dos mesmos pelo vendedor (entrega contra pagamento). Quando for viável e estiver disponível, ***a componente de pagamento deverá ser liquidada*** em moeda de banco central e, no caso contrário, em moeda de banco comercial. A fim de testar soluções inovadoras e de permitir que ***a componente de pagamento tenha*** lugar num registo distribuído, os MTF baseados na DLT deverão igualmente ser autorizados a utilizar as chamadas «moedas de liquidação», ou seja, moeda de banco comercial sob a forma de criptofichas, ou criptofichas de moeda eletrónica ***(CME)*** na aceção do Regulamento n.º 2021/XX relativo aos mercados de criptoativos. Quando utilizar moeda de banco comercial ***na componente de pagamento***, o MTF baseado na DLT deverá limitar o risco de contraparte através da definição e da fiscalização do cumprimento, por parte das instituições de crédito usadas na liquidação de pagamentos em numerário, de critérios rigorosos, como a sua regulamentação e supervisão, solvabilidade, capitalização, acesso a liquidez e fiabilidade operacional. ***Sempre que utilizem CME para a***

componente de pagamento, os participantes num MTF baseado na DLT devem poder abrir contas diretamente junto do MTF baseado na DLT para a liquidação da componente de pagamento em CME ou, em alternativa, o MTF baseado na DLT e os seus participantes devem poder abrir uma conta junto de um terceiro que preste serviços relacionados com CME. Nesses casos, o MTF baseado na DLT ou o terceiro devem ser o emitente de CME e devem garantir que a liquidação da componente de pagamento é efetuada em CME. Uma vez que as CME só podem ser emitidas por instituições de crédito ou instituições de moeda eletrónica nos termos do Regulamento (UE) 2021/XX relativo aos mercados de criptoativos, a isenção prevista no presente regulamento no que diz respeito às disposições em matéria de liquidação financeira do CSDR não visa isentar dos requisitos de autorização previstos no Regulamento (UE) 2021/XX relativo aos mercados de criptoativos um MTF baseado na DLT ou um terceiro emitente de CME que liquide a componente de pagamento das transações em valores mobiliários através das suas próprias contas.

43 Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados de criptoativos e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 - COM(2020)593

Or. en

Justificação

Precisão formal. Além disso, propõe-se a integração do ponto 3.3.7 do Parecer do BCE sobre o regime-piloto da DLT de 28 de abril no que diz respeito à liquidação de CME.

Alteração 192
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Para beneficiar de uma isenção nos termos do presente regulamento, o MTF baseado na DLT deverá demonstrar que a isenção é proporcional e limitada à utilização da DLT nos moldes descritos no respetivo plano de negócios, e que a isenção solicitada respeita unicamente ao MTF baseado na DLT e não se aplica a qualquer outro MTF operado pela mesma empresa de investimento ou operador de mercado.	(18) Para beneficiar de uma isenção nos termos do presente regulamento, o MTF baseado na DLT deverá demonstrar que a isenção ***solicitada*** é proporcional e limitada à utilização da DLT nos moldes descritos no respetivo plano de negócios, e que a isenção solicitada respeita unicamente ao MTF baseado na DLT e não se aplica a qualquer outro MTF operado pela mesma empresa de investimento ou operador de mercado. ***Além disso, se o operador do MTF baseado na DLT operar em qualquer outro MTF, é necessário demonstrar que as operações do MTF baseado na DLT não afetarão, em circunstância alguma, as operações e a solidez de qualquer outro MTF, por exemplo se uma ou mais entidades participarem num MTF regular e num MTF baseado na DLT operado pelo mesmo operador. Nessas circunstâncias, o operador do MTF baseado na DLT deve explicar claramente os riscos de insolvência e de caráter definitivo da liquidação aos quais os seus participantes estão expostos, bem como quaisquer medidas que tenha implementado para atenuar esses riscos.***

Or. en

Justificação

Precisões formais. Além disso, propõe-se a integração da segunda observação do ponto 3.4 do Parecer do BCE sobre o regime-piloto da DLT, de 28 de abril, para prever a circunscrição de MTF baseados na DLT caso o respetivo operador opere também outros MTF.

Alteração 193
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento

Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Para beneficiar de uma isenção nos termos do presente regulamento, o MTF baseado na DLT deverá demonstrar que a isenção é proporcional e limitada à utilização da DLT nos moldes descritos no respetivo plano de negócios, e que a isenção solicitada respeita unicamente ao MTF baseado na DLT e não se aplica a qualquer outro MTF operado pela mesma empresa de investimento ou operador de mercado.	(18) Para beneficiar de uma isenção nos termos do presente regulamento, o MTF baseado na DLT deverá demonstrar que a isenção é proporcional e limitada à utilização da DLT nos moldes descritos no respetivo plano de negócios, e que a isenção solicitada respeita unicamente ao MTF baseado na DLT e***, se a entidade que opera o MTF baseado na DLT for uma empresa de investimento ou um operador de mercado,*** não se aplica a qualquer outro MTF operado pela mesma empresa de investimento ou operador de mercado.

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto a novos operadores.

Alteração 194
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Uma CSD que opera um ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT deverá poder solicitar, a título temporário, uma ou mais isenções previstas no presente regulamento, a conceder pela autoridade competente, caso cumpra as condições associadas a tais isenções, bem como requisitos adicionais estabelecidos para gerir novas formas de risco criadas pela utilização da DLT. Uma CSD que opera um ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT deverá igualmente cumprir qualquer medida compensatória imposta pela autoridade competente para cumprir os objetivos	(19) Uma CSD que opera um ***SSS*** baseado na DLT deverá poder solicitar, a título temporário, uma ou mais isenções previstas no presente regulamento, a conceder pela autoridade competente ***com base na recomendação da ESMA***, caso cumpram as condições associadas a tais isenções, bem como requisitos adicionais estabelecidos ***no presente regulamento*** para gerir novas formas de risco criadas pela utilização da DLT. Uma CSD que opera um ***SSS*** baseado na DLT deverá igualmente cumprir qualquer medida compensatória ***ou corretiva*** imposta pela autoridade competente ***ou recomendada***

prosseguidos pela disposição a que respeita o pedido de isenção.	***pela ESMA*** para cumprir os objetivos prosseguidos pela disposição a que respeita o pedido de isenção.

Or. en

Alteração 195
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Uma ***CSD*** que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT deverá poder solicitar, a título temporário, uma ou mais isenções previstas no presente regulamento, a conceder pela autoridade competente, caso cumpra as condições associadas a tais isenções, bem como requisitos adicionais estabelecidos para gerir novas formas de risco criadas pela utilização da DLT. Uma ***CSD*** que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT deverá igualmente cumprir qualquer medida compensatória imposta pela autoridade competente para cumprir os objetivos prosseguidos pela disposição a que respeita o pedido de isenção.	(19) Uma ***entidade*** que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT deverá poder solicitar, a título temporário, uma ou mais isenções previstas no presente regulamento, a conceder pela autoridade competente, caso cumpra as condições associadas a tais isenções, bem como requisitos adicionais estabelecidos para gerir novas formas de risco criadas pela utilização da DLT. Uma ***entidade*** que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT deverá igualmente cumprir qualquer medida compensatória imposta pela autoridade competente para cumprir os objetivos prosseguidos pela disposição a que respeita o pedido de isenção.

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto a novos operadores.

Alteração 196
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Uma CSD que opera um ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** deverá poder solicitar isenções a diferentes disposições suscetíveis de criar obstáculos regulamentares ao desenvolvimento de sistemas de liquidação de valores mobiliários. Por exemplo, uma CSD deverá poder solicitar uma isenção relativamente a algumas definições do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Central de Valores Mobiliários), como as definições dos conceitos de forma desmaterializada, conta de valores mobiliários, ordem de transferência, bem como isenções relativamente a disposições que se referem ao conceito de conta de valores mobiliários, assim como relativamente às regras sobre o registo de valores mobiliários, a integridade da emissão ou a segregação de contas. As CSD operam o ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** creditando e debitando as contas de valores mobiliários dos seus participantes. No entanto, um sistema baseado na DLT nem sempre possuirá contas de valores mobiliários que utilizem o método das partidas dobradas (ou partidas múltiplas). Por conseguinte, uma CSD que opera um ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT deverá poder solicitar uma isenção às regras que se referem ao conceito de conta de valores mobiliários ou forma escritural, caso tal se revele necessário para permitir o registo de valores mobiliários baseados na DLT num registo distribuído, assegurar a integridade da emissão de valores mobiliários baseados na DLT e a segregação dos valores mobiliários baseados na DLT pertencentes a vários participantes.	(20) Uma CSD que opera um ***SSS*** deverá poder solicitar isenções a diferentes disposições suscetíveis de criar obstáculos regulamentares ao desenvolvimento de sistemas de liquidação de valores mobiliários. Por exemplo, uma CSD deverá poder solicitar uma isenção relativamente a algumas definições do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Central de Valores Mobiliários), como as definições dos conceitos de forma desmaterializada, conta de valores mobiliários, ordem de transferência, bem como isenções relativamente a disposições que se referem ao conceito de conta de valores mobiliários, assim como relativamente às regras sobre o registo de valores mobiliários, a integridade da emissão ou a segregação de contas. As CSD operam o ***SSS*** creditando e debitando as contas de valores mobiliários dos seus participantes. No entanto, um sistema baseado na DLT nem sempre possuirá contas de valores mobiliários que utilizem o método das partidas dobradas (ou partidas múltiplas). Por conseguinte, uma CSD que opera um ***SSS*** baseado na DLT deverá poder solicitar uma isenção às regras que se referem ao conceito de conta de valores mobiliários ou forma escritural, caso tal se revele necessário para permitir o registo de valores mobiliários baseados na DLT num registo distribuído***. No entanto***, ***qualquer CSD que opere um SSS baseado na DLT continuaria a ter de*** assegurar a integridade da emissão de valores mobiliários baseados na DLT e a segregação dos valores mobiliários baseados na DLT pertencentes a vários participantes.

Or. en

Justificação

Precisão formal. Importa assegurar que as CSD que operam SSS baseados na DLT são responsáveis por assegurar a integridade da emissão de valores mobiliários baseados na DLT por quaisquer outros meios caso não utilizem contas de valores mobiliários, como é exigido dos MTF.

Alteração 197
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Uma CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários deverá poder solicitar isenções a ***diferentes*** disposições suscetíveis de criar obstáculos regulamentares ao desenvolvimento de sistemas de liquidação de valores mobiliários. Por exemplo, uma CSD deverá poder solicitar uma isenção relativamente a algumas definições do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Central de Valores Mobiliários), como as definições dos conceitos de forma desmaterializada, conta de valores mobiliários, ordem de transferência, bem como isenções relativamente a disposições que se referem ao conceito de conta de valores mobiliários, assim como relativamente às regras sobre o registo de valores mobiliários, a integridade da emissão ou a segregação de contas. As CSD operam o sistema de liquidação de valores mobiliários creditando e debitando as contas de valores mobiliários dos seus participantes. No entanto, um sistema baseado na DLT nem sempre possuirá contas de valores mobiliários que utilizem o método das partidas dobradas (ou partidas múltiplas). Por conseguinte, uma CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT deverá poder solicitar uma isenção às	(20) Uma CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários deverá poder solicitar isenções a ***determinadas*** disposições suscetíveis de criar obstáculos regulamentares ao desenvolvimento de sistemas de liquidação de valores mobiliários. Por exemplo, uma CSD deverá poder solicitar uma isenção relativamente a algumas definições do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Central de Valores Mobiliários), como as definições dos conceitos de forma desmaterializada, conta de valores mobiliários, ordem de transferência, bem como isenções relativamente a disposições que se referem ao conceito de conta de valores mobiliários, assim como relativamente às regras sobre o registo de valores mobiliários, a integridade da emissão ou a segregação de contas. As CSD operam o sistema de liquidação de valores mobiliários creditando e debitando as contas de valores mobiliários dos seus participantes. No entanto, um sistema baseado na DLT nem sempre possuirá contas de valores mobiliários que utilizem o método das partidas dobradas (ou partidas múltiplas). Por conseguinte, uma CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT deverá poder solicitar uma isenção às

regras que se referem ao conceito de conta de valores mobiliários ou forma escritural, caso tal se revele necessário para permitir o registo de valores mobiliários baseados na DLT num registo distribuído, assegurar a integridade da emissão de valores mobiliários baseados na DLT e a segregação dos valores mobiliários baseados na DLT pertencentes a vários participantes.

regras que se referem ao conceito de conta de valores mobiliários ou forma escritural, caso tal se revele necessário para permitir o registo de valores mobiliários baseados na DLT num registo distribuído, assegurar a integridade da emissão de valores mobiliários baseados na DLT e a segregação dos valores mobiliários baseados na DLT pertencentes a vários participantes.

Or. en

Alteração 198
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Nos termos do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (***Regulamento Centrais de Valores Mobiliários***), uma CSD só pode subcontratar a terceiros uma das suas atividades principais após autorização da autoridade competente. A CSD está igualmente obrigada a respeitar várias condições para evitar que a subcontratação resulte numa delegação das suas responsabilidades ou numa alteração das obrigações da CSD para com os seus participantes ou emitentes. Consoante o seu plano de negócios, uma CSD que opera um ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT poderá estar disposta a partilhar a responsabilidade da ***gestão*** do seu registo distribuído onde os valores mobiliários são registados com outras entidades, nomeadamente com os seus participantes. ***O sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT deverá poder solicitar uma isenção aos requisitos em matéria de subcontratação, a fim de desenvolver modelos de negócios inovadores. Nesse caso, deverá demonstrar	(21) Nos termos do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (***CSDR***), uma CSD só pode subcontratar a terceiros uma das suas atividades principais após autorização da autoridade competente. A CSD está igualmente obrigada a respeitar várias condições para evitar que a subcontratação resulte numa delegação das suas responsabilidades ou numa alteração das obrigações da CSD para com os seus participantes ou emitentes. Consoante o seu plano de negócios, uma CSD que opera um ***SSS*** baseado na DLT poderá estar disposta a partilhar a responsabilidade da ***operação*** do seu registo distribuído onde os valores mobiliários são registados com outras entidades, nomeadamente com os seus participantes. ***A CSD que opera um SSS*** baseado na DLT deverá poder solicitar uma isenção aos requisitos em matéria de subcontratação, a fim de desenvolver modelos de negócios inovadores. Nesse caso, deverá demonstrar que as disposições relativas à subcontratação são incompatíveis com a utilização da DLT nos moldes previstos no respetivo plano de

que as disposições relativas à subcontratação são incompatíveis com a utilização da DLT nos moldes previstos no respetivo plano de negócios e deverá ainda demonstrar que cumpre alguns requisitos mínimos em matéria de subcontratação.

negócios e deverá ainda demonstrar que cumpre alguns requisitos mínimos em matéria de subcontratação.

Or. en

Alteração 199
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Nos termos do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários), uma CSD só pode subcontratar a terceiros uma das suas atividades principais após autorização da autoridade competente. A CSD está igualmente obrigada a respeitar várias condições para evitar que a subcontratação resulte numa delegação das suas responsabilidades ou numa alteração das obrigações da CSD para com os seus participantes ou emitentes. Consoante o seu plano de negócios, uma ***CSD*** que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT poderá estar disposta a partilhar a responsabilidade da gestão do ***seu*** registo distribuído onde os valores mobiliários são registados com outras entidades, nomeadamente com os seus participantes. O sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT deverá poder solicitar uma isenção aos requisitos em matéria de subcontratação, a fim de desenvolver modelos de negócios inovadores. Nesse caso, deverá demonstrar que as disposições relativas à subcontratação são incompatíveis com a utilização da DLT nos moldes previstos no respetivo plano de negócios e deverá ainda	(21) Nos termos do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários), uma CSD só pode subcontratar a terceiros uma das suas atividades principais após autorização da autoridade competente. A CSD está igualmente obrigada a respeitar várias condições para evitar que a subcontratação resulte numa delegação das suas responsabilidades ou numa alteração das obrigações da CSD para com os seus participantes ou emitentes. Consoante o seu plano de negócios, uma ***entidade*** que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT poderá estar disposta a partilhar a responsabilidade da gestão do registo distribuído onde os valores mobiliários são registados com outras entidades, nomeadamente com os seus participantes. O sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT deverá poder solicitar uma isenção aos requisitos em matéria de subcontratação, a fim de desenvolver modelos de negócios inovadores. Nesse caso, deverá demonstrar que as disposições relativas à subcontratação são incompatíveis com a utilização da DLT nos moldes previstos no respetivo plano de negócios e deverá ainda

demonstrar que cumpre alguns requisitos mínimos em matéria de subcontratação.	demonstrar que cumpre alguns requisitos mínimos em matéria de subcontratação.

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto a novos operadores e neutralidade tecnológica em relação a DLT próprias e públicas.

Alteração 200
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Nos termos do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários), uma CSD só pode subcontratar a terceiros uma das suas atividades principais após autorização da autoridade competente. A CSD está igualmente obrigada a respeitar várias condições para evitar que a subcontratação resulte numa delegação das suas responsabilidades ou numa alteração das obrigações da CSD para com os seus participantes ou emitentes. Consoante o seu plano de negócios, uma CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT poderá estar disposta a partilhar a responsabilidade da ***gestão*** do seu registo distribuído onde os valores mobiliários são registados com outras entidades, nomeadamente com os seus participantes. O sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT deverá poder solicitar uma isenção aos requisitos em matéria de subcontratação, a fim de desenvolver modelos de negócios inovadores. Nesse caso, deverá demonstrar que as disposições relativas à subcontratação são incompatíveis com a utilização da DLT nos moldes previstos no	(21) Nos termos do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários), uma CSD só pode subcontratar a terceiros uma das suas atividades principais após autorização da autoridade competente. A CSD está igualmente obrigada a respeitar várias condições para evitar que a subcontratação resulte numa delegação das suas responsabilidades ou numa alteração das obrigações da CSD para com os seus participantes ou emitentes. Consoante o seu plano de negócios, uma CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT poderá estar disposta a partilhar a responsabilidade da ***operação*** do seu registo distribuído onde os valores mobiliários são registados com outras entidades, nomeadamente com os seus participantes. O sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT deverá poder solicitar uma isenção aos requisitos em matéria de subcontratação, a fim de desenvolver modelos de negócios inovadores. Nesse caso, deverá demonstrar que as disposições relativas à subcontratação são incompatíveis com a utilização da DLT nos moldes previstos no

respetivo plano de negócios e deverá ainda demonstrar que cumpre alguns requisitos mínimos em matéria de subcontratação.

respetivo plano de negócios e deverá ainda demonstrar que cumpre alguns requisitos mínimos em matéria de subcontratação.

Or. en

Alteração 201
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) A obrigação de intermediação através de uma instituição de crédito ou de uma empresa de investimento, que obsta a que os investidores não profissionais tenham acesso direto aos sistemas de liquidação e entrega operados por uma CSD, poderá criar um obstáculo regulamentar ao desenvolvimento de modelos alternativos de liquidação baseados numa DLT que permitem o acesso direto de clientes não profissionais. Por conseguinte, a CSD que opera um ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT deverá poder solicitar uma isenção ao conceito de participante, tal como definido no Regulamento (UE) n.º 909/2014 (***Regulamento Centrais de Valores Mobiliários***). Quando solicitar uma isenção à obrigação de intermediação prevista no Regulamento (UE) n.º 909/2014 (***Regulamento Centrais de Valores Mobiliários***), a CSD que opera um ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** deverá certificar-se de que estas pessoas possuem a idoneidade necessária para efeitos de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. A CSD que opera o ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** deverá igualmente assegurar que estes participantes possuem um nível suficiente de capacidade, competência, experiência e conhecimentos	(22) A obrigação de intermediação através de uma instituição de crédito ou de uma empresa de investimento, que obsta a que os investidores não profissionais tenham acesso direto aos sistemas de liquidação e entrega operados por uma CSD, poderá criar um obstáculo regulamentar ao desenvolvimento de modelos alternativos de liquidação baseados numa DLT que permitem o acesso direto de clientes não profissionais. Por conseguinte, a CSD que opera um ***SSS*** baseado na DLT deverá poder solicitar uma isenção ao conceito de participante, tal como definido no Regulamento (UE) n.º 909/2014 (***CSDR***). Quando solicitar uma isenção à obrigação de intermediação prevista no Regulamento (UE) n.º 909/2014 (***CSDR***), a CSD que opera um ***SSS*** deverá certificar-se de que estas pessoas possuem a idoneidade necessária para efeitos de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. A CSD que opera o ***SSS*** deverá igualmente assegurar que estes participantes possuem um nível suficiente de capacidade, competência, experiência e conhecimentos no domínio da pós-negociação e do funcionamento das DLT.

no domínio da pós-negociação e do funcionamento das DLT.

Or. en

Alteração 202
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) As entidades que são elegíveis para participar numa CSD abrangida pelo Regulamento (UE) n.º 909/2014 (***Regulamento Centrais de Valores Mobiliários***) baseiam-se nas entidades que são elegíveis para participar num ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** designado e notificado em conformidade com a Diretiva 98/26/CE (Diretiva Caráter Definitivo da Liquidação) porque o Regulamento (UE) n.º 909/2014 (***Regulamento Centrais de Valores Mobiliários***) exige que os sistemas de liquidação de valores mobiliários operados por uma CSD sejam designados e notificados ao abrigo da Diretiva 98/26/CE. Um ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT que solicite uma isenção aos requisitos de participação do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (***Regulamento Centrais de Valores Mobiliários***) não cumpriria os requisitos de participação da Diretiva 98/26/CE. Consequentemente, esse ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT não poderia ser designado e notificado ao abrigo da referida diretiva. Porém, tal não obstaria a que um ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT que cumpra todas os requisitos da Diretiva 98/26/CE seja designado e notificado ao abrigo desta.	(23) As entidades que são elegíveis para participar numa CSD abrangida pelo Regulamento (UE) n.º 909/2014 (***CSDR***) baseiam-se nas entidades que são elegíveis para participar num ***SSS*** designado e notificado em conformidade com a Diretiva 98/26/CE (Diretiva Caráter Definitivo da Liquidação) porque o Regulamento (UE) n.º 909/2014 (***CSDR***) exige que os sistemas de liquidação de valores mobiliários operados por uma CSD sejam designados e notificados ao abrigo da Diretiva 98/26/CE. Um ***SSS*** baseado na DLT que solicite uma isenção aos requisitos de participação do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (***CSDR***) não cumpriria os requisitos de participação da Diretiva 98/26/CE. Consequentemente, esse ***SSS*** baseado na DLT não poderia ser designado e notificado ao abrigo da referida diretiva. Porém, tal não obstaria a que um ***SSS*** baseado na DLT que cumpra todas os requisitos da Diretiva 98/26/CE seja designado e notificado ao abrigo desta. ***Além disso, se um SSS baseado na DLT não for equiparado à operação de um «sistema» na aceção da Diretiva Caráter Definitivo da Liquidação, nomeadamente porque as pessoas singulares são participantes elegíveis num SSS baseado na DLT, as proteções nela previstas em matéria de insolvência não poderão aplicar-se ao próprio SSS baseado na DLT. Além disso, se o operador do SSS***

	baseado na DLT operar em qualquer outra CSD, é necessário demonstrar que as operações do SSS baseado na DLT não afetarão, em circunstância alguma, as operações e a solidez de qualquer outra CSD, por exemplo se uma ou mais entidades participarem num SSS regular e num SSS baseado na DLT operado pela mesma CSD. Nessas circunstâncias, a CSD que opera o SSS baseado na DLT deve explicar claramente os riscos de insolvência e de caráter definitivo da liquidação aos quais os seus participantes estão expostos, bem como quaisquer medidas que tenham sido implementadas para atenuar esses riscos.

Or. en

Justificação

Precisões formais. Além disso, propõe-se a integração de um determinado contexto do ponto 3.4 do Parecer do BCE sobre o regime-piloto da DLT, de 28 de abril, para prever a circunscrição de SSS baseados na DLT caso o respetivo operador opere também outras CSD.

Alteração 203
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) O Regulamento (UE) n.º 909/2014 (***Regulamento Centrais de Valores Mobiliários***) incentiva a liquidação de transações em moeda de banco central. Caso a liquidação ***de pagamentos*** em moeda de banco central não esteja disponível e não seja viável, essa liquidação poderá ter lugar em moeda de banco comercial. A aplicação dessa disposição a uma CSD que opera um ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT poderá revelar-se difícil, uma vez que essa CSD teria de movimentar contas em numerário	(24) O Regulamento (UE) n.º 909/2014 (***CSDR***) incentiva a liquidação de transações em moeda de banco central. Caso a liquidação ***da componente de pagamento*** em moeda de banco central não esteja disponível e não seja viável, essa liquidação poderá ter lugar em moeda de banco comercial. A aplicação dessa disposição a uma CSD que opera um ***SSS*** baseado na DLT poderá revelar-se difícil, uma vez que essa CSD teria de movimentar contas em numerário simultaneamente com a entrega de valores mobiliários ***no registo distribuído***. Uma CSD que opera um ***SSS***

simultaneamente com a entrega de valores mobiliários ***na DLT***. Uma CSD que opera um ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT deverá ser autorizada a solicitar uma isenção às disposições do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários) em matéria de liquidação financeira, a fim de desenvolver soluções inovadoras, como a utilização de moedas de liquidação ou «criptofichas de moeda eletrónica» na aceção do Regulamento n.º 2021/XX relativo aos mercados de criptoativos[45].

baseado na DLT deverá ser autorizada a solicitar uma isenção às disposições do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (Regulamento Centrais de Valores Mobiliários) em matéria de liquidação financeira, a fim de desenvolver soluções inovadoras, como a utilização de moedas de liquidação ou «criptofichas de moeda eletrónica» ***(CME)*** na aceção do Regulamento n.º 2021/XX relativo aos mercados de criptoativos***. Sempre que utilizem CME para a componente de pagamento, os participantes num SSS baseado na DLT devem poder abrir contas***.

[45] Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados de criptoativos e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 - COM(2020)593

Or. en

Justificação

Precisão formal. Além disso, propõe-se a integração do ponto 3.3.7 do Parecer do BCE sobre o regime-piloto da DLT de 28 de abril no que diz respeito à liquidação de CME.

Alteração 204
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Considerando 24-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(24-A) As pessoas singulares poderiam participar diretamente em infraestruturas de mercado baseadas na DLT e, se a componente de pagamento das transações de valores mobiliários baseados na DLT tivesse lugar nos registos de uma pessoa que não é uma instituição de crédito licenciada, o resultado seriam contas em numerário detidas por pessoas singulares e por pessoas coletivas como micro,

pequenas e médias empresas, sem que as infraestruturas de mercado baseadas na DLT beneficiassem da proteção dos sistemas de garantia de depósitos nos termos da Diretiva 2014/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (Diretiva Sistemas de Garantia de Depósitos, DGSD) e da preferência pelo depositante prevista na Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (BRRD). A DGSD e a preferência pelo depositante prevista na BRRD só se aplicam a depósitos sob a forma de um saldo credor que resulte de fundos deixados numa conta ou de situações temporárias resultantes de transações bancárias normais e que uma instituição de crédito é obrigada a reembolsar. Nessas circunstâncias, as infraestruturas de mercado baseadas na DLT devem divulgar explicitamente aos seus participantes que não estão protegidas pelas disposições pertinentes da DGSD e da BRRD.

Or. en

Justificação

Com base no ponto 3.3.9 do parecer do BCE sobre a DLT, de 28 de abril, é fundamental, no espírito das disposições reforçadas em matéria de proteção dos investidores, integridade do mercado e estabilidade financeira, deixar explícita às infraestruturas de mercado baseadas na DLT a obrigação de divulgar todos os casos em que poderão não estar em vigor sistemas de garantia de depósitos.

Alteração 205
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) O Regulamento (UE) n.º 909/2014 (***Regulamento Centrais de Valores Mobiliários***) exige que uma CSD conceda acesso a outra CSD ou a outras	(25) O Regulamento (UE) n.º 909/2014 (***CSDR***) exige que uma CSD conceda acesso a outra CSD ou a outras infraestruturas de mercado. O acesso a uma

infraestruturas de mercado. O acesso a uma CSD que opera um ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT pode revelar-se oneroso ou difícil de alcançar, uma vez que a interoperabilidade dos sistemas mais antigos com a DLT ainda não foi testada. Um ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT deverá poder também solicitar uma isenção a tais disposições, caso seja possível demonstrar que a sua aplicação é desproporcionada em relação à dimensão desse sistema.	CSD que opera um ***SSS*** baseado na DLT pode revelar-se***, no aspeto técnico, mais complicado,*** oneroso ou difícil de alcançar, uma vez que a interoperabilidade dos sistemas mais antigos com a DLT ainda não foi testada. Um ***SSS*** baseado na DLT deverá poder também solicitar uma isenção a tais disposições, caso seja possível demonstrar que a sua aplicação é desproporcionada em relação à dimensão desse sistema.

Or. en

Justificação

Precisões formais. Além disso, propomos que se pondere a potencial normalização das definições de dados ou dos protocolos de troca de mensagens que são necessários para facilitar o acesso a diferentes sistemas e promover a interoperabilidade.

Alteração 206
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Independentemente da disposição que é objeto do pedido de isenção, uma CSD que opera um ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT deverá demonstrar que a isenção solicitada é proporcional e justificada pela utilização da DLT. A isenção deverá ainda ser limitada ao ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT e não abranger outros ***sistemas de liquidação de valores mobiliários*** baseados na DLT operados pela mesma CSD.	(26) Independentemente da disposição que é objeto do pedido de isenção, uma CSD que opera um ***SSS*** baseado na DLT deverá demonstrar que a isenção solicitada é proporcional e justificada pela utilização da DLT. A isenção deverá ainda ser limitada ao ***SSS*** baseado na DLT e não abranger outros ***SSS*** baseados na DLT operados pela mesma CSD.

Or. en

Alteração 207
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) As infraestruturas de mercado baseadas na DLT deverão também estar ***sujeitas*** a requisitos adicionais, em comparação com as infraestruturas de mercado tradicionais. Tais requisitos são necessários para evitar riscos criados pela utilização da DLT ou pelas alterações à forma como a infraestrutura de mercado baseada na DLT realiza as suas atividades. Por conseguinte, ***a infraestrutura de mercado baseada*** na DLT ***deverá*** elaborar um plano de negócios claro, que descreva pormenorizadamente o modo como a DLT será utilizada e as disposições jurídicas adotadas.	(27) As infraestruturas de mercado baseadas na DLT ***e respetivos operadores*** deverão também estar ***sujeitos*** a requisitos adicionais, em comparação com as infraestruturas de mercado tradicionais. Tais requisitos são necessários para evitar riscos criados pela utilização da DLT ou pelas alterações à forma como a infraestrutura de mercado baseada na DLT realiza as suas atividades. Por conseguinte, ***as infraestruturas de mercado baseadas*** na DLT ***e os respetivos operadores deverão*** elaborar um plano de negócios claro, que descreva pormenorizadamente o modo como a DLT será utilizada e as disposições jurídicas adotadas.

Or. en

Justificação

Alguns requisitos são aplicáveis ao operador da infraestrutura de mercado baseada na DLT.

Alteração 208
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) As infraestruturas de mercado baseadas na DLT deverão também estar sujeitas a requisitos adicionais, em comparação com as infraestruturas de mercado tradicionais. Tais requisitos são necessários para evitar riscos ***criados pela*** utilização da DLT ou ***pelas*** alterações à forma como a infraestrutura de mercado	(27) As infraestruturas de mercado baseadas na DLT deverão também estar sujeitas a requisitos adicionais, em comparação com as infraestruturas de mercado tradicionais. Tais requisitos são necessários para evitar riscos ***relacionados com a*** utilização da DLT ou ***com as*** alterações à forma como a infraestrutura de

baseada na DLT realiza as suas atividades. Por conseguinte, a infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá elaborar um plano de negócios claro, que descreva pormenorizadamente o modo como a DLT será utilizada e as disposições jurídicas adotadas.	mercado baseada na DLT realiza as suas atividades. Por conseguinte, a infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá elaborar um plano de negócios claro, que descreva pormenorizadamente o modo como a DLT será utilizada e as disposições jurídicas adotadas.

Or. en

Alteração 209
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) ***Uma CSD*** que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT, ou um MTF baseado na DLT, caso esteja autorizado a liquidar, ele próprio, as transações de valores mobiliários baseados na DLT, deverá estabelecer as regras sobre o funcionamento da DLT própria que opera, incluindo regras relativas ao acesso e admissão na DLT, as regras aplicáveis aos nós participantes e as regras relativas à gestão de potenciais conflitos de interesses, bem como medidas de gestão do risco.	(28) ***Sempre que use uma DLT própria, uma entidade*** que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT, ou um MTF baseado na DLT, caso esteja autorizado a liquidar, ele próprio, as transações de valores mobiliários baseados na DLT, deverá estabelecer as regras sobre o funcionamento da DLT própria que opera, incluindo regras relativas ao acesso e admissão na DLT, as regras aplicáveis aos nós participantes e as regras relativas à gestão de potenciais conflitos de interesses, bem como medidas de gestão do risco. ***Sempre que use uma DLT pública, uma entidade que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT, ou um MTF baseado na DLT, caso esteja autorizado a liquidar, ele próprio, as transações de valores mobiliários baseados na DLT, deverá descrever corretamente à autoridade competente o funcionamento da DLT que opera, o modo como aborda potenciais conflitos de interesses, bem como medidas de gestão do risco.***

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto a novos operadores e neutralidade tecnológica em relação a DLT próprias e públicas.

Alteração 210
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Uma CSD que opera um ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT, ou um MTF baseado na DLT, caso esteja autorizado a liquidar, ele próprio, as transações de valores mobiliários baseados na DLT, deverá estabelecer as regras sobre o funcionamento ***da DLT própria*** que opera, incluindo regras relativas ao acesso e admissão ***na DLT***, as regras aplicáveis aos nós participantes e as regras relativas à gestão de potenciais conflitos de interesses, bem como medidas de gestão do risco.	(28) Uma CSD que opera um ***SSS*** baseado na DLT, ou um MTF baseado na DLT, caso esteja autorizado a liquidar, ele próprio, as transações de valores mobiliários baseados na DLT, deverá estabelecer ***ou documentar*** as regras sobre o funcionamento ***do registo distribuído próprio*** que opera, incluindo regras relativas ao acesso e admissão ***no registo distribuído***, as regras aplicáveis aos nós participantes e as regras relativas à gestão de potenciais conflitos de interesses, bem como medidas de gestão do risco.

Or. en

Justificação

O princípio da neutralidade tecnológica deve ser respeitado, a fim de deixar margem para a testagem de vários modelos de DLT. A correta governação de qualquer infraestrutura de mercado é importante para garantir a sua segurança e eficiência. Importa garantir que as responsabilidades em matéria de tratamento de dados são claras e que pode ser adotado um quadro de ciber-resiliência que garanta o pleno empenho de todos. A responsabilidade pelo funcionamento da DLT utilizada deve incumbir à infraestrutura de mercado baseada na DLT, independentemente do tipo de DLT em causa.

Alteração 211
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Uma CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT, ou um MTF baseado na DLT, caso esteja autorizado a liquidar, ele próprio, as transações de valores mobiliários baseados na DLT, deverá estabelecer as regras sobre o funcionamento da DLT ***própria que opera***, incluindo regras relativas ao acesso e admissão na DLT, as regras aplicáveis aos nós participantes e as regras relativas à gestão de potenciais conflitos de interesses, bem como medidas de gestão do risco.	(28) Uma CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT, ou um MTF baseado na DLT, caso esteja autorizado a liquidar, ele próprio, as transações de valores mobiliários baseados na DLT, deverá estabelecer ***ou documentar, se for caso disso,*** as regras sobre o funcionamento da DLT ***que utiliza***, incluindo regras relativas ao acesso e admissão na DLT, as regras aplicáveis aos nós participantes e as regras relativas à gestão de potenciais conflitos de interesses, bem como medidas de gestão do risco.

Or. en

Alteração 212
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Uma infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá estar obrigada a informar os membros, participantes, emitentes e clientes sobre o modo como tenciona exercer as suas atividades e sobre as divergências que a utilização da DLT irá criar relativamente à forma como o serviço é normalmente prestado por um MTF tradicional ou por uma CSD que opera um ***sistema de liquidação de valores mobiliários***.	(29) Uma infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá estar obrigada a informar os membros, participantes, emitentes e clientes sobre o modo como tenciona exercer as suas atividades e sobre as divergências que a utilização da DLT irá criar relativamente à forma como o serviço é normalmente prestado por um MTF tradicional ou por uma CSD que opera um ***SSS***.

Or. en

Alteração 213
Eero Heinäluoma, Paul Tang, Pedro Marques

Proposta de regulamento

Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) Uma infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá possuir procedimentos sólidos e específicos em matéria de TI e cibernética relacionados com a utilização da DLT. Tais procedimentos deverão ser proporcionais à natureza, escala e complexidade do plano de negócios da referida infraestrutura de mercado. Deverão igualmente assegurar, em permanência, a fiabilidade, continuidade e segurança dos serviços prestados, incluindo a fiabilidade dos contratos inteligentes potencialmente utilizados. As infraestruturas de mercado baseadas na DLT deverão ainda assegurar a integridade, segurança, confidencialidade, disponibilidade e acessibilidade dos dados armazenados no registo distribuído. ***A autoridade competente de uma infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá poder solicitar uma auditoria para assegurar a idoneidade dos procedimentos adotados em matéria de TI e cibernética. Os custos de tal auditoria deverão ser suportados pela infraestrutura de mercado baseada na DLT.***	(30) Uma infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá possuir procedimentos sólidos e específicos em matéria de TI e cibernética relacionados com a utilização da DLT. Tais procedimentos deverão ser ***auditados pela autoridade competente antes de ser atribuída qualquer isenção, a fim de verificar se são adequados à sua finalidade e*** proporcionais à natureza, escala e complexidade do plano de negócios da referida infraestrutura de mercado***. Os custos de tal auditoria deverão ser suportados pela infraestrutura de mercado baseada na DLT***. Deverão igualmente assegurar, em permanência, a fiabilidade, continuidade e segurança dos serviços prestados, incluindo a fiabilidade dos contratos inteligentes potencialmente utilizados. As infraestruturas de mercado baseadas na DLT deverão ainda assegurar a integridade, segurança, confidencialidade, disponibilidade e acessibilidade dos dados armazenados no registo distribuído.

Or. en

Alteração 214
Antonio Maria Rinaldi, Francesca Donato, Valentino Grant, Marco Zanni, Gunnar Beck

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) Uma infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá possuir procedimentos sólidos e específicos em matéria de TI e cibernética relacionados	(30) Uma infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá possuir procedimentos sólidos e específicos em matéria de TI e cibernética relacionados

com a utilização da DLT. Tais procedimentos deverão ser proporcionais à natureza, escala e complexidade do plano de negócios da referida infraestrutura de mercado. Deverão igualmente assegurar, em permanência, a fiabilidade, continuidade e segurança dos serviços prestados, incluindo a fiabilidade dos contratos inteligentes potencialmente utilizados. As infraestruturas de mercado baseadas na DLT deverão ainda assegurar a integridade, segurança, confidencialidade, disponibilidade e acessibilidade dos dados armazenados no registo distribuído. A autoridade competente de uma infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá poder solicitar uma auditoria para assegurar a idoneidade dos procedimentos adotados em matéria de TI e cibernética. Os custos de tal auditoria deverão ser suportados pela infraestrutura de mercado baseada na DLT.	com a utilização da DLT. Tais procedimentos deverão ser proporcionais à natureza, escala e complexidade do plano de negócios da referida infraestrutura de mercado. Deverão igualmente assegurar, em permanência, a fiabilidade, continuidade e segurança dos serviços prestados, incluindo a fiabilidade dos contratos inteligentes potencialmente utilizados. As infraestruturas de mercado baseadas na DLT deverão ainda assegurar a integridade, segurança, confidencialidade, disponibilidade e acessibilidade dos dados armazenados no registo distribuído. ***Estas medidas devem estar em linha com as obrigações previstas no artigo 32.º do Regulamento (UE) 2016/679 («Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados») no que diz respeito à aplicação de medidas técnicas e organizativas de segurança que permitam assegurar um nível de segurança adequado ao risco. No que diz respeito aos contratos inteligentes, importa aplicar o disposto no artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, nos termos do qual o titular dos dados tem direito de não ficar sujeito a nenhuma decisão tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis, que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que o afete significativamente de forma similar.*** A autoridade competente de uma infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá poder solicitar uma auditoria para assegurar a idoneidade dos procedimentos adotados em matéria de TI e cibernética. Os custos de tal auditoria deverão ser suportados pela infraestrutura de mercado baseada na DLT.
	Or. it

Alteração 215
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) Uma infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá possuir procedimentos sólidos e específicos em matéria de TI e cibernética relacionados com a utilização da DLT. Tais procedimentos deverão ser proporcionais à natureza, escala e complexidade do plano de negócios da referida infraestrutura de mercado. Deverão igualmente assegurar, em permanência, a fiabilidade, continuidade e segurança dos serviços prestados, incluindo a fiabilidade dos contratos inteligentes potencialmente utilizados. As infraestruturas de mercado baseadas na DLT deverão ainda assegurar a integridade, segurança, confidencialidade, disponibilidade e acessibilidade dos dados armazenados no registo distribuído. A autoridade competente de uma infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá poder ***solicitar*** uma auditoria para assegurar a idoneidade dos procedimentos adotados em matéria de TI e cibernética. Os custos de tal auditoria deverão ser suportados pela infraestrutura de mercado baseada na DLT.	(30) Uma infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá possuir procedimentos sólidos e específicos em matéria de TI e cibernética relacionados com a utilização da DLT. Tais procedimentos deverão ser proporcionais à natureza, escala e complexidade do plano de negócios da referida infraestrutura de mercado. Deverão igualmente assegurar, em permanência, a fiabilidade, continuidade e segurança dos serviços prestados, incluindo a fiabilidade dos contratos inteligentes potencialmente utilizados***, quer criados pela própria infraestrutura de mercado baseada na DLT, quer por um terceiro seguindo os procedimentos de subcontratação***. As infraestruturas de mercado baseadas na DLT deverão ainda assegurar a integridade, segurança, confidencialidade, disponibilidade e acessibilidade dos dados armazenados no registo distribuído. A autoridade competente de uma infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá poder ***mandatar o cumprimento de determinados padrões adequados às operações de DLT ou a realização de*** uma auditoria para assegurar a idoneidade dos procedimentos adotados em matéria de TI e cibernética. Os custos ***da conformidade com os padrões ou*** de tal auditoria deverão ser suportados pela infraestrutura de mercado baseada na DLT.

Or. en

Justificação

Importa assegurar que a responsabilização decorrente de um contrato inteligente utilizado pela infraestrutura de mercado baseada na DLT se mantém, independentemente do facto de o contrato inteligente ser criado pela própria infraestrutura de mercado baseada na DLT ou por um terceiro com base em procedimentos de subcontratação. Além disso, propõe-se uma disposição em matéria de conformidade com determinadas normas, como a SOC2 ou a ISO27001, adequadas a operações de DLT.

Alteração 216
Antonio Maria Rinaldi, Francesca Donato, Valentino Grant, Marco Zanni, Gunnar Beck

Proposta de regulamento
Considerando 30-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-A) Em caso de violação de dados pessoais, o gestor de infraestruturas de mercado baseadas na DLT deve também notificar a autoridade de controlo da proteção de dados competente, em conformidade com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. A notificação prevista no artigo 9.º, n.º 1, alínea b), não deve ser entendida como uma alternativa ou substituição da notificação prevista no artigo 33.º do referido regulamento.

Or. it

Alteração 217
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Caso o plano de negócios de uma infraestrutura de mercado baseada na DLT envolva a guarda de fundos dos clientes, como dinheiro ou equivalente em dinheiro, valores mobiliários baseados na DLT ou os meios de acesso a esses valores mobiliários, nomeadamente sob a forma de chaves criptográficas, a infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá adotar medidas adequadas para salvaguardar os ativos dos clientes. Não ***deverá*** utilizar ativos dos clientes por conta própria, exceto com o consentimento expresso prévio dos mesmos. A infraestrutura de	(31) Caso o plano de negócios de uma infraestrutura de mercado baseada na DLT envolva a guarda de fundos dos clientes, como dinheiro ou equivalente em dinheiro, valores mobiliários baseados na DLT ou os meios de acesso a esses valores mobiliários, nomeadamente sob a forma de chaves criptográficas, a infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá adotar medidas adequadas para salvaguardar os ativos dos clientes. ***Essas medidas devem minimizar o risco de perda de fundos dos clientes, como dinheiro ou equivalente em dinheiro, valores mobiliários baseados na***

mercado baseada na DLT deverá separar os valores mobiliários baseados na DLT ou os fundos dos clientes, bem como os meios de acesso a tais ativos, dos seus próprios ativos ou dos ativos de outros clientes. Os procedimentos gerais em matéria de TI e cibernética adotados pelas infraestruturas de mercado baseadas na DLT deverão garantir a proteção dos ativos dos clientes contra fraude, ciberameaças ou outras anomalias.	***DLT ou direitos conexos, ou os meios de acesso a esses valores mobiliários devido a fraude, ciberameaças ou negligência. As infraestruturas de mercado baseadas na DLT*** não ***deverão*** utilizar ativos dos clientes por conta própria, exceto com o consentimento expresso prévio dos mesmos. A infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá separar os valores mobiliários baseados na DLT ou os fundos dos clientes, bem como os meios de acesso a tais ativos, dos seus próprios ativos ou dos ativos de outros clientes. Os procedimentos gerais em matéria de TI e cibernética adotados pelas infraestruturas de mercado baseadas na DLT deverão garantir a proteção dos ativos dos clientes contra fraude, ciberameaças ou outras anomalias.

Or. en

Justificação

Importa assegurar que essas medidas minimizem o risco de perda de fundos dos clientes, como dinheiro ou equivalente em dinheiro, valores mobiliários baseados na DLT ou direitos conexos, ou os meios de acesso a esses valores mobiliários devido a fraude, ciberameaças ou negligência.

Alteração 218
Eero Heinäluoma, Paul Tang, Jonás Fernández, Pedro Marques

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Caso o plano de negócios de uma infraestrutura de mercado baseada na DLT envolva a guarda de fundos dos clientes, como dinheiro ou equivalente em dinheiro, valores mobiliários baseados na DLT ou os meios de acesso a esses valores mobiliários, nomeadamente sob a forma de chaves criptográficas, a infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá adotar medidas adequadas para salvaguardar os	(31) Caso o plano de negócios de uma infraestrutura de mercado baseada na DLT envolva a guarda de fundos dos clientes, como dinheiro ou equivalente em dinheiro, valores mobiliários baseados na DLT ou os meios de acesso a esses valores mobiliários, nomeadamente sob a forma de chaves criptográficas, a infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá adotar medidas adequadas para salvaguardar os

ativos dos clientes. Não deverá utilizar ativos dos clientes por conta própria, exceto com o consentimento expresso prévio dos mesmos. A infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá separar os valores mobiliários baseados na DLT ou os fundos dos clientes, bem como os meios de acesso a tais ativos, dos seus próprios ativos ou dos ativos de outros clientes. Os procedimentos gerais em matéria de TI e cibernética adotados pelas infraestruturas de mercado baseadas na DLT deverão garantir a proteção dos ativos dos clientes contra fraude, ciberameaças ou outras anomalias.	ativos dos clientes***, que devem ser aprovadas pela autoridade competente antes de ser concedida qualquer isenção***. Não deverá utilizar ativos dos clientes por conta própria, exceto com o consentimento expresso prévio dos mesmos. A infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá separar os valores mobiliários baseados na DLT ou os fundos dos clientes, bem como os meios de acesso a tais ativos, dos seus próprios ativos ou dos ativos de outros clientes. Os procedimentos gerais em matéria de TI e cibernética adotados pelas infraestruturas de mercado baseadas na DLT deverão garantir a proteção dos ativos dos clientes contra fraude, ciberameaças ou outras anomalias.

Or. en

Alteração 219
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) À data da concessão da autorização específica, as infraestruturas de mercado baseadas na DLT deverão possuir igualmente uma estratégia de saída credível em caso de interrupção do regime das infraestruturas de mercado baseadas na DLT ou de revogação da autorização específica ou de algumas das isenções concedidas.	(32) À data da concessão da autorização específica, as infraestruturas de mercado baseadas na DLT deverão possuir igualmente uma estratégia de saída credível***, incluindo a transição ou a reversão das suas operações baseadas em DLT para infraestruturas tradicionais,*** em caso de interrupção do regime das infraestruturas de mercado baseadas na DLT ou de revogação da autorização específica ou de algumas das isenções concedidas ***ou de alcance dos limiares previstos no presente regulamento***.

Or. en

Justificação

Em todo o caso, devem existir infraestruturas de mercado baseadas em DLT que permitam a

reversão para infraestruturas de mercado tradicionais, seguindo uma estratégia de saída e de reversão/transição clara.

Alteração 220
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) A autorização específica concedida a uma infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá seguir o mesmo procedimento que a autorização de um MTF tradicional, ou de uma CSD caso esta pretenda operar um novo sistema de liquidação de valores mobiliários. No entanto, no pedido de autorização, a infraestrutura de mercado requerente deverá indicar as isenções que pretende solicitar. ***Antes de conceder uma autorização a uma infraestrutura de mercado baseada na DLT, a autoridade competente deverá consultar a ESMA. A ESMA deverá emitir um parecer não vinculativo e formular eventuais recomendações sobre o pedido de autorização ou as isenções solicitadas. A ESMA deverá igualmente consultar as autoridades competentes dos outros Estados-Membros. Aquando da emissão do seu parecer não vinculativo, a ESMA deverá visar a garantia da estabilidade financeira, da integridade do mercado e da proteção dos investidores. A fim de assegurar condições equitativas e uma concorrência equitativa em todo o mercado único, o parecer não vinculativo da ESMA deverá ainda procurar assegurar a coerência e a proporcionalidade das isenções concedidas por diferentes autoridades competentes em toda a União.***	(33) A autorização específica concedida a uma infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá seguir o mesmo procedimento que a autorização de um MTF tradicional, ***em que a entidade que opera o MTF baseado na DLT é uma empresa de investimento ou um operador de mercado,*** ou de uma CSD caso esta pretenda operar um novo sistema de liquidação de valores mobiliários. No entanto, ***as autoridades competentes devem implementar procedimentos acelerados para entidades que, no momento da apresentação de um pedido de autorização específica ao abrigo do presente regulamento, não sejam autorizadas como MTF ou CSD.*** No pedido de autorização, a infraestrutura de mercado requerente deverá indicar as isenções que pretende solicitar.

Or. en

Justificação

Procedimento acelerado para novos operadores que, no momento da apresentação do pedido, não estejam autorizados como MTF ou CSD.

Alteração 221
Sven Giegold
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) A autorização específica concedida a uma infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá seguir o mesmo procedimento que a autorização de um MTF tradicional, ou de uma CSD caso esta pretenda operar um novo sistema de liquidação de valores mobiliários. No entanto, no pedido de autorização, a infraestrutura de mercado requerente deverá indicar as isenções que pretende solicitar. ***Antes de*** conceder uma autorização a uma infraestrutura de mercado baseada na DLT***, a autoridade competente*** deverá consultar ***a ESMA. A ESMA deverá emitir um parecer não vinculativo e formular eventuais recomendações sobre*** o pedido de autorização ***ou*** as isenções solicitadas***. A ESMA deverá igualmente consultar as autoridades competentes dos outros Estados-Membros. Aquando da emissão do seu parecer não vinculativo***, a ESMA deverá visar a garantia da estabilidade financeira, da integridade do mercado e da proteção dos investidores***. A fim de assegurar*** condições equitativas e uma concorrência equitativa em todo o mercado único***, o parecer não vinculativo da ESMA deverá ainda procurar assegurar a coerência e a proporcionalidade das isenções concedidas por diferentes autoridades competentes em toda a União***.	(33) A autorização específica concedida a uma infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá seguir o mesmo procedimento que a autorização de um MTF tradicional, ou de uma CSD caso esta pretenda operar um novo sistema de liquidação de valores mobiliários. No entanto, no pedido de autorização, a infraestrutura de mercado requerente deverá indicar as isenções que pretende solicitar. ***Em conformidade com o objetivo da União de avançar rumo a uma verdadeira União dos Mercados de Capitais e para garantir uma aplicação coerente e uniforme do regime-piloto, evitando, simultaneamente, uma supervisão fragmentada, a ESMA deve possuir um mandato de supervisão direta para*** conceder uma autorização a uma infraestrutura de mercado baseada na DLT***, bem como eventuais isenções ao abrigo do presente regulamento. Para assegurar a cooperação eficaz e o intercâmbio de informações pertinentes, a ESMA*** deverá consultar ***as autoridades nacionais competentes e outras autoridades pertinentes, se for caso disso, sobre os operadores das infraestruturas de mercado baseadas na DLT autorizados nos seus Estados-Membros. Ao avaliar*** o pedido de autorização ***e*** as isenções solicitadas, a ESMA deverá visar a garantia da estabilidade financeira, da integridade

do mercado e da proteção dos investidores***,*** ***bem como*** condições equitativas e uma concorrência equitativa em todo o mercado único.

Or. en

Alteração 222
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) A autorização específica concedida a uma infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá seguir o mesmo procedimento que a autorização de um MTF tradicional, ou de uma CSD caso esta pretenda operar um novo ***sistema de liquidação de valores mobiliários***. No entanto, no pedido de autorização, a infraestrutura de mercado requerente deverá indicar as isenções que pretende solicitar. Antes de conceder uma autorização a uma infraestrutura de mercado baseada na DLT, a autoridade competente deverá consultar a ESMA. A ESMA deverá emitir ***um parecer não vinculativo e formular eventuais recomendações*** sobre o pedido de autorização ou as isenções solicitadas. A ESMA deverá igualmente consultar as autoridades competentes dos outros Estados-Membros. Aquando da emissão ***do seu parecer não vinculativo***, a ESMA deverá visar a garantia da estabilidade financeira, da integridade do mercado e da proteção dos investidores. A fim de assegurar condições equitativas e uma concorrência equitativa em todo o mercado único, ***o parecer não vinculativo*** da ESMA deverá ainda procurar assegurar a coerência e a proporcionalidade das isenções concedidas por diferentes	(33) A autorização específica concedida a uma infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá seguir o mesmo procedimento que a autorização de um MTF tradicional, ou de uma CSD caso esta pretenda operar um novo ***SSS***. No entanto, no pedido de autorização, a infraestrutura de mercado requerente deverá ***também*** indicar as isenções que pretende solicitar. Antes de conceder uma autorização a uma infraestrutura de mercado baseada na DLT, a autoridade competente deverá consultar a ESMA. A ESMA deverá emitir ***uma recomendação*** sobre o pedido de autorização ou as isenções solicitadas. A ESMA deverá igualmente consultar as autoridades competentes dos outros Estados-Membros. Aquando da emissão ***da sua recomendação***, a ESMA deverá visar a garantia da estabilidade financeira, da integridade do mercado e da proteção dos investidores. A fim de assegurar condições equitativas e uma concorrência equitativa em todo o mercado único, ***a recomendação*** da ESMA deverá ainda procurar assegurar ***a convergência em matéria de supervisão e*** a coerência e a proporcionalidade das isenções concedidas por diferentes autoridades competentes em toda a União.

autoridades competentes em toda a União.

Or. en

Justificação

É necessário um papel reforçado para a ESMA, para evitar a arbitragem regulamentar e assegurar a convergência em matéria de supervisão e a aplicação/execução uniformes a nível da UE. Neste contexto, é fundamental que a ESMA emita uma recomendação («cumprir ou explicar»), ao invés de um parecer não vinculativo. Trata-se de um instrumento mais pertinente, tendo em conta que nem todos os Estados-Membros/autoridades nacionais competentes partilham o mesmo nível de literacia e competência tecnológica, como já explicado no considerando 14.

Alteração 223
Christophe Hansen, Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) A autorização específica concedida a uma infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá seguir o mesmo procedimento que a autorização de um MTF tradicional, ou de uma CSD caso esta pretenda operar um novo sistema de liquidação de valores mobiliários. No entanto, no pedido de autorização, a infraestrutura de mercado requerente deverá indicar as isenções que pretende solicitar. Antes de conceder uma autorização a uma infraestrutura de mercado baseada na DLT, a autoridade competente deverá consultar a ESMA. A ESMA deverá emitir um parecer não vinculativo e formular eventuais recomendações sobre o pedido de autorização ou as isenções solicitadas. A ESMA deverá igualmente consultar as autoridades competentes dos outros Estados-Membros. Aquando da emissão do seu parecer não vinculativo, a ESMA deverá visar a garantia da estabilidade financeira, da integridade do mercado e da proteção dos investidores. A fim de	(33) A autorização específica concedida a uma infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá seguir o mesmo procedimento que a autorização de um MTF tradicional, ou de uma CSD caso esta pretenda operar um novo sistema de liquidação de valores mobiliários. No entanto, no pedido de autorização, a infraestrutura de mercado requerente deverá indicar as isenções que pretende solicitar. Antes de conceder uma autorização a uma infraestrutura de mercado baseada na DLT, a autoridade competente deverá consultar a ESMA. A ESMA deverá emitir um parecer não vinculativo e formular eventuais recomendações ***não vinculativas*** sobre o pedido de autorização ou as isenções solicitadas. A ESMA deverá igualmente consultar as autoridades competentes dos outros Estados-Membros. Aquando da emissão do seu parecer não vinculativo, a ESMA deverá visar a garantia da estabilidade financeira, da integridade do mercado e da proteção dos investidores. A

assegurar condições equitativas e uma concorrência equitativa em todo o mercado único, o parecer não vinculativo da ESMA deverá ainda procurar assegurar a coerência e a proporcionalidade das isenções concedidas por diferentes autoridades competentes em toda a União.	fim de assegurar condições equitativas e uma concorrência equitativa em todo o mercado único, o parecer não vinculativo da ESMA deverá ainda procurar assegurar a coerência e a proporcionalidade das isenções concedidas por diferentes autoridades competentes em toda a União.

Or. en

Alteração 224
Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Considerando 33-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(33-A) Antes de conceder uma autorização a uma infraestrutura de mercado baseada na DLT, a autoridade competente deverá consultar a ESMA. A ESMA deverá emitir um parecer não vinculativo e formular eventuais recomendações sobre o pedido de autorização ou as isenções solicitadas. A ESMA deverá igualmente consultar as autoridades competentes dos outros Estados-Membros. Aquando da emissão do seu parecer não vinculativo, a ESMA deverá visar a garantia da estabilidade financeira, da integridade do mercado e da proteção dos investidores. A fim de assegurar condições equitativas e uma concorrência equitativa em todo o mercado interno, o parecer não vinculativo da ESMA deverá ainda procurar assegurar a coerência e a proporcionalidade das isenções concedidas por diferentes autoridades competentes em toda a União. A ESMA pode adotar orientações para especificar melhor as condições para a concessão das isenções e a exigência de medidas compensatórias, com base na experiência pertinente das autoridades competentes e

nos seus pareceres não vinculativos.

Or. en

Justificação

Novo considerando para maior clareza. Para além dos pareceres não vinculativos, a ESMA poderá adotar orientações suplementares sob a forma de orientações caso não se verifique uma aplicação comum, uniforme e coerente do regime-piloto a nível da União.

Alteração 225
Jessica Polfjärd, Christophe Hansen

Proposta de regulamento
Considerando 33-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(33-A) O acesso ao regime-piloto não se deve limitar aos operadores atuais, devendo ser aberto a novos operadores. Assim, quando uma entidade não autorizada nos termos da MiFID II ou do Regulamento Centrais de Valores Mobiliários solicita uma autorização ao abrigo desses atos jurídicos e, ao mesmo tempo, solicita uma autorização específica ao abrigo do presente regulamento, a autoridade competente deve, ao avaliar o pedido de autorização ao abrigo da MiFID II ou do Regulamento Centrais de Valores Mobiliários, verificar apenas a conformidade com os requisitos relativamente aos quais não foi solicitada e concedida uma isenção ao abrigo do regime-piloto. Nesses casos, a autorização ao abrigo da MiFID II ou do Regulamento Centrais de Valores Mobiliários deve ser concedida apenas para efeitos de operação de uma infraestrutura de mercado baseada na DLT ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Alteração 226
Eero Heinäluoma, Paul Tang, Jonás Fernández, Pedro Marques

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) A autoridade competente responsável pela apreciação do pedido apresentado por uma potencial infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá ***ter a possibilidade de*** recusar o pedido se tiver motivos para crer que essa infraestrutura representaria uma ameaça para a estabilidade financeira, a proteção dos investidores ou a integridade do mercado, ou que o pedido constituiria uma tentativa de contornar os requisitos em vigor.	(34) A autoridade competente responsável pela apreciação do pedido apresentado por uma potencial infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá recusar o pedido se tiver motivos para crer que essa infraestrutura representaria uma ameaça para a estabilidade financeira, a proteção dos investidores ou a integridade do mercado, ou que o pedido constituiria uma tentativa de contornar os requisitos em vigor.

Or. en

Alteração 227
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) A autoridade competente responsável pela apreciação do pedido apresentado por uma potencial infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá ter a possibilidade de recusar o pedido se tiver motivos para crer que essa infraestrutura representaria uma ameaça para a estabilidade financeira, a proteção dos investidores ou a integridade do mercado, ou que o pedido constituiria uma tentativa de contornar os requisitos em vigor.	(34) *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 228
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) A autorização específica concedida por uma autoridade competente a uma determinada infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá indicar as isenções que lhe foram concedidas. Tal autorização deverá ser válida para a União. A ESMA deverá publicar no seu sítio Web a lista de infraestruturas de mercado baseadas na DLT e a lista de isenções concedidas a cada uma delas.	(35) A autorização específica concedida por uma autoridade competente a uma determinada infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá indicar as isenções que lhe foram concedidas. Tal autorização deverá ser válida para a União ***e apenas para o período de tempo durante o qual o regime-piloto da DLT estiver em funcionamento***. A ESMA deverá publicar no seu sítio Web a lista de infraestruturas de mercado baseadas na DLT e a lista de isenções concedidas a cada uma delas.

Or. en

Justificação

Deve ser explícito que a autorização está subordinada ao período de funcionamento do regime-piloto, sem prejuízo da avaliação da saída antecipada descrita no considerando 36.

Alteração 229
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) A autorização específica e as isenções concedidas pelas autoridades nacionais competentes deverão ter natureza temporária, sendo válidas por um período máximo de seis anos a contar da data da autorização específica. Após um período de cinco anos a contar do início da aplicação do presente regulamento, a ESMA e a Comissão deverão ***avaliar o presente*** regime-piloto ***para as infraestruturas de mercado baseadas na***	(36) A autorização específica e as isenções concedidas pelas autoridades nacionais competentes ***com base numa recomendação da ESMA*** deverão ter natureza temporária, sendo válidas por um período máximo de seis anos a contar da data da autorização específica***, e deverão ser válidas apenas durante o funcionamento do regime-piloto DLT, com base nas avaliações previstas da ESMA e da Comissão***. Após ***um período***

tecnologia de registo distribuído. O período de seis anos supramencionado dará às infraestruturas de mercado baseadas na DLT tempo suficiente para adaptarem os respetivos modelos de negócios a eventuais modificações deste regime-piloto e funcionar de forma comercialmente viável durante a sua vigência. Permitirá que a ESMA e a Comissão recolham um útil conjunto de dados referente a três anos civis de aplicação do regime-piloto após a concessão de um volume crítico de autorizações específicas e isenções conexas, e elaborem relatórios sobre os mesmos. Além disso, dará às infraestruturas de mercado baseadas na DLT tempo suficiente para adotarem as medidas necessárias à cessação gradual das suas operações ou, em alternativa, à transição para um novo quadro regulamentar no seguimento dos relatórios da ESMA e da Comissão.	***de três anos e*** um período de cinco anos a contar do início da aplicação do presente regulamento, a ESMA e a Comissão deverão ***proceder, respetivamente, a uma avaliação da saída antecipada e a uma avaliação final do*** regime-piloto ***DLT. O período de três anos da avaliação da saída antecipada deve ser calculado a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, incluindo, desse modo, o período de 12 meses necessário para a elaboração do projeto de normas técnicas de regulamentação previsto no presente regulamento***. O período de seis anos supramencionado dará às infraestruturas de mercado baseadas na DLT tempo suficiente para adaptarem os respetivos modelos de negócios a eventuais modificações deste regime-piloto e funcionar de forma comercialmente viável durante a sua vigência. Permitirá que a ESMA e a Comissão recolham um útil conjunto de dados referente a três anos civis de aplicação do regime-piloto após a concessão de um volume crítico de autorizações específicas e isenções conexas, e elaborem relatórios sobre os mesmos. Além disso, dará às infraestruturas de mercado baseadas na DLT tempo suficiente para adotarem as medidas necessárias à cessação gradual das suas operações ou, em alternativa, à transição para um novo quadro regulamentar ***que deverá prever, nomeadamente, o procedimento de adaptação das autorizações permanentes adequadas ao novo quadro regulamentar,*** no seguimento dos relatórios da ESMA e da Comissão.

Or. en

Justificação

Dado o ritmo rápido da evolução tecnológica e para acompanhar os desenvolvimentos e criar um quadro jurídico preparado para o futuro, consideramos importante introduzir uma avaliação da saída antecipada pela ESMA que informe e aconselhe a Comissão a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma avaliação inicial sobre um potencial ajustamento ou descontinuação do regime-piloto da DLT após três anos.

Alteração 230
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) Sem prejuízo das disposições pertinentes da Diretiva 2014/65/UE (***Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros,*** MiFID II) ou do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (***Regulamento Centrais de Valores Mobiliários***), as autoridades competentes deverão ter o poder de revogar a autorização específica ou eventuais isenções concedidas à infraestrutura de mercado baseada na DLT, caso tenha sido detetada uma anomalia na tecnologia subjacente ou nos serviços prestados ou atividades realizadas pela referida infraestrutura, desde que esta anomalia não seja compensada pelos benefícios proporcionados pelo serviço em questão, caso a infraestrutura de mercado baseada na DLT tenha violado eventuais condições associadas à isenção impostas pela autoridade competente à data da concessão da autorização específica, ou caso a infraestrutura de mercado baseada na DLT tenha registado instrumentos financeiros que não cumprem as condições dos valores mobiliários baseados na DLT previstas no presente regulamento. No decurso da sua atividade, a infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá ter a possibilidade de pedir outras isenções para além das que foram solicitadas à data da autorização. Nesse caso, as isenções adicionais solicitadas ***pelas infraestruturas de mercado baseadas na DLT deverão estar sujeitas a uma autorização específica das*** autoridades competentes, à semelhança do que acontece com as isenções solicitadas à data da autorização inicial da infraestrutura de mercado baseada na DLT.	(37) Sem prejuízo das disposições pertinentes da Diretiva 2014/65/UE (MiFID II) ou do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (***CSDR***), as autoridades competentes deverão ter o poder de revogar a autorização específica ou eventuais isenções concedidas à infraestrutura de mercado baseada na DLT, caso tenha sido detetada uma anomalia na tecnologia subjacente ou nos serviços prestados ou atividades realizadas pela referida infraestrutura, desde que esta anomalia não seja compensada pelos benefícios proporcionados pelo serviço em questão, caso a infraestrutura de mercado baseada na DLT tenha violado eventuais condições associadas à isenção impostas pela autoridade competente à data da concessão da autorização específica, ou caso a infraestrutura de mercado baseada na DLT tenha registado instrumentos financeiros que ***excedem os limiares ou*** não cumprem as condições dos valores mobiliários baseados na DLT previstas no presente regulamento. No decurso da sua atividade, a infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá ter a possibilidade de pedir outras isenções para além das que foram solicitadas à data da autorização ***inicial***. Nesse caso, as isenções adicionais ***devem ser*** solicitadas ***às*** autoridades competentes, à semelhança do que acontece com as isenções solicitadas à data da autorização inicial da infraestrutura de mercado baseada na DLT.

Alteração 231
Eero Heinäluoma, Jonás Fernández, Pedro Marques

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) Uma vez que as infraestruturas de mercado baseadas na DLT poderão beneficiar de isenções temporárias à legislação da União em vigor, deverão manter uma estreita cooperação com as autoridades competentes e com a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) durante a vigência da respetiva autorização específica. As infraestruturas de mercado baseadas na DLT deverão informar as autoridades competentes e a ESMA sobre quaisquer alterações substanciais ao seu plano de negócios e ao seu pessoal essencial, quaisquer indícios de ciberameaças ou ciberataques, fraude ou irregularidades graves, quaisquer alterações às informações fornecidas à data do pedido inicial de autorização, dificuldades técnicas, nomeadamente as associadas à utilização da DLT, e novos riscos para a proteção dos investidores, a integridade do mercado e a estabilidade financeira que não estavam previstos à data em que a autorização foi concedida. Caso seja notificada de tais alterações significativas, a autoridade competente deverá solicitar à infraestrutura de mercado baseada na DLT que apresente um novo pedido de autorização ou isenção ou que adote qualquer medida corretiva que considere adequada. As infraestruturas de mercado baseadas na DLT deverão ainda fornecer quaisquer dados pertinentes às autoridades competentes e à ESMA, sempre que estas o solicitem. A fim de assegurar a proteção dos investidores, a	(38) Uma vez que as infraestruturas de mercado baseadas na DLT poderão beneficiar de isenções temporárias à legislação da União em vigor, deverão manter uma estreita cooperação com as autoridades competentes e com a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) durante a vigência da respetiva autorização específica. As infraestruturas de mercado baseadas na DLT deverão informar as autoridades competentes e a ESMA sobre quaisquer alterações substanciais ao seu plano de negócios e ao seu pessoal essencial, quaisquer indícios de ciberameaças ou ciberataques, fraude ou irregularidades graves, quaisquer alterações às informações fornecidas à data do pedido inicial de autorização, dificuldades técnicas, nomeadamente as associadas à utilização da DLT, e novos riscos para a proteção dos investidores, a integridade do mercado e a estabilidade financeira que não estavam previstos à data em que a autorização foi concedida. Caso seja notificada de tais alterações significativas, a autoridade competente deverá solicitar à infraestrutura de mercado baseada na DLT que apresente um novo pedido de autorização ou isenção ou que adote qualquer medida corretiva que considere adequada. As infraestruturas de mercado baseadas na DLT deverão ainda fornecer quaisquer dados pertinentes às autoridades competentes e à ESMA, sempre que estas o solicitem. A fim de assegurar a proteção dos investidores, a

integridade do mercado e a estabilidade financeira, a autoridade competente que concedeu a autorização específica à infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá poder recomendar a adoção de eventuais medidas corretivas, após ***consulta da*** ESMA.

integridade do mercado e a estabilidade financeira, ***caso seja notificada de tais alterações significativas, a autoridade competente deverá solicitar à ESMA que emita uma recomendação e, com base nesta, solicitar à infraestrutura de mercado baseada na DLT que apresente um novo pedido de autorização ou isenção ou que adote qualquer medida corretiva que a ESMA considere adequada. As infraestruturas de mercado baseadas na DLT deverão ainda fornecer quaisquer dados pertinentes às autoridades competentes e à ESMA, sempre que estas o solicitem.*** A autoridade competente que concedeu a autorização específica à infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá poder recomendar a adoção de eventuais medidas corretivas, após ***obter uma recomendação emitida pela*** ESMA.

Or. en

Alteração 232
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) Uma vez que as infraestruturas de mercado baseadas na DLT poderão beneficiar de isenções temporárias à legislação da União em vigor, deverão manter uma estreita cooperação com as autoridades competentes e com a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) durante ***a vigência*** da respetiva autorização específica. As infraestruturas de mercado baseadas na DLT deverão informar as autoridades competentes e a ESMA sobre quaisquer alterações substanciais ao seu plano de negócios e ao seu pessoal essencial, quaisquer indícios de	(38) Uma vez que as infraestruturas de mercado baseadas na DLT poderão beneficiar de isenções temporárias à legislação da União em vigor, deverão manter uma estreita cooperação com as autoridades competentes e com a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) durante ***o período de validade*** da respetiva autorização específica. As infraestruturas de mercado baseadas na DLT deverão informar as autoridades competentes e a ESMA sobre quaisquer alterações substanciais ao seu plano de negócios e ao seu pessoal essencial, quaisquer indícios de

ciberameaças ou ciberataques, fraude ou irregularidades graves, quaisquer alterações às informações fornecidas à data do pedido inicial de autorização, dificuldades técnicas, nomeadamente as associadas à utilização da DLT, e novos riscos para a proteção dos investidores, a integridade do mercado e a estabilidade financeira que não estavam previstos à data em que ***a autorização foi concedida***. Caso seja notificada de tais alterações significativas, a autoridade competente deverá solicitar à infraestrutura de mercado baseada na DLT que apresente um novo pedido de autorização ou isenção ou que adote qualquer medida corretiva ***que considere adequada***. As infraestruturas de mercado baseadas na DLT deverão ainda fornecer quaisquer dados pertinentes às autoridades competentes e à ESMA, sempre que estas o solicitem. ***A fim de assegurar a proteção dos investidores, a integridade do mercado e a estabilidade financeira***, a autoridade competente que concedeu a autorização específica à infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá poder ***recomendar a adoção de eventuais medidas corretivas, após consulta da ESMA***.

ciberameaças ou ciberataques, fraude ou irregularidades graves, quaisquer alterações às informações fornecidas à data do pedido inicial de autorização, dificuldades técnicas, nomeadamente as associadas à utilização da DLT, e novos riscos para a proteção dos investidores, a integridade do mercado e a estabilidade financeira que não estavam previstos à data em que ***as autorizações foram concedidas***. ***A fim de assegurar a proteção dos investidores, a integridade do mercado e a estabilidade financeira,*** caso seja notificada de tais alterações significativas, a autoridade competente deverá ***notificar as autoridades competentes dos Estados-Membros nos quais a infraestrutura de mercado baseada na DLT opera e solicitar à ESMA que emita uma recomendação e, com base nesta,*** solicitar à infraestrutura de mercado baseada na DLT que apresente um novo pedido de autorização ou isenção ou que adote qualquer medida corretiva ***com base na recomendação da ESMA***. As infraestruturas de mercado baseadas na DLT deverão ainda fornecer quaisquer dados pertinentes às autoridades competentes e à ESMA, sempre que estas o solicitem. ***Após consulta da ESMA***, a autoridade competente que concedeu a autorização específica à infraestrutura de mercado baseada na DLT deverá poder ***exigir que a infraestrutura de mercado baseada na DLT adote uma medida corretiva temporária até que a ESMA emita uma recomendação***.

Or. en

Justificação

Precisões formais e esclarecimentos. Além disso, em caso de alterações substanciais conforme aqui descrito, as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento devem ser notificadas e a ESMA deve ser consultada para emitir uma recomendação. Caso se considere necessário, as autoridades competentes devem poder exigir – e não apenas «recomendar», caso surjam questões de proteção dos investidores, integridade do mercado e estabilidade financeira – que as infraestruturas de mercado baseadas na DLT adotem medidas temporárias até à emissão da recomendação da ESMA.

Alteração 233
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Considerando 38-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(38-A) A ESMA deve criar um comité consultivo ad hoc, sob a forma de um grupo de partes interessadas, que reúna representantes de partes interessadas públicas e privadas durante um período de tempo limitado equivalente à duração do funcionamento do regime-piloto. Esse comité consultivo ad hoc deve ser incumbido de realizar os trabalhos preparatórios e consultivos necessários para apoiar a ESMA na formulação das recomendações previstas no presente regulamento, mediante a transmissão de uma declaração escrita à ESMA que descreva as razões para a recusa de uma isenção ou para uma autorização que o comité considere ser insuficientemente fundamentada ou inadequada tendo em conta os requisitos do presente regulamento. Além disso, esse comité consultivo ad hoc deve examinar queixas apresentadas diretamente à ESMA em casos em que um requerente considere que o seu pedido de isenção ou de autorização para participar no regime-piloto foi indevidamente rejeitado pela sua autoridade nacional competente. No entanto, para evitar o envio de queixas abusivas à ESMA pelos requerentes, importa adotar um procedimento específico para analisar apenas queixas completas e bem documentadas transmitidas ao comité consultivo. Esse procedimento deve prever um prazo reduzido de transmissão a pedido do comité consultivo após a resposta da autoridade nacional competente em questão e um conjunto de documentos a transmitir ao comité consultivo, que

inclua, nomeadamente, um resumo das atividades do requerente e da isenção ou isenções solicitadas. Os documentos pertinentes enviados, bem como a decisão da autoridade nacional competente de rejeitar as isenções ou autorizações solicitadas, devem ser traduzidos para inglês.

Or. en

Justificação

Tendo em vista a convergência da supervisão, a coerência e a proporcionalidade das isenções concedidas ao abrigo do presente regulamento por diferentes autoridades nacionais competentes da União, que podem não partilhar o mesmo nível de competência tecnológica, promovendo, portanto, condições de concorrência equitativas e desincentivando a arbitragem regulamentar, propõe-se um papel mais reforçado para a ESMA. Em linha com a ação n.º 16 do novo plano de ação da Comissão para a União dos Mercados de Capitais.

Alteração 234
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) As infraestruturas de mercado baseadas na DLT deverão igualmente apresentar relatórios regulares às respetivas autoridades competentes e à ESMA. A ESMA deverá organizar debates sobre os referidos relatórios para permitir que todas as autoridades competentes da União adquiram experiência sobre o impacto da utilização da DLT e sobre eventuais adaptações à legislação da União em matéria de serviços financeiros que se revelem necessárias para viabilizar a utilização da DLT em maior escala.	(39) As infraestruturas de mercado baseadas na DLT deverão igualmente apresentar relatórios regulares às respetivas autoridades competentes e à ESMA. ***As autoridades nacionais competentes que tenham criado um polo de inovação ou um ambiente de testagem da regulamentação devem organizar debates entre os seus departamentos competentes para compreender e divulgar os conhecimentos adquiridos. Além disso, através da sua participação no Fórum Europeu para Facilitadores de Inovação (EFIF), as autoridades nacionais competentes devem poder debater casos com vista a partilhar conhecimentos e definir boas práticas.*** A ESMA deverá organizar debates sobre os referidos relatórios para permitir que todas as

	autoridades competentes da União adquiram experiência sobre o impacto da utilização da DLT ***nos mercados financeiros*** e sobre eventuais adaptações à legislação da União em matéria de serviços financeiros que se revelem necessárias para viabilizar a utilização da DLT em maior escala.

Or. en

Justificação

Propõe-se uma mobilização dos facilitadores de inovação (polos de inovação e ambientes de testagem da regulamentação) criados pelas autoridades nacionais competentes, bem como do EFIF criado pela Comissão com a cooperação das três AES para reforçar o entendimento comum, a partilha de conhecimentos e a transferência de tecnologias entre as autoridades nacionais competentes e as AES, tendo em vista uma rápida adaptação às normas da UE em matéria de serviços financeiros.

Alteração 235
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) ***Cinco anos*** após ***o início da*** aplicação do presente regulamento, a ESMA deverá apresentar à Comissão um relatório ***sobre*** o regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT***, nomeadamente sobre*** os potenciais benefícios associados à utilização da DLT, os riscos suscitados e as dificuldades técnicas ***detetadas***. ***Com base no*** relatório ***da ESMA,*** a Comissão deverá apresentar ***um relatório ao Conselho e*** ao Parlamento Europeu***, com uma avaliação dos*** custos e benefícios da prorrogação da vigência ***deste*** regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT, do alargamento ***deste*** regime a novos tipos de instrumentos financeiros, da sua conversão num regime permanente, com ou sem modificações, da introdução de	(40) ***Até …[36 meses*** após ***a data de*** aplicação do presente regulamento***]***, a ESMA deverá apresentar à Comissão um relatório ***de avaliação de saída antecipada para que a Comissão possa decidir se prorroga*** o regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT ***até ...[cinco anos após a data de aplicação do presente regulamento]. O relatório de avaliação da saída antecipada deverá incluir*** os potenciais benefícios associados à utilização da DLT, os riscos suscitados e as ***eventuais*** dificuldades técnicas ***encontradas***. ***O relatório de avaliação da saída antecipada deve ser elaborado com base em relatórios intercalares anuais, devendo o primeiro ser elaborado 12 meses após a publicação das normas técnicas de regulamentação***

modificações na legislação da União em matéria de serviços financeiros ou da cessação do regime.

previstas no presente regulamento. O relatório de avaliação da saída antecipada deve proporcionar uma oportunidade de avaliação e de comunicações interpretativas que reforcem a segurança jurídica e a clareza regulamentar, com base em informações recolhidas, nomeadamente sobre a dimensão do mercado, os ensinamentos retirados e a evolução da DLT. Caso o regime-piloto seja prorrogado pela Comissão, a ESMA deverá apresentar à Comissão o seu relatório ***final sobre o regime-piloto DLT até ... [cinco anos após a data de aplicação do presente regulamento]. O relatório final deverá ser elaborado à semelhança do relatório de avaliação de saída antecipada.*** A Comissão deverá apresentar ao Parlamento Europeu ***e ao Conselho um relatório baseado no relatório de avaliação de saída antecipada da ESMA e, subsequentemente, se for o caso, um relatório baseado no relatório final da ESMA. O relatório da Comissão deverá em cada caso avaliar os*** custos e benefícios da prorrogação da vigência ***do*** regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT, do alargamento ***do*** regime a novos tipos de instrumentos financeiros, da sua conversão num regime permanente, com ou sem modificações, da introdução de modificações na legislação da União em matéria de serviços financeiros ou da cessação do regime. ***Além disso, quer a avaliação da saída antecipada, quer a avaliação final devem esclarecer o modo como a transição do regime-piloto para um sistema de regulamentação de valores mobiliários baseado na DLT deve ser gerida, como os riscos devem ser atenuados, como os instrumentos que alcançam a maturidade após o final do período de transição devem ser tratados e como a separação dos MTF, que asseguram diversas funções atualmente separadas, deve ser efetuada após o término do regime-piloto.***

Or. en

Justificação

Dada a rápida evolução da inovação tecnológica e financeira, propõe-se que a ESMA apresente à Comissão um relatório pormenorizado de avaliação da saída antecipada sobre um potencial ajustamento ou descontinuação do regime-piloto após um período de três anos. A Comissão, com base no relatório da ESMA, deve apresentar o seu próprio relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Se não for posto termo ao regime-piloto, os segundos relatórios da ESMA e da Comissão devem ser apresentados cinco anos depois.

Alteração 236
Chris MacManus
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) ***Cinco*** anos após o início da aplicação do presente regulamento, a ESMA deverá apresentar à Comissão um relatório sobre o regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT, nomeadamente sobre os potenciais benefícios associados à utilização da DLT, os riscos suscitados e as dificuldades técnicas detetadas. Com base no relatório da ESMA, a Comissão deverá apresentar um relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu, ***com uma avaliação dos custos e benefícios da prorrogação da vigência deste regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT, do alargamento deste regime a novos tipos de instrumentos financeiros, da sua conversão num regime permanente, com ou sem modificações, da introdução de modificações*** na legislação ***da União em matéria de serviços financeiros ou da cessação do regime***.	(40) ***Dois*** anos após o início da aplicação do presente regulamento, a ESMA deverá apresentar à Comissão um relatório sobre o regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT, nomeadamente sobre os potenciais benefícios associados à utilização da DLT, os riscos suscitados e as dificuldades técnicas detetadas. Com base no relatório da ESMA, a Comissão deverá apresentar um relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu, ***que demonstre o modo como tenciona integrar os ensinamentos retirados*** na legislação ***existente***.

Or. en

Alteração 237
Christophe Hansen, Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) Cinco anos após o início da aplicação do presente regulamento, a ESMA deverá apresentar à Comissão um relatório sobre o regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT, nomeadamente sobre os potenciais benefícios associados à utilização da DLT, os riscos suscitados e as dificuldades técnicas detetadas. Com base no relatório da ESMA, a Comissão deverá apresentar um relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu, com uma avaliação dos custos e benefícios da prorrogação da vigência deste regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT, do alargamento deste regime a novos tipos de instrumentos financeiros, da sua conversão num regime permanente, com ou sem modificações, da introdução de modificações na legislação da União em matéria de serviços financeiros ou da cessação do regime.	(40) Cinco anos após o início da aplicação do presente regulamento, a ESMA***, após consulta das autoridades nacionais competentes,*** deverá apresentar à Comissão um relatório sobre o regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT, nomeadamente sobre os potenciais benefícios associados à utilização da DLT, os riscos suscitados e as dificuldades técnicas detetadas. Com base no relatório da ESMA, a Comissão deverá apresentar um relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu, com uma avaliação dos custos e benefícios da prorrogação da vigência deste regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT, do alargamento deste regime a novos tipos de instrumentos financeiros, da sua conversão num regime permanente, com ou sem modificações, da introdução de modificações na legislação da União em matéria de serviços financeiros ou da cessação do regime.

Or. en

Alteração 238
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Considerando 40-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-A) A ESMA deve publicar relatórios anuais para proporcionar aos participantes no mercado uma melhor compreensão do funcionamento e do desenvolvimento dos mercados e para

esclarecer a aplicação do regime-piloto. Os relatórios devem ainda incluir uma atualização sobre os progressos do regime-piloto no que diz respeito às tendências e riscos emergentes e devem ser apresentados ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão.

Or. en

Alteração 239
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Considerando 40-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-A) Seria indesejável ter dois regimes paralelos de infraestruturas de mercado baseadas na DLT e não baseadas na DLT. Se o regime-piloto previsto no presente regulamento for bem-sucedido, poderá ser transformado num regime permanente através de uma alteração da legislação pertinente da União em matéria de serviços financeiros, de modo a criar um quadro único e coerente.

Or. en

Alteração 240
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Considerando 40-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-B) Para acompanhar os progressos do regime-piloto, a ESMA deveria apresentar à Comissão, ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual sobre as tendências, os riscos e as vulnerabilidades mais importantes em

relação ao regime-piloto.

Or. en

Alteração 241
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Considerando 44-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(44-A) O funcionamento das infraestruturas de mercado baseadas na DLT poderá envolver o tratamento de dados pessoais. Qualquer tratamento de dados pessoais realizado ao abrigo do presente regulamento deve ser efetuado em conformidade com a legislação da União aplicável em matéria de proteção de dados pessoais. O presente regulamento não prejudica os direitos e as obrigações decorrentes dos Regulamento (UE) 2016/679[1-A] e (UE) 2018/1725[1-B].
	[1-A] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).
	[1-B] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

Or. en

Justificação

A presente alteração visa ter em conta a mensagem fundamental do Parecer 6/2021 da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD), nomeadamente a necessidade de conformidade com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).

Alteração 242
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) O presente regulamento estabelece requisitos aplicáveis ***aos sistemas de negociação multilateral e aos sistemas de liquidação de valores mobiliários que utilizam a tecnologia de registo distribuído (DLT - distributed ledger technology), adiante designadas*** ***«***infraestruturas de mercado baseadas na DLT***»,*** que obtenham uma autorização específica para operar nos termos do artigo 7.º e do artigo 8.º.	(1) O presente regulamento estabelece requisitos aplicáveis ***às*** infraestruturas de mercado baseadas na DLT que obtenham uma autorização específica para operar nos termos do artigo 7.º e do artigo 8.º.

Or. en

Justificação

O artigo 2.º define «infraestruturas de mercado baseadas na DLT».

Alteração 243
Jessica Polfjärd, Christophe Hansen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) O presente regulamento estabelece requisitos aplicáveis ***aos sistemas de negociação multilateral e aos sistemas de liquidação de valores mobiliários que***	(1) O presente regulamento estabelece requisitos aplicáveis ***às*** «infraestruturas de mercado baseadas na DLT» que obtenham uma autorização específica para operar nos

utilizam a tecnologia de registo distribuído (DLT - distributed ledger technology), adiante designadas «infraestruturas de mercado baseadas na DLT»***,*** que obtenham uma autorização específica para operar nos termos do artigo 7.º e do artigo 8.º.	termos do artigo 7.º e do artigo 8.º.

Or. en

Alteração 244
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) O presente regulamento estabelece requisitos aplicáveis aos sistemas de ***negociação multilateral e aos sistemas de liquidação de valores mobiliários*** que utilizam a tecnologia de registo distribuído (DLT - distributed ledger technology), adiante designadas «infraestruturas de mercado baseadas na DLT», que obtenham uma autorização específica para operar nos termos do artigo 7.º e do artigo 8.º.	(1) O presente regulamento estabelece requisitos aplicáveis aos sistemas de ***entidades*** que utilizam a tecnologia de registo distribuído (DLT - distributed ledger technology), adiante designadas «infraestruturas de mercado baseadas na DLT», que obtenham uma autorização específica para operar nos termos do artigo 7.º e do artigo 8.º.

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto a novos operadores.

Alteração 245
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) cooperação entre os operadores de infraestruturas de mercado baseadas na	f) cooperação entre os operadores de infraestruturas de mercado baseadas na

DLT, as autoridades competentes e a ESMA.	DLT, as autoridades ***nacionais*** competentes e a ESMA.

Or. en

Alteração 246
Jessica Polfjärd, Christophe Hansen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) cooperação entre os operadores de infraestruturas de mercado baseadas na DLT, as autoridades competentes e a ESMA.	f) cooperação entre os operadores de infraestruturas de mercado baseadas na DLT, as autoridades ***nacionais*** competentes e a ESMA.

Or. en

Alteração 247
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) «Tecnologia de registo distribuído» ou «DLT», um tipo de tecnologias que ***apoiam o registo distribuído de dados encriptados***;	(1) «Tecnologia de registo distribuído» ou «DLT», um tipo de tecnologias ***relativas aos protocolos e à infraestrutura de apoio que permitam a computadores instalados em vários locais propor e validar transações e atualizar registos de modo sincronizado através de uma rede***;

Or. en

Justificação

Para preparar o texto para o futuro, devemos optar por uma definição que seja tecnologicamente neutra e internacionalmente aceite. Assim, propõe-se a utilização da definição de DLT do Banco de Pagamentos Internacionais (ver BIS Quarterly Review, setembro de 2017).

Alteração 248
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) «Tecnologia de registo distribuído» ou «DLT», um tipo de tecnologias que ***apoiam*** o registo distribuído de dados ***encriptados***;	(1) «Tecnologia de registo distribuído» ou «DLT», um tipo de tecnologias que ***permitem*** o registo distribuído de dados ***através de mecanismos seguros, como a criptografia***;

Or. en

Justificação

Propõe-se a utilização do termo mais lato «criptografia», que engloba a encriptação, a dispersão («hashing») e outras técnicas e está, simultaneamente, preparado para o futuro. Por exemplo, a encriptação é uma função bilateral; o que é encriptado pode ser desencriptado utilizando a chave certa. O hashing, por outro lado, é uma função unilateral que mistura texto simples para produzir uma mensagem única. ... Um atacante que roube um ficheiro de palavras-passe protegidas por hashing tem de adivinhar a palavra-passe. Ambas as tecnologias são utilizadas em DLT, entre outras. Além disso, há que ser prudente ao alinhar as utilizações das definições do presente regulamento com as do Regulamento MiCA proposto.

Alteração 249
Sven Giegold
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) «Tecnologia de registo distribuído» ou «DLT», ***um tipo de tecnologias que apoiam o*** registo distribuído ***de dados encriptados***;	(1) «Tecnologia de registo distribuído» ou «DLT», ***uma tecnologia de*** registo distribuído ***na aceção do Regulamento xxx (MiCA)***;

Or. en

Alteração 250
Christophe Hansen, Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) A entidade proprietária e responsável pela rede DLT deve fornecer as informações relacionadas com a abordagem técnica subjacente da infraestrutura baseada na DLT e deve ser responsabilizável em caso de problemas ou perturbações. Há que introduzir no texto uma distinção entre infraestruturas baseadas na DLT autorizadas e não autorizadas, uma vez que as responsabilidades ligadas aos dois tipos de infraestruturas baseadas na DLT podem ser diferentes;

Or. en

Alteração 251
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) «Sistema de negociação multilateral baseado na DLT» ou «MTF baseado na DLT», um «sistema de negociação multilateral»***, operado por uma empresa de investimento ou por um operador do mercado,*** que apenas admite à negociação valores mobiliários baseados na DLT e que poderá estar autorizado, com base em regras e procedimentos transparentes, não discricionários e uniformes, a:	(3) «Sistema de negociação multilateral baseado na DLT» ou «MTF baseado na DLT», um «sistema de negociação multilateral» que apenas admite à negociação valores mobiliários baseados na DLT e que poderá estar autorizado, com base em regras e procedimentos transparentes, não discricionários e uniformes, a:

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto a novos operadores.

Alteração 252
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) «Sistema de negociação multilateral baseado na DLT» ou «MTF baseado na DLT», um «sistema de negociação multilateral», operado por uma empresa de investimento ou por um operador do mercado, que apenas admite à negociação valores mobiliários baseados na DLT e que poderá estar autorizado, com base em regras e procedimentos transparentes, não discricionários e uniformes, a:	(3) «Sistema de negociação multilateral baseado na DLT» ou «MTF baseado na DLT», um «sistema de negociação multilateral», operado por uma empresa de investimento ou por um operador do mercado, que apenas admite à negociação valores mobiliários baseados na DLT ***referidos no artigo 3.º*** e que poderá estar ***licenciado ou*** autorizado, com base em regras e procedimentos transparentes, não discricionários e uniformes, a:

Or. en

Justificação

Referência cruzada ao artigo 3.º. Esclarecimento para captar novos participantes no mercado que desejem candidatar-se a uma licença para se tornarem operadores de MTF, acompanhada de uma autorização para operar um MTF baseado na DLT em conformidade com o previsto no presente regulamento em relação aos MTF baseados na DLT.

Alteração 253
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) «Sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT», um sistema de liquidação de valores mobiliários***,*** ***operado por uma «central de valores mobiliários»,*** que liquida transações de	(4) «Sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT», um sistema de liquidação de valores mobiliários que liquida transações de valores mobiliários

valores mobiliários baseados na DLT a título oneroso;	baseados na DLT a título oneroso;

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto a novos operadores.

Alteração 254
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) «Sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT», um sistema de liquidação de valores mobiliários, operado por uma «central de valores mobiliários», que ***liquida*** transações de valores mobiliários baseados na DLT a título oneroso;	(4) «Sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT», um sistema de liquidação de valores mobiliários, operado por uma «central de valores mobiliários», que ***apenas admite valores mobiliários baseados na DLT e que está licenciado e autorizado, com base em regras e procedimentos transparentes, não discricionários e uniformes, a:*** ***(a) efetuar o registo inicial de valores mobiliários baseados na DLT;*** ***(b) liquidar*** transações de valores mobiliários baseados na DLT a título oneroso; ***e*** ***(c) prestar serviços de guarda em relação com valores mobiliários baseados na DLT ou, se for o caso, com os correspondentes pagamentos e garantias, prestados utilizando o MTF baseado na DLT;***

Or. en

Justificação

Referência cruzada ao artigo 3.º. Esclarecimento para captar novos participantes no mercado que desejem candidatar-se a uma licença para se tornarem operadores de CSD, acompanhada de uma autorização para operar um SSS baseado na DLT em conformidade com o previsto no presente regulamento. Além disso, uma vez que os MTF baseados na DLT podem prestar serviços de CSD neste contexto de regime-piloto, propõe-se permitir,

respetivamente, que os SSS baseados na DLT prestem serviços de MTF nas condições descritas no presente regulamento.

Alteração 255
Eero Heinäluoma, Jonás Fernández, Pedro Marques

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) «Valores mobiliários baseados na DLT», «valores mobiliários» na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 44, alíneas a) e b), da Diretiva 2014/65/UE, que são emitidos, registados, transferidos e armazenados utilizando uma DLT;	(5) «Valores mobiliários baseados na DLT», «valores mobiliários» na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 44, alíneas a) e b), da Diretiva 2014/65/UE, que são emitidos, registados, transferidos e armazenados utilizando uma DLT ***que não é construída ou baseada num mecanismo de consenso de prova de trabalho***;

Or. en

Alteração 256
Christophe Hansen, Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) «Valores mobiliários baseados na DLT», «valores mobiliários» na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 44, alíneas a) e b), da Diretiva 2014/65/UE, que são emitidos, registados, transferidos e armazenados utilizando uma DLT;	(5) «Valores mobiliários baseados na DLT», «valores mobiliários» na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 44, alíneas a) e b), da Diretiva 2014/65/UE, ***incluindo certificados de depósito,*** que são emitidos, registados, transferidos e armazenados utilizando uma DLT;

Or. en

Alteração 257
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) «Unidades de participação de um fundo de índices cotados baseadas na DLT» ou «unidades de participação de ETF baseadas na DLT», unidades de participação ou ações de um fundo de índices cotados na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 46, da Diretiva 2014/65/UE que são emitidas, registadas, transferidas e armazenadas utilizando a DLT;

Or. en

Alteração 258
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) «Unidades de participação de um fundo de índices cotados baseadas na DLT» ou «unidades de participação de ETF baseadas na DLT», unidades de participação ou ações de um fundo de índices cotados na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 46, da Diretiva 2014/65/UE que são emitidas, registadas, transferidas e armazenadas utilizando a DLT;

Or. en

Justificação

Consideramos que importa alargar o âmbito de aplicação dos valores mobiliários baseados na DLT aos ETF, a fim de permitir um ambiente de regime-piloto mais amplo, que permita a mais participantes no mercado adquirir experiência com modelos baseados na DLT. Propõe-se também que estes ETF baseados na DLT sejam investidos em ações e obrigações baseadas na DLT.

Alteração 259
Christophe Hansen, Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) «Unidades de participação num organismo de investimento coletivo baseadas na DLT», unidades de participação num organismo de investimento coletivo na aceção do anexo I, secção C, ponto 3, da Diretiva 2014/65/UE, que são emitidas, registadas, transferidas e armazenadas utilizando a DLT;

Or. en

Alteração 260
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) «Moeda de liquidação», moeda de banco comercial sob a forma de criptofichas;

Or. en

Justificação

A definição pode ter de ser alinhada com a que for incluída no Regulamento MiCA proposto.

Alteração 261
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*

(13) «Obrigação soberana», uma obrigação emitida por um emitente soberano que pode ser:	(13) «Obrigação soberana», uma obrigação emitida por um emitente soberano***, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 60, subalíneas i) e ii), da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (MiFID II),*** que pode ser:

Or. en

Justificação

Por razões de segurança e clareza jurídicas, a definição constante do ponto 13 deve ser alinhada com a do artigo 4.º da Diretiva 2014/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (MiFID II). O regulamento proposto introduz as definições de «obrigação soberana» e «outra obrigação pública» consoante o seu emitente é uma «entidade soberana» ou uma «entidade pública», ao passo que, nos termos do artigo 4.º da MiFID II, as entidades públicas descritas na presente proposta são definidas como «entidades soberanas».

Alteração 262
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) «Obrigação soberana», uma obrigação emitida por um emitente soberano ***que pode ser:***	(13) «Obrigação soberana», uma obrigação emitida por um emitente soberano ***na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 60, da Diretiva 2014/65/UE;***

Or. en

Justificação

Alinhamento com a definição de emitente soberano da MiFID.

Alteração 263
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*

a) a União;		***Suprimido***

Or. en

Justificação

Alinhamento com a definição de emitente soberano da MiFID.

Alteração 264
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) um Estado-Membro, incluindo um serviço do governo, uma agência ou um veículo financeiro com finalidade específica de um Estado-Membro ou de qualquer outra entidade soberana;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Alinhamento com a definição de emitente soberano da MiFID.

Alteração 265
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) uma entidade soberana não referida nas alíneas a) ou b);	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Alinhamento com a definição de emitente soberano da MiFID.

Alteração 266
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) uma entidade soberana não referida nas alíneas a) ou b);	***Suprimido***

Or. en

Alteração 267
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 14 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) «Outra obrigação pública», uma obrigação emitida por qualquer um dos seguintes emitentes ***públicos***:	(14) «Outra obrigação pública», uma obrigação emitida por qualquer um dos seguintes emitentes ***soberanos, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 60, subalíneas iii), iv), v) e vi), da Diretiva 2014/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (MiFID II)***:

Or. en

Justificação

Por razões de segurança e clareza jurídicas, a definição constante do ponto 14 deve ser alinhada com a do artigo 4.º da Diretiva 2014/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (MiFID II). O regulamento proposto introduz as definições de «obrigação soberana» e «outra obrigação pública» consoante o seu emitente é uma «entidade soberana» ou uma «entidade pública», ao passo que, nos termos do artigo 4.º da MiFID II, as entidades públicas descritas na presente proposta são definidas como «entidades soberanas».

Alteração 268
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Uma entidade pública que não seja um emitente de uma obrigação soberana como definida no ponto 13	***Suprimido***

Or. en

Alteração 269
Sven Giegold
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 21 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***designadas de outro modo pelos Estados-Membros*** para efeitos de fiscalização da aplicação do presente regulamento.	c) ***a ESMA*** para efeitos de fiscalização da aplicação do presente regulamento.

Or. en

Justificação

A ESMA deve possuir um mandato de supervisão direta nos termos do presente regulamento. Esta alteração aplica-se de forma horizontal à totalidade do texto.

Alteração 270
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) no caso de uma entidade que opere um MTF baseado na DLT que não seja uma empresa de investimento nem um operador de mercado, o Estado-Membro onde se situa a sede estatutária da entidade ou, se, em conformidade com a lei desse Estado-Membro, não tiver sede estatutária, o Estado-Membro em que se

situa a sede central do operador;

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto a novos operadores.

Alteração 271
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) no caso de uma entidade que opere um sistema de liquidação de valores mobiliários que não seja uma CSD, o Estado-Membro onde se situa a sede estatutária do operador ou, se, em conformidade com a lei desse Estado-Membro, não tiver sede estatutária, o Estado-Membro em que se situa a sede central do operador;

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto a novos operadores.

Alteração 272
Jessica Polfjärd, Christophe Hansen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Ações cujo emitente tenha uma capitalização bolsista ou uma capitalização bolsista provisória inferior a ***200*** milhões de EUR; ou	a) Ações cujo emitente tenha uma capitalização bolsista ou uma capitalização bolsista provisória inferior a ***500*** milhões de EUR; ou

Or. en

Alteração 273
Eero Heinäluoma, Paul Tang, Pedro Marques

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Ações cujo emitente tenha uma capitalização bolsista ou uma capitalização bolsista provisória inferior a ***200*** milhões de EUR; ou	a) Ações cujo emitente tenha uma capitalização bolsista ou uma capitalização bolsista provisória inferior a ***100*** milhões de EUR; ou

Or. en

Alteração 274
Jessica Polfjärd, Christophe Hansen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Obrigações convertíveis, obrigações cobertas, obrigações de empresa, outras obrigações públicas e outras obrigações, com um volume de emissão inferior a 500 milhões de EUR.	b) Obrigações convertíveis, obrigações cobertas, obrigações de empresa, ***obrigações soberanas,*** outras obrigações públicas e outras obrigações, com um volume de emissão inferior a 500 milhões de EUR.

Or. en

Alteração 275
Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Obrigações convertíveis, obrigações cobertas, obrigações de	b) Obrigações convertíveis, obrigações cobertas, obrigações de

empresa, outras obrigações públicas e outras obrigações, com um volume de emissão inferior a 500 milhões de EUR.	empresa, ***obrigações soberanas,*** outras obrigações públicas e outras obrigações, com um volume de emissão inferior a 500 milhões de EUR.

Or. en

Justificação

Inclusão das obrigações soberanas no âmbito de aplicação do regime-piloto.

Alteração 276
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Obrigações convertíveis, obrigações cobertas, obrigações de empresa, outras obrigações públicas e outras obrigações, com um volume de emissão inferior a 500 milhões de EUR.	b) Obrigações convertíveis, ***obrigações soberanas,*** obrigações cobertas, obrigações de empresa, outras obrigações públicas e outras obrigações, com um volume de emissão inferior a 500 milhões de EUR.

Or. en

Alteração 277
Eero Heinäluoma, Paul Tang, Pedro Marques

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Obrigações convertíveis, obrigações cobertas, obrigações de empresa, outras obrigações públicas e outras obrigações, com um volume de emissão inferior a ***500*** milhões de EUR.	b) Obrigações convertíveis, obrigações cobertas, obrigações de empresa, outras obrigações públicas e outras obrigações, com um volume de emissão inferior a ***250*** milhões de EUR.

Or. en

Alteração 278
Christophe Hansen, Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Unidades de participação de ETF baseadas na DLT e unidades de participação de OICVM que invistam no tipo de instrumentos referidos nas alíneas a) e b).

Or. en

Alteração 279
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Unidades de participação de ETF baseadas na DLT que invistam no tipo de instrumentos referidos nas alíneas a) e b).

Or. en

Alteração 280
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Unidades de participação de ETF baseadas na DLT com um volume de emissão inferior a 500 milhões de EUR.

Or. en

Alteração 281
Sven Giegold
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Unidades de participação de organismos de investimento coletivo com um volume de emissão inferior a 500 milhões de EUR.

Or. en

Alteração 282
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Uma empresa de investimento ou um operador do mercado que opera um MTF baseado na DLT não pode admitir à negociação obrigações soberanas ao abrigo do presente regulamento. As CSD que operam sistemas de liquidação de valores mobiliários baseados na DLT, ou as empresas de investimento ou operadores do mercado que estejam autorizados a registar valores mobiliários baseados na DLT num MTF baseado na DLT, em conformidade com o artigo 4.º, n.os 2 e 3, não podem registar obrigações soberanas ao abrigo do presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Propõe-se a inclusão das obrigações soberanas como instrumento elegível para proporcionar infraestruturas de mercado baseadas na DLT aos Estados-Membros que pretendam adquirir experiência.

Alteração 283
Jessica Polfjärd, Christophe Hansen

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Uma empresa de investimento ou um operador do mercado que opera um MTF baseado na DLT não pode admitir à negociação obrigações soberanas ao abrigo do presente regulamento. As CSD que operam sistemas de liquidação de valores mobiliários baseados na DLT, ou as empresas de investimento ou operadores do mercado que estejam autorizados a registar valores mobiliários baseados na DLT num MTF baseado na DLT, em conformidade com o artigo 4.º, n.os 2 e 3, não podem registar obrigações soberanas ao abrigo do presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 284
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Uma empresa de investimento ou um operador do mercado que opera um MTF baseado na DLT não pode admitir à negociação obrigações soberanas ao abrigo do presente regulamento. As CSD que operam sistemas de liquidação de valores mobiliários baseados na DLT, ou as empresas de investimento ou operadores do mercado que estejam autorizados a registar valores mobiliários baseados na DLT num MTF baseado na	***Suprimido***

DLT, em conformidade com o artigo 4.º, n.os 2 e 3, não podem registar obrigações soberanas ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Alteração 285
Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Uma empresa de investimento ou um operador do mercado que opera um MTF baseado na DLT não pode admitir à negociação obrigações soberanas ao abrigo do presente regulamento. As CSD que operam sistemas de liquidação de valores mobiliários baseados na DLT, ou as empresas de investimento ou operadores do mercado que estejam autorizados a registar valores mobiliários baseados na DLT num MTF baseado na DLT, em conformidade com o artigo 4.º, n.os 2 e 3, não podem registar obrigações soberanas ao abrigo do presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Inclusão das obrigações soberanas no âmbito de aplicação do regime-piloto.

Alteração 286
Gunnar Beck, Maximilian Krah

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*

2. Uma empresa de investimento ou um operador do mercado que opera um MTF baseado na DLT não pode admitir à negociação obrigações soberanas ao abrigo do presente regulamento. As CSD que operam sistemas de liquidação de valores mobiliários baseados na DLT, ou as empresas de investimento ou operadores do mercado que estejam autorizados a registar valores mobiliários baseados na DLT num MTF baseado na DLT, em conformidade com o artigo 4.º, n.os 2 e 3, não podem registar obrigações soberanas ao abrigo do presente regulamento.	2. Uma empresa de investimento***, um emitente de criptoativos*** ou um operador do mercado que opera um MTF baseado na DLT não pode admitir à negociação obrigações soberanas ao abrigo do presente regulamento. As CSD que operam sistemas de liquidação de valores mobiliários baseados na DLT, ou as empresas de investimento ou operadores do mercado que estejam autorizados a registar valores mobiliários baseados na DLT num MTF baseado na DLT, em conformidade com o artigo 4.º, n.os 2 e 3, não podem registar obrigações soberanas ao abrigo do presente regulamento.
	Or. en

Alteração 287
Sven Giegold
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O valor de mercado total dos valores mobiliários baseados na DLT registados ***numa CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT não pode ultrapassar*** 2,5 mil milhões de EUR. Caso um MTF baseado na DLT registe os valores mobiliários baseados na DLT em lugar de uma CSD, em conformidade com o artigo 4.º, n.os 2 e 3, o valor de mercado total dos valores mobiliários baseados na DLT registados pela empresa de investimento ou o operador do mercado que opera um MTF baseado na DLT ***não pode ultrapassar*** 2,5 mil milhões de EUR.	3. ***Uma CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT pode admitir novos valores mobiliários até que*** o valor de mercado total dos valores mobiliários baseados na DLT registados ***alcance os*** 2,5 mil milhões de EUR. Caso um MTF baseado na DLT registe os valores mobiliários baseados na DLT em lugar de uma CSD, em conformidade com o artigo 4.º, n.os 2 e 3, ***esse MTF pode admitir novos valores mobiliários até que*** o valor de mercado total dos valores mobiliários baseados na DLT registados pela empresa de investimento ou o operador do mercado que opera um MTF baseado na DLT ***alcance os*** 2,5 mil milhões de EUR.
	Or. en

Alteração 288
Gunnar Beck, Maximilian Krah

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O valor de mercado total dos valores mobiliários baseados na DLT registados numa CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT não pode ultrapassar 2,5 mil milhões de EUR. Caso um MTF baseado na DLT registe os valores mobiliários baseados na DLT em lugar de uma CSD, em conformidade com o artigo 4.º, n.os 2 e 3, o valor de mercado total dos valores mobiliários baseados na DLT registados pela empresa de investimento ou o operador do mercado que opera um MTF baseado na DLT não pode ultrapassar 2,5 mil milhões de EUR.	3. O valor de mercado total dos valores mobiliários baseados na DLT registados numa CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT não pode ultrapassar 2,5 mil milhões de EUR. Caso um MTF baseado na DLT registe os valores mobiliários baseados na DLT em lugar de uma CSD, em conformidade com o artigo 4.º, n.os 2 e 3, o valor de mercado total dos valores mobiliários baseados na DLT registados pela empresa de investimento***, o emitente de criptoativos*** ou o operador do mercado que opera um MTF baseado na DLT não pode ultrapassar 2,5 mil milhões de EUR.

Or. en

Alteração 289
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O valor de mercado total dos valores mobiliários baseados na DLT registados numa CSD que opera um ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT não pode ultrapassar ***2,5*** mil milhões de EUR. Caso um MTF baseado na DLT registe os valores mobiliários baseados na DLT em lugar de uma CSD, em conformidade com o artigo 4.º, n.os 2 e 3, o valor de mercado	3. O valor de mercado total dos valores mobiliários baseados na DLT registados numa CSD que opera um ***SSS*** baseado na DLT não pode ultrapassar ***7,5*** mil milhões de EUR. Caso um MTF baseado na DLT registe os valores mobiliários baseados na DLT em lugar de uma CSD, em conformidade com o artigo 4.º, n.os 2 e 3, o valor de mercado total dos valores mobiliários baseados na DLT

total dos valores mobiliários baseados na DLT registados pela empresa de investimento ou o operador do mercado que opera um MTF baseado na DLT não pode ultrapassar ***2,5*** mil milhões de EUR.	registados pela empresa de investimento ou o operador do mercado que opera um MTF baseado na DLT não pode ultrapassar ***7,5*** mil milhões de EUR.

Or. en

Justificação

Embora apoiemos os limiares propostos pela Comissão, entendemos que o limiar de 2,5 mil milhões de EUR de valor de mercado total é baixo, tendo em conta que pode ser alcançado, por exemplo, com a emissão de cinco obrigações de 500 milhões de EUR. Neste contexto, e para permitir que maiores participantes no mercado que possuam o capital necessário testem mais projetos, propomos aumentar o valor de mercado total para 7,5 mil milhões de EUR.

Alteração 290
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O valor de mercado total dos valores mobiliários baseados na DLT registados numa ***CSD*** que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT não pode ultrapassar 2,5 mil milhões de EUR. Caso um MTF baseado na DLT registe os valores mobiliários baseados na DLT em lugar de uma CSD, em conformidade com o artigo 4.º, n.os 2 e 3, o valor de mercado total dos valores mobiliários baseados na DLT registados pela ***empresa de investimento ou o operador do mercado*** que opera um MTF baseado na DLT não pode ultrapassar 2,5 mil milhões de EUR.	3. O valor de mercado total dos valores mobiliários baseados na DLT registados numa ***entidade*** que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT não pode ultrapassar 2,5 mil milhões de EUR. Caso um MTF baseado na DLT registe os valores mobiliários baseados na DLT em lugar de uma CSD, em conformidade com o artigo 4.º, n.os 2 e 3, o valor de mercado total dos valores mobiliários baseados na DLT registados pela ***entidade*** que opera um MTF baseado na DLT não pode ultrapassar 2,5 mil milhões de EUR.

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto.

Alteração 291
Eero Heinäluoma, Paul Tang, Pedro Marques

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O valor de mercado total dos valores mobiliários baseados na DLT registados numa CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT não pode ultrapassar ***2,5*** mil milhões de EUR. Caso um MTF baseado na DLT registe os valores mobiliários baseados na DLT em lugar de uma CSD, em conformidade com o artigo 4.º, n.os 2 e 3, o valor de mercado total dos valores mobiliários baseados na DLT registados pela empresa de investimento ou o operador do mercado que opera um MTF baseado na DLT não pode ultrapassar ***2,5*** mil milhões de EUR.	3. O valor de mercado total dos valores mobiliários baseados na DLT registados numa CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT não pode ultrapassar ***2*** mil milhões de EUR. Caso um MTF baseado na DLT registe os valores mobiliários baseados na DLT em lugar de uma CSD, em conformidade com o artigo 4.º, n.os 2 e 3, o valor de mercado total dos valores mobiliários baseados na DLT registados pela empresa de investimento ou o operador do mercado que opera um MTF baseado na DLT não pode ultrapassar ***2*** mil milhões de EUR.

Or. en

Alteração 292
Chris MacManus
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O valor de mercado total dos valores mobiliários baseados na DLT registados numa CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT não pode ultrapassar ***2,5*** mil milhões de EUR. Caso um MTF baseado na DLT registe os valores mobiliários baseados na DLT em lugar de uma CSD, em conformidade com o artigo 4.º, n.os 2 e 3, o valor de mercado total dos valores mobiliários baseados na DLT registados pela empresa de	3. O valor de mercado total dos valores mobiliários baseados na DLT registados numa CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT não pode ultrapassar ***1,5*** mil milhões de EUR. Caso um MTF baseado na DLT registe os valores mobiliários baseados na DLT em lugar de uma CSD, em conformidade com o artigo 4.º, n.os 2 e 3, o valor de mercado total dos valores mobiliários baseados na DLT registados pela empresa de

investimento ou o operador do mercado que opera um MTF baseado na DLT não pode ultrapassar ***2,5*** mil milhões de EUR.	investimento ou o operador do mercado que opera um MTF baseado na DLT não pode ultrapassar ***1,5*** mil milhões de EUR.

Or. en

Alteração 293
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A título de derrogação, as obrigações de empresas emitidas por emitentes cuja capitalização bolsista não excedia mil milhões de EUR no momento da sua emissão devem ser excluídas do cálculo do limiar previsto no n.º 1, alínea b), e o n.º 3.

Or. en

Justificação

Flexibilidade adicional para promover o financiamento das PME através do regime-piloto, em conformidade com o limiar relativo à investigação sobre PME no âmbito do pacote de recuperação dos mercados de capitais.

Alteração 294
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Determinado diariamente pela ***CSD ou pela empresa de investimento ou operador do mercado*** em causa; e	a) Determinado diariamente pela ***entidade*** em causa; e

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto a novos operadores.

Alteração 295
Gunnar Beck, Maximilian Krah

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Determinado diariamente pela CSD ou pela empresa de investimento ou operador do mercado em causa; e	a) Determinado diariamente pela CSD ou pela empresa de investimento***, pelo emitente de criptoativos*** ou operador do mercado em causa; e

Or. en

Alteração 296
Sven Giegold
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5 – segundo parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso o valor de mercado total dos valores mobiliários baseados na DLT comunicado nos termos do n.º 1 tenha atingido ***2,25*** mil milhões de EUR, a empresa de investimento ou o operador do mercado que opera o MTF baseado na DLT em causa, ou a CSD que opera o sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT em causa, deverá ativar a estratégia de transição a que se refere o artigo 6.º, n.º 6. No seu relatório mensal, devem notificar a autoridade competente da ativação da respetiva estratégia de transição e do horizonte temporal dessa transição.	Caso o valor de mercado total dos valores mobiliários baseados na DLT comunicado nos termos do n.º 1 tenha atingido ***3,5*** mil milhões de EUR, a empresa de investimento ou o operador do mercado que opera o MTF baseado na DLT em causa, ou a CSD que opera o sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT em causa, deverá ativar a estratégia de transição a que se refere o artigo 6.º, n.º 6. No seu relatório mensal, devem notificar a autoridade competente da ativação da respetiva estratégia de transição e do horizonte temporal dessa transição.

Or. en

Alteração 297
Chris MacManus
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5 – segundo parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso o valor de mercado total dos valores mobiliários baseados na DLT comunicado nos termos do n.º 1 tenha atingido ***2,25*** mil milhões de EUR, a empresa de investimento ou o operador do mercado que opera o MTF baseado na DLT em causa, ou a CSD que opera o sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT em causa, deverá ativar a estratégia de transição a que se refere o artigo 6.º, n.º 6. No seu relatório mensal, devem notificar a autoridade competente da ativação da respetiva estratégia de transição e do horizonte temporal dessa transição.	Caso o valor de mercado total dos valores mobiliários baseados na DLT comunicado nos termos do n.º 1 tenha atingido ***1,25*** mil milhões de EUR, a empresa de investimento ou o operador do mercado que opera o MTF baseado na DLT em causa, ou a CSD que opera o sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT em causa, deverá ativar a estratégia de transição a que se refere o artigo 6.º, n.º 6. No seu relatório mensal, devem notificar a autoridade competente da ativação da respetiva estratégia de transição e do horizonte temporal dessa transição.

Or. en

Alteração 298
Sven Giegold
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5 – terceiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
A autoridade competente em causa poderá autorizar a infraestrutura de mercado baseada na DLT em questão a continuar a funcionar até que o valor de mercado total dos valores mobiliários baseados na DLT comunicados nos termos do n.º 1 atinja 2,75 mil milhões de EUR, desde que essa margem de manobra seja solicitada pelo operador da infraestrutura de	***Suprimido***

mercado baseada na DLT em questão e seja objetivamente necessária para uma implementação ordenada da estratégia de transição.

Or. en

Alteração 299
Chris MacManus
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5 – terceiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
A autoridade competente em causa poderá autorizar a infraestrutura de mercado baseada na DLT em questão a continuar a funcionar até que o valor de mercado total dos valores mobiliários baseados na DLT comunicados nos termos do n.º 1 atinja ***2,75*** mil milhões de EUR, desde que essa margem de manobra seja solicitada pelo operador da infraestrutura de mercado baseada na DLT em questão e seja objetivamente necessária para uma implementação ordenada da estratégia de transição.	A autoridade competente em causa poderá autorizar a infraestrutura de mercado baseada na DLT em questão a continuar a funcionar até que o valor de mercado total dos valores mobiliários baseados na DLT comunicados nos termos do n.º 1 atinja ***1,75*** mil milhões de EUR, desde que essa margem de manobra seja solicitada pelo operador da infraestrutura de mercado baseada na DLT em questão e seja objetivamente necessária para uma implementação ordenada da estratégia de transição.

Or. en

Alteração 300
Sven Giegold
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os MTF baseados na DLT estão sujeitos a todos os requisitos aplicáveis a um MTF nos termos da Diretiva 2014/65/UE e do	1. Os MTF baseados na DLT estão sujeitos a todos os requisitos aplicáveis a um MTF nos termos da Diretiva 2014/65/UE***, exceto em relação a***

Regulamento (UE) 2014/600, ***exceto se*** a empresa de investimento ou o operador do mercado que opera o MTF baseado na DLT:	***uma isenção concedida em conformidade com o n.º 1-A (novo),*** e do Regulamento (UE) 2014/600, ***e, além disso,*** a empresa de investimento ou o operador do mercado que opera o MTF baseado na DLT:

Or. en

Justificação

Esclarece que todos os requisitos são aplicáveis, com uma única derrogação possível da MiFID, conforme referido no número seguinte.

Alteração 301
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os MTF baseados na DLT estão sujeitos a todos os requisitos aplicáveis a um MTF nos termos da Diretiva 2014/65/UE ***e*** do Regulamento (UE) 2014/600, exceto se a empresa de investimento ou o operador do mercado que opera o MTF baseado na DLT:	1. Os MTF baseados na DLT estão sujeitos a todos os requisitos aplicáveis a um MTF nos termos da Diretiva 2014/65/UE***,*** do Regulamento (UE) 2014/600 ***e de qualquer outra legislação aplicável da União em matéria de serviços financeiros***, exceto se a empresa de investimento ou o operador do mercado que opera o MTF baseado na DLT:

Or. en

Alteração 302
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os MTF baseados na DLT estão sujeitos a todos os requisitos aplicáveis a	1. Os MTF ***e o seu operador*** baseados na DLT estão sujeitos a todos os requisitos

um MTF nos termos da Diretiva 2014/65/UE e do Regulamento (UE) 2014/600, exceto se a empresa de investimento ou o operador do mercado que opera o MTF baseado na DLT:	aplicáveis a um MTF nos termos da Diretiva 2014/65/UE e do Regulamento (UE) 2014/600, exceto se a empresa de investimento ou o operador do mercado que opera o MTF baseado na DLT:

Or. en

Justificação

Alguns requisitos são aplicáveis ao operador da infraestrutura de mercado.

Alteração 303
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os MTF baseados na DLT estão sujeitos a todos os requisitos aplicáveis a um MTF nos termos da Diretiva 2014/65/UE e do Regulamento (UE) 2014/600, exceto se a ***empresa de investimento ou o operador do mercado*** que opera o MTF baseado na DLT:	1. Os MTF baseados na DLT estão sujeitos a todos os requisitos aplicáveis a um MTF nos termos da Diretiva 2014/65/UE e do Regulamento (UE) 2014/600, exceto se a ***entidade*** que opera o MTF baseado na DLT:

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto a novos operadores.

Alteração 304
Sven Giegold
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*

a) Tiver solicitado uma isenção nos termos do n.º 2 ou ao abrigo da Diretiva (UE) .../...[53], e que esta lhe tenha sido concedida pela autoridade competente que concedeu a autorização específica em conformidade com o artigo 7.º; e	***Suprimido***

[53] Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 2006/43/CE, 2009/65/CE, 2009/138/UE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/65/UE, (UE) 2015/2366 e (UE) 2016/2341 - COM (2020)596

Or. en

Alteração 305
Sven Giegold
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Caso o solicite, uma empresa de investimento ou um operador do mercado que opera um MTF baseado na DLT poderá ser isento pela ESMA da aplicação do artigo 19.º da Diretiva 2014/65/UE (MiFID) e poderá ser autorizado, nos termos das regras que regem o acesso mencionadas no artigo 18.º, n.º 3, da Diretiva 2014/65/UE (MiFID), e durante um período máximo de quatro anos, a admitir pessoas singulares como membros ou participantes do MTF baseado na DLT, contanto que essas pessoas cumpram os seguintes requisitos:
	(a) Possuam suficiente honorabilidade e idoneidade;
	(b) Possuam um nível suficiente de capacidade, competência e experiência em negociação, incluindo conhecimentos no

domínio da negociação e do funcionamento das DLT; e

(c) Tenham dado o seu consentimento informado para serem incluídas no regime-piloto e estejam devidamente informadas da sua natureza experimental e dos potenciais riscos associados.

Sempre que conceda a isenção mencionada no primeiro parágrafo, a ESMA pode impor medidas adicionais de proteção dos investidores tendo em vista a proteção das pessoas singulares admitidas como membros ou participantes do MTF baseado na DLT. Essas medidas devem ser proporcionadas ao perfil de risco dos participantes ou membros.

Or. en

Justificação

A isenção da MiFID é introduzida no presente regulamento através de uma alteração ad hoc à MiFID.

Alteração 306
Sven Giegold
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. A ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação destinadas a especificar:
	(a) Os critérios para a avaliação da idoneidade das pessoas singulares para efeitos de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;
	(b) Os critérios para a avaliação da capacidade, competência e experiência exigidas nos termos do artigo 4.º, n.º 1-A, e do artigo 5.º, n.º 4;

(c) As medidas de proteção dos investidores mencionadas no artigo 4.º, n.º 1.

A ESMA apresenta à Comissão esses projetos de normas técnicas de regulamentação até... [seis meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Or. en

Alteração 307
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso o solicite, uma ***empresa de investimento ou um operador do mercado*** que opera um MTF baseado na DLT poderá ser ***autorizado*** a admitir à negociação valores mobiliários baseados na DLT que não se encontrem registados numa CSD nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 909/2014, mas sim ***no registo distribuído de um*** MTF baseado na DLT.	2. Caso o solicite, uma ***entidade*** que opera um MTF baseado na DLT poderá ser ***autorizada*** a admitir à negociação valores mobiliários baseados na DLT que não se encontrem registados numa CSD nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 909/2014, mas sim ***na DLT utilizada pelo*** MTF baseado na DLT.

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto a novos operadores e neutralidade tecnológica em relação a DLT próprias e públicas.

Alteração 308
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso o solicite, uma empresa de investimento ou um operador do mercado que opera um MTF baseado na DLT poderá ser autorizado a admitir à negociação valores mobiliários baseados na DLT que não se encontrem registados numa CSD nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 909/2014, mas sim no registo distribuído ***de um*** MTF baseado na DLT.	2. Caso o solicite, uma empresa de investimento ou um operador do mercado que opera um MTF baseado na DLT poderá ser autorizado a admitir à negociação valores mobiliários baseados na DLT que não se encontrem registados numa CSD nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 909/2014, mas sim no registo distribuído ***utilizado pelo*** MTF baseado na DLT.

Or. en

Alteração 309
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – segundo parágrafo – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Uma ***empresa de investimento ou um operador do mercado*** que solicite uma isenção nos termos do n.º 1 deve propor medidas compensatórias para alcançar os objetivos prosseguidos pelas disposições que são objeto do pedido de isenção e assegurar, no mínimo:	Uma ***entidade*** que solicite uma isenção nos termos do n.º 1 deve propor medidas compensatórias para alcançar os objetivos prosseguidos pelas disposições que são objeto do pedido de isenção e assegurar, no mínimo:

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto a novos operadores.

Alteração 310
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2 – segundo parágrafo – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Que o MTF baseado na DLT mantém registos que permitam à ***empresa de investimento ou ao operador de mercado*** que opera o MTF baseado na DLT separar, sem demora e em qualquer momento, os valores mobiliários baseados na DLT de um membro, participante, emitente ou cliente dos de qualquer outro membro, participante, emitente ou cliente.	c) Que o MTF baseado na DLT mantém registos que permitam à ***entidade*** que opera o MTF baseado na DLT separar, sem demora e em qualquer momento, os valores mobiliários baseados na DLT de um membro, participante, emitente ou cliente dos de qualquer outro membro, participante, emitente ou cliente.

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto a novos operadores.

Alteração 311
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – segundo parágrafo – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Que as operações do MTF baseado na DLT não afetam as operações e a solidez de qualquer outro MTF operado pelo operador do MTF baseado na DLT, por exemplo se uma ou mais entidades participarem simultaneamente num MTF regular e num MTF baseado na DLT operados pelo mesmo operador. Nessas circunstâncias, o operador do MTF baseado na DLT deve explicar claramente os riscos de insolvência e de caráter definitivo da liquidação aos quais os seus participantes estão expostos, bem como quaisquer medidas que tenha implementado para atenuar esses riscos.

Or. en

Justificação

Além disso, propõe-se a integração da segunda observação do ponto 3.4 do Parecer do BCE sobre o regime-piloto da DLT, de 28 de abril, para prever a circunscrição de MTF baseados na DLT caso o respetivo operador opere também outros MTF.

Alteração 312
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – terceiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o MTF baseado na DLT não tiver apresentado qualquer pedido de isenção nos termos do n.º 1, os valores mobiliários baseados na DLT são registados sob forma escritural numa CSD ou, em alternativa, ***no*** registo distribuído ***de*** uma CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT.	Se o MTF baseado na DLT não tiver apresentado qualquer pedido de isenção nos termos do n.º 1, os valores mobiliários baseados na DLT são registados sob forma escritural numa CSD ou, em alternativa, ***num*** registo distribuído ***utilizado por*** uma CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT.

Or. en

Alteração 313
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – terceiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o MTF baseado na DLT não tiver apresentado qualquer pedido de isenção nos termos do n.º 1, os valores mobiliários baseados na DLT são registados sob forma escritural numa CSD ou, em alternativa, no registo distribuído de uma CSD que opera um ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT.	Se o ***operador do*** MTF baseado na DLT não tiver apresentado qualquer pedido de isenção nos termos do n.º 1, os valores mobiliários baseados na DLT são registados sob forma escritural numa CSD ou, em alternativa, no registo distribuído de uma CSD que opera um ***SSS*** baseado na DLT.

Or. en

Justificação

O pedido de isenção é efetuado pelo operador do MTF baseado na DLT no primeiro parágrafo (e não pelo MTF baseado na DLT).

Alteração 314
Sven Giegold
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se uma empresa de investimento ou um operador do mercado que opera um MTF baseado na DLT tiver solicitado uma ***isenção*** nos termos do n.º 2, deverá assegurar, através de procedimentos e mecanismos sólidos, que o MTF baseado na DLT:	3. Se uma empresa de investimento ou um operador do mercado que opera um MTF baseado na DLT tiver solicitado uma ***autorização*** nos termos do n.º 2, deverá assegurar ***a conformidade com todos os requisitos aplicáveis a uma CSD que opere uma DLT nos termos do Regulamento (UE) n.º 909/2014 de forma proporcional à natureza, à escala e aos riscos da sua atividade e deverá assegurar***, através de procedimentos e mecanismos sólidos, que o MTF baseado na DLT:

Or. en

Justificação

Para assegurar a devida harmonização com as salvaguardas aplicadas aos serviços das CSD ao abrigo da legislação da União e preservar condições de concorrência equitativas entre as diferentes infraestruturas de mercado baseadas na DLT. Ver também o parecer do BCE.

Alteração 315
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se uma ***empresa de investimento ou um operador do mercado*** que opera um	3. Se uma ***entidade*** que opera um MTF baseado na DLT tiver solicitado uma

MTF baseado na DLT tiver solicitado uma isenção nos termos do n.º 2, deverá assegurar, através de procedimentos e mecanismos sólidos, que o MTF baseado na DLT:	isenção nos termos do n.º 2, deverá assegurar, através de procedimentos e mecanismos sólidos, que o MTF baseado na DLT:

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto a novos operadores.

Alteração 316
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Garante que o número de valores mobiliários baseados na DLT, incluídos numa emissão ou em parte de uma emissão, admitidos à negociação pela empresa de investimento ou operador do mercado que opera o ***MTF*** baseado na DLT corresponde à soma dos valores mobiliários baseados na DLT que constituem tal emissão ou parte da emissão, registados na DLT, em qualquer momento;	a) Garante***, em conformidade com o artigo 37.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 909/2014,*** que o número de valores mobiliários baseados na DLT, incluídos numa emissão ou em parte de uma emissão, admitidos à negociação pela empresa de investimento ou operador do mercado que opera o ***TSS*** baseado na DLT corresponde à soma dos valores mobiliários baseados na DLT que constituem tal emissão ou parte da emissão, registados na DLT, em qualquer momento;

Or. en

Justificação

Esta alteração visa ter em conta uma sugestão formulada no parecer do BCE. A preocupação com o desequilíbrio nas condições de concorrência manifestada pelo BCE entre um MTF baseado na DLT que preste serviços essenciais de CSD e um SSS baseado na DLT é abordada pela introdução do conceito de TSS baseado na DLT. Importa, contudo, esclarecer melhor, neste artigo, que os requisitos relativos à prestação de serviços essenciais de CSD por um operador de uma infraestrutura de mercado baseada na DLT devem ser alinhados com as disposições pertinentes do Regulamento (UE) n.º 909/2014.

Alteração 317
Jonás Fernández, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Garante que o número de valores mobiliários baseados na DLT, incluídos numa emissão ou em parte de uma emissão, admitidos à negociação pela empresa de investimento ou operador do mercado que opera o MTF baseado na DLT corresponde à soma dos valores mobiliários baseados na DLT que constituem tal emissão ou parte da emissão, registados na DLT, em qualquer momento;	a) Garante***, em conformidade com o artigo 37.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 909/2014,*** que o número de valores mobiliários baseados na DLT, incluídos numa emissão ou em parte de uma emissão, admitidos à negociação pela empresa de investimento ou operador do mercado que opera o MTF baseado na DLT corresponde à soma dos valores mobiliários baseados na DLT que constituem tal emissão ou parte da emissão, registados na DLT, em qualquer momento;

Or. en

Justificação

De acordo com o parecer do BCE.

Alteração 318
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Garante que o número de valores mobiliários baseados na DLT, incluídos numa emissão ou em parte de uma emissão, admitidos à negociação pela ***empresa de investimento ou operador do mercado*** que opera o MTF baseado na DLT corresponde à soma dos valores mobiliários baseados na DLT que constituem tal emissão ou parte da emissão, registados na DLT, em qualquer momento;	a) Garante que o número de valores mobiliários baseados na DLT, incluídos numa emissão ou em parte de uma emissão, admitidos à negociação pela ***entidade*** que opera o MTF baseado na DLT corresponde à soma dos valores mobiliários baseados na DLT que constituem tal emissão ou parte da emissão, registados na DLT, em qualquer momento;

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto a novos operadores.

Alteração 319
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Presta informações claras, precisas e atempadas em relação à liquidação das transações, nomeadamente sobre o caráter definitivo da liquidação, definindo o momento a partir do qual as ordens de transferência ou outras instruções previamente identificadas deixarão de poder ser revogadas por um membro, participante, emitente ou cliente;	d) Presta***, em conformidade com o artigo 39.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 909/2014,*** informações claras, precisas e atempadas em relação à liquidação das transações, nomeadamente sobre o caráter definitivo da liquidação, definindo o momento a partir do qual as ordens de transferência ou outras instruções previamente identificadas deixarão de poder ser revogadas por um membro, participante, emitente ou cliente;

Or. en

Justificação

Esta alteração visa ter em conta uma sugestão formulada no parecer do BCE. A preocupação com o desequilíbrio nas condições de concorrência manifestada pelo BCE entre um MTF baseado na DLT que preste serviços essenciais de CSD e um SSS baseado na DLT é abordada pela introdução do conceito de TSS baseado na DLT. Importa, contudo, esclarecer melhor, neste artigo, que os requisitos relativos à prestação de serviços essenciais de CSD por um operador de uma infraestrutura de mercado baseada na DLT devem ser alinhados com as disposições pertinentes do Regulamento (UE) n.º 909/2014.

Alteração 320
Jonás Fernández, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*

d) Presta informações claras, precisas e atempadas em relação à liquidação das transações, nomeadamente sobre o caráter definitivo da liquidação, definindo o momento a partir do qual as ordens de transferência ou outras instruções previamente identificadas deixarão de poder ser revogadas por um membro, participante, emitente ou cliente;	d) Presta***, em conformidade com o artigo 39.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 909/2014,*** informações claras, precisas e atempadas em relação à liquidação das transações, nomeadamente sobre o caráter definitivo da liquidação, definindo o momento a partir do qual as ordens de transferência ou outras instruções previamente identificadas deixarão de poder ser revogadas por um membro, participante, emitente ou cliente;

Or. en

Justificação

De acordo com o parecer do BCE.

Alteração 321
Sven Giegold
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Presta informações claras, precisas e atempadas em relação à liquidação das transações, nomeadamente sobre o caráter definitivo da liquidação, definindo o momento a partir do qual as ordens de transferência ou outras instruções previamente identificadas deixarão de poder ser revogadas por um membro, participante, emitente ou cliente;	d) Presta informações claras, precisas e atempadas em relação à liquidação das transações, nomeadamente sobre o caráter definitivo da liquidação, definindo o momento a partir do qual as ordens de transferência ou outras instruções previamente identificadas deixarão de poder ser revogadas por um membro, participante, emitente ou cliente***, em conformidade com o artigo 39.° do Regulamento (UE) n.º 909/2014***;

Or. en

Alteração 322
Eva Kaili

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 3 – alínea f) – segundo parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
A liquidação ***de pagamentos*** poderá ser efetuada em moeda de banco central, caso esteja disponível e seja viável ou, caso contrário, em moeda de banco comercial, nomeadamente sob a forma de criptofichas, ou em criptofichas de moeda eletrónica.	A liquidação ***da componente de pagamento*** poderá ser efetuada em moeda de banco central, caso esteja disponível e seja viável ou, caso contrário, em moeda de banco comercial, nomeadamente sob a forma de criptofichas, ou em criptofichas de moeda eletrónica.

Or. en

Alteração 323
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea f) – terceiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a liquidação tiver lugar em moeda de banco comercial ou em criptofichas de moeda eletrónica, a empresa de investimento ou o operador de mercado que opera o MTF baseado em DLT deve identificar, avaliar, controlar, gerir e minimizar qualquer risco de contraparte emergente da utilização dessa moeda; e	Se a liquidação tiver lugar em moeda de banco comercial ou em criptofichas de moeda eletrónica, a empresa de investimento ou o operador de mercado que opera o MTF baseado em DLT deve identificar, avaliar, controlar, gerir e minimizar qualquer risco de contraparte emergente da utilização dessa moeda***.*** ***Sempre que a liquidação seja efetuada através de criptofichas de moeda eletrónica para a componente de pagamento, os participantes num MTF baseado na DLT devem poder abrir contas diretamente junto do MTF baseado na DLT para a liquidação da componente de pagamento em criptofichas de moeda eletrónica ou, em alternativa, o MTF baseado na DLT e os seus participantes devem poder abrir uma conta junto de um terceiro que preste serviços relacionados com criptofichas de moeda eletrónica. Nesses casos, o MTF baseado na DLT ou o terceiro devem ser o emitente de criptofichas de moeda eletrónica e devem garantir que a liquidação da componente***

	de pagamento é efetuada em criptofichas de moeda eletrónica. Uma vez que as criptofichas de moeda eletrónica só podem ser emitidas por instituições de crédito ou instituições de moeda eletrónica nos termos do Regulamento (UE) 2021/XX relativo aos mercados de criptoativos, a isenção prevista no presente regulamento no que diz respeito às disposições em matéria de liquidação financeira do Regulamento (UE) n.º 909/2014 (CSDR) não visa isentar dos requisitos de autorização previstos no Regulamento (UE) 2021/XX relativo aos mercados de criptoativos um MTF baseado na DLT ou um terceiro emitente de criptofichas de moeda eletrónica que liquide a componente de pagamento das transações em valores mobiliários através das suas próprias contas; e

Or. en

Justificação

Precisão formal. Além disso, propõe-se a integração do ponto 3.3.7 do Parecer do BCE sobre o regime-piloto da DLT de 28 de abril no que diz respeito à liquidação de CME.

Alteração 324
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea f) – terceiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a liquidação tiver lugar em moeda de banco comercial ou em criptofichas de moeda eletrónica, a ***empresa de investimento ou o operador de mercado*** que opera o MTF baseado em DLT deve identificar, avaliar, controlar, gerir e minimizar qualquer risco de contraparte emergente da utilização dessa moeda; e	Se a liquidação tiver lugar em moeda de banco comercial ou em criptofichas de moeda eletrónica, a ***entidade*** que opera o MTF baseado em DLT deve identificar, avaliar, controlar, gerir e minimizar qualquer risco de contraparte emergente da utilização dessa moeda; e

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto a novos operadores.

Alteração 325
Sven Giegold
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Evita ou, se tal não for possível, resolve, as falhas de liquidação.	g) Evita ou, se tal não for possível, resolve, as falhas de liquidação***, em conformidade com os artigos 6.º e 7.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014 e com o Regulamento Delegado (UE) 2018/1229 da Comissão, mutatis mutandis***.

Or. en

Alteração 326
Jonás Fernández, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Evita ou, se tal não for possível, resolve, as falhas de liquidação.	g) Evita ou, se tal não for possível, resolve, as falhas de liquidação***, em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014 e com o Regulamento Delegado (UE) 2018/1229 da Comissão[1-A]***.
	[1-A] Regulamento Delegado (UE) 2018/1229 da Comissão, de 25 de maio de 2018, que complementa o Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação relativas à disciplina da liquidação

(JO L 230 de 13.9.2018, p. 1).

Or. en

Justificação

De acordo com o parecer do BCE.

Alteração 327
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Evita ou, se tal não for possível, resolve, as falhas de liquidação.	g) Evita ou, se tal não for possível, resolve, as falhas de liquidação***, em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014 e com o Regulamento Delegado (UE) 2018/1229 da Comissão***[*].

	[*] ***Regulamento Delegado (UE) 2018/1229 da Comissão, de 25 de maio de 2018, que complementa o Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação relativas à disciplina da liquidação (JO L 230 de 13.9.2018, p. 1).***

Or. en

Justificação

Esta alteração visa ter em conta uma sugestão formulada no parecer do BCE. A preocupação com o desequilíbrio nas condições de concorrência manifestada pelo BCE entre um MTF baseado na DLT que preste serviços essenciais de CSD e um SSS baseado na DLT é abordada pela introdução do conceito de TSS baseado na DLT. Importa, contudo, esclarecer melhor, neste artigo, que os requisitos relativos à prestação de serviços essenciais de CSD por um operador de uma infraestrutura de mercado baseada na DLT devem ser alinhados com as disposições pertinentes do Regulamento (UE) n.º 909/2014.

Alteração 328

Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se uma ***empresa de investimento ou um operador do mercado*** que opera um MTF baseado na DLT solicitar uma isenção em conformidade com o n.º 2 ou com a Diretiva (UE) .../...[54], deve demonstrar, em cada caso, que a isenção solicitada é:	4. Se uma ***entidade*** que opera um MTF baseado na DLT solicitar uma isenção em conformidade com o n.º 2 ou com a Diretiva (UE) .../...[54], deve demonstrar, em cada caso, que a isenção solicitada é:
_____	_____
[54] Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 2006/43/CE, 2009/65/CE, 2009/138/UE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/65/UE, (UE) 2015/2366 e (UE) 2016/2341 - COM (2020)596	[54] Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 2006/43/CE, 2009/65/CE, 2009/138/UE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/65/UE, (UE) 2015/2366 e (UE) 2016/2341 - COM (2020)596

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto a novos operadores.

Alteração 329
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Limitada ao MTF baseado na DLT e não abrange qualquer outro MTF operado pela referida ***empresa de investimento ou operador do mercado***.	b) Limitada ao MTF baseado na DLT e não abrange qualquer outro MTF operado pela referida ***entidade***.

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto a novos operadores.

Alteração 330
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Uma entidade que não esteja sujeita a todos os requisitos aplicáveis a um MTF nos termos da Diretiva 2014/65/UE e do Regulamento (UE) n.º 600/2014 no momento em que apresenta o seu pedido de uma autorização específica deve poder efetuar o pedido em conformidade com os n.os 1 a 4 do presente artigo. As autoridades competentes devem introduzir procedimentos específicos para entidades que não estejam sujeitas a todos os requisitos aplicáveis a um MTF nos termos da Diretiva 2014/65/UE e do Regulamento (UE) n.º 600/2014 no momento da apresentação do pedido.

Or. en

Justificação

Procedimento acelerado para entidades que, no momento da apresentação do pedido, não estejam reguladas como MTF.

Alteração 331
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Uma CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT está sujeita aos requisitos aplicáveis a uma CSD nos termos do Regulamento (UE) n.º 909/2014, salvo se	1. Uma CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT está sujeita aos requisitos aplicáveis a uma CSD nos termos do Regulamento (UE) n.º 909/2014 ***e a qualquer outra legislação da União***

tal CSD:	***aplicável em matéria de serviços financeiros***, salvo se tal CSD:

Or. en

Alteração 332
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Uma ***CSD*** que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT está sujeita aos requisitos aplicáveis a uma CSD nos termos do Regulamento (UE) n.º 909/2014, salvo se tal ***CSD***:	1. Uma ***entidade*** que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT está sujeita aos requisitos aplicáveis a uma CSD nos termos do Regulamento (UE) n.º 909/2014, salvo se tal ***entidade***:

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto.

Alteração 333
Christophe Hansen, Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Cumprir as condições estabelecidas nos n.os 2 a 7, bem como quaisquer outras medidas compensatórias adicionais que a autoridade competente que concedeu a autorização específica possa considerar adequadas para alcançar os objetivos prosseguidos pelas disposições que são objeto do pedido de isenção ou para assegurar a proteção dos investidores, a integridade do mercado e/ou a estabilidade financeira.	c) Cumprir as condições estabelecidas nos n.os 2 a 7, bem como quaisquer outras medidas compensatórias adicionais que a autoridade competente ***ou a ESMA após consulta da autoridade nacional competente*** que concedeu a autorização específica possa considerar adequadas para alcançar os objetivos prosseguidos pelas disposições que são objeto do pedido de isenção ou para assegurar a proteção dos investidores, a integridade do mercado e/ou

a estabilidade financeira.

Or. en

Alteração 334
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Cumprir as condições estabelecidas nos n.os 2 a 7, bem como quaisquer outras medidas compensatórias adicionais que a autoridade competente que concedeu a autorização específica possa considerar adequadas para alcançar os objetivos prosseguidos pelas disposições que são objeto do pedido de isenção ou para assegurar a proteção dos investidores, a integridade do mercado e/ou a estabilidade financeira.	c) Cumprir as condições estabelecidas nos n.os 2 a 7, bem como quaisquer outras medidas compensatórias ***ou corretivas*** adicionais que a ***ESMA ou a*** autoridade competente que concedeu a autorização específica possa considerar adequadas para alcançar os objetivos prosseguidos pelas disposições que são objeto do pedido de isenção ou para assegurar a proteção dos investidores, a integridade do mercado e/ou a estabilidade financeira.

Or. en

Justificação

A ESMA deve ser mencionada no contexto do reforço do papel proposto.